

DIARIO OFFICIAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXII-5.º DA REPUBLICA - N. 49

CAPITAL FEDERAL

SABBAO 18 DE FEVEREIRO DE 1893

REPUBLICA FEDERAL DO BRAZIL

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1263 A — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1893

Dá novo regulamento para a brigada policial da Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 18 da lei n. 76 de 16 de agosto de 1892, resolve decretar que na brigada policial da Capital Federal seja observado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da justiça e negocios interiores.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1893, 5.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Regulamento da Brigada Policial da Capital Federal

CAPITULO I

Da organização

Art. 1.º A brigada se comporá de 137 officiaes, um veterinario e 2362 praças do pret, conforme o plano que baixou com o decreto n. 1033 de 1 de setembro de 1892 e mappa annexa sob n. 1. Esta força poderá ser augmentada quando assim o exigirem as necessidades do serviço.

Art. 2.º Toda a força se denominará — Brigada Policial da Capital Federal — e comprehendêr, além do estado-maior, dous regimentos, sendo um de cavallaria e outro de infantaria.

§ 1.º O regimento de cavallaria terá um estado-maior e outro menor e quatro esquadrões, de accordo com os mappas juntos sob ns. 2 e 3.

§ 2.º O regimento de infantaria terá tambem um estado-maior e outro menor e 16 companhias, conforme os referidos mappas.

Art. 3.º A brigada policial será commandada por coronel ou general da brigada do exercito e ficará sob as ordens immediatas do ministro da justiça, de quem unicamente receberá ordens.

Art. 4.º O estado-maior da brigada pertencerá ao 1.º esquadrão do regimento de cavallaria e se comporá, além do commandante, de:

§ 1.º Um major ou tenente-coronel assistente, encarregado do detalhe.

§ 2.º Um secretario, capitão ou subalterno.

§ 3.º Um ajudante de ordens capitão ou subalterno.

§ 4.º Um inspector da contadoria e do material, tenente-coronel ou coronel; um thesoureiro, capitão; um 1.º auxiliar capitão ou major e dous 2.º auxiliares, alferes ou tenentes.

§ 5.º Um medico tenente-coronel, inspector do serviço sanitario; dous medicos maiores, quatro medicos capitães; seis medicos tenentes, um pharmaceutico tenente, um pharmaceutico alferes e um cirurgião dentista, tenente.

Art. 5.º O estado-maior do regimento de cavallaria, que pertencerá ao 1.º esquadrão, compor-se-ha:

§ 1.º De um tenente-coronel commandante.

§ 2.º De um major fiscal.

§ 3.º De um capitão ajudante.

§ 4.º De um secretario, alferes ou tenente.

§ 5.º De um quartel-mestre, alferes ou tenente.

§ 6.º De um veterinario com a graduação de alferes.

O estado-maior pertencerá tambem ao mesmo 1.º esquadrão.

Art. 6.º O estado-maior do regimento de infantaria, que pertencerá á 1.ª companhia, compor-se-ha:

§ 1.º De um commandante, tenente-coronel ou coronel.

§ 2.º De dous maiores fiscaes.

§ 3.º De dous capitães ajudantes.

§ 4.º De um secretario, alferes ou tenente.

§ 5.º De um quartel-mestre, alferes ou tenente.

O estado-maior pertencerá tambem á mesma companhia.

Art. 7.º A brigada policial, cuja acção se estenderá a todo o districto federal, incumbe velar pela segurança publica e manter a ordem.

Paragrapho unico. Em caso de guerra, poderá o governo aproveitar a brigada policial para auxiliar o exercito em operações.

CAPITULO II

Dos officiaes, sua nomeação, promoção e precedencia.

Art. 8.º As nomeações e promoções dos officiaes, quer do estado-maior, quer da floira, serão feitas por decreto, observando-se o seguinte:

§ 1.º Os commandantes e fiscaes dos regimentos, o inspector da contadoria e do material e o assistente, serão tirados dos officiaes das armas ou dos corpos espeziaes do exercito ou dentre os da brigada, por promoção, por merecimento, dos tenentes-coronels, majores e capitães.

§ 2.º As vagas dos postos de tenente e capitão serão preenchidas por acesso, sendo metade por merecimento e a outra metade por antiguidade.

§ 3.º As vagas do posto de alferes serão preenchidas pelos inferiores da brigada, sendo preferidos os mais graduados e os mais antigos de melhor comportamento, moralidade, mais habilitações e serviços.

§ 4.º As vagas de medicos tenente-coronel, majores, e capitães serão preenchidas por acesso successivo, segundo suas antiguidades, e as de medicos tenentes pelos doutores em medicina, que forem a ellas candidatos e em concurso melhor classificados, tendo preferencia, em igualdade de condições, os que tenham servido como internos do hospital da brigada (arts. 303, 304 e 305).

§ 5.º A vaga de pharmaceutico-tenente será preenchida pelo pharmaceutico alferes e a deste pelo pharmaceutico que em concurso fór classificado em primeiro lugar.

§ 6.º O cirurgião dentista será tambem nomeado por decreto, satisfeitos os requisitos dos arts. 304 e 305, podendo ser dispensado do concurso o que já houver prestado serviços gratuitos á brigada por mais de seis mezes.

Art. 9.º A promoção dos officiaes em geral, e bem assim as nomeações dos officiaes do exercito para os diversos cargos, a de secretario e ajudante de ordens da brigada serão feitas por proposta do respectivo committente, que para a promoção por merecimento terá em vista os requisitos que o constituem.

Art. 10. Constituem merecimento:

1.º Capacidade de commando;

2.º Bom comportamento civil e militar, zelo e interesse pelo serviço, intelligencia, subordinação, moralidade, criterio, probidade e serviços espeziaes da brigada.

Estas qualidades deverão ser comprovadas pela fé de officio, e, em igualdade de condições, preferidos os que tiverem serviço de guerra.

Art. 11. Os officiaes do exercito com igual commissão na brigada se procederão entre si conforme as graduações e antiguidade que tiverem no mesmo exercito.

Art. 12. Os officiaes do exercito em commissão na brigada procederão sempre aos da mesma brigada de postos iguaes aos da sua commissão.

Art. 13. As honras de postos concedidas aos officiaes da brigada não lhes dão precedencia alguma.

Art. 14. O committente da brigada nos seus impedimentos será substituido pelo mais graduado dentre os commandantes dos regimentos e inspector da contadoria e do material.

CAPITULO III

Do alistamento do pessoal

Art. 15. O quadro dos regimentos será preenchido por alistamento voluntario e sob as condições seguintes:

1.ª Engajamento por tres annos;

2.ª Ser cidadão brasileiro ou estrangeiro maior de 18 e menor de 45 annos, com a precisa robustez verificada em inspecção de saúde, provada moralidade, sendo os estrangeiros, até um terço do pessoal effectivo e se fallarem regularmente a lingua portugueza.

Art. 16. Em igualdade de condições, serão preferidas as praças do exercito, armada e corpo de bombeiros, que tiverem servido com bom comportamento provado pela certidão de assentamentos ou attestado de pessoa idonea, dando-se preferencia aos individuos que souberem ler e escrever.

Art. 17. Os nacionaes menores de 21 annos de idade deverão exhibir licença de seus pais ou tutores e os estrangeiros dos consules respectivos.

Art. 18. As praças que tiverem procedido bem, poderão ser reengajadas, mediante requerimento e depois de novamente verificada a sua robustez em inspecção de saúde.

Art. 19. As praças, a terminada o seu engajamento, não quiserem reengajar-se, serão excluídas, depois de quitas com a Fazenda Nacional e entregarem em bom estado o armamento e mais objectos a seu cargo, passando-se-lhes um attestado de comportamento, que será assignado pelo commandante do respectivo regimento e rubricado pelo da brigada.

Art. 20. As praças do exercito e da armada que tenham servido seis annos com bom comportamento e se alistarem na brigada, serão também consideradas reengajadas, percebendo as respectivas vantagens.

Art. 21. Não se contará no tempo de serviço ás praças :
§ 1.º O de prisão por crimes ; a que, porém, for absolvida em processo contará todo o tempo da prisão soffrida.

§ 2.º O de prisão por transgressões disciplinares, maior de 30 dias dentro de tres annos.

§ 3.º O tempo anterior á deserção ; os indultados, perdoados e amnistiados, porém, só perderão o tempo que estiveram desertados e o da prisão que tiverem soffrido.

§ 4.º O de faltas ao quartel.

§ 5.º O de licenças para tratar de interesses particulares ou de saúde, sem ser por inspecção.

§ 6.º O de molestias no hospital ou de licenças por inspecção de saúde excedente de 30 dias em todo o periodo do engajamento, salvo quando fór a molestia adquirida em acto de serviço.

Art. 22. A praça que tiver servido por espaço de seis annos na brigada sem soffrir pena por effeito de sentença, ficará isenta do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva na forma da lei que vigorar, e neste caso se lhe passará escusa, assignada pelo commandante do respectivo regimento e rubricada pelo da brigada.

CAPITULO IV

Das vencimentos

Art. 23. Os vencimentos dos officiaes e praças serão os especificados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 24. Estes vencimentos serão pagos mensalmente, aos officiaes, por meio de folhas assignadas e attestadas, a dos officiaes do estado maior pelo commandante da brigada e a dos officiaes dos regimentos pelos respectivos commandantes, rubricadas também pelo da brigada, e ás praças de pret á vista de relações de mostra das companhias e esquadões, assignadas pelos competentes commandantes, com o visto dos respectivos maiores fiscaes, que responderão pela exactidão arithmetica, alterações e quaesquer observações que possam influir nos vencimentos, sendo as mesmas relações acompanhadas de recapitulações.

Art. 25. O official doente em seu quartel ou com licença para tratar de saúde, por inspecção, só perderá a gratificação de exercicio ; e o que estiver no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou de saúde, sem inspecção, perceberá soldo simples, desde que a licença exceda de trinta dias.

Art. 26. O official preso para sentenciar perceberá soldo e metade da etapa e o sentenciado apenas o soldo ; no primeiro caso, sendo absolvido, receberá todos os vencimentos de que houver sido privado por effeito da prisão.

Art. 27. As praças e officiaes em serviço fóra do districto federal terão direito a uma gratificação : de 300 réis diários ás praças ; 2\$ os officiaes subalternos e capitães ; 3\$ os officiaes superiores e 5\$ o commandante da brigada ; sendo estas gratificações tiradas nas relações de mostra para as praças e nas folhas de vencimentos para os officiaes.

Art. 28. As praças d'ora em diante reengajadas, qualquer que seja a sua gradação, se abonará mais uma gratificação igual á quinta parte do soldo de praça simples.

Art. 29. As praças presas sentenciadas, as que estiverem respondendo a conselho de investigação ou criminal, ou sujeitas ao fóro civil, perceberão a quinta parte do soldo, e as presas correccionalmente nas fortalezas só perceberão etapa e metade do soldo ; revertendo em todos os casos para a caixa da brigada a differença de vencimentos.

Art. 30. As praças reengajadas que forem sentenciadas perderão a gratificação da quinta parte do soldo, mesmo depois de cumprida a sentença.

Art. 31. As praças indultadas, perdoadas ou amnistiadas perceberão os mesmos vencimentos anteriores, sendo, porém, da data do decreto do indulto, perdão ou amnistia aquellas que estiverem presas e da apresentação voluntaria as que se acharem desertadas.

Art. 32. As praças presas para sentenciar que forem absolvidas terão direito á restituição da parte de seus vencimentos que tenha sido abatida.

Art. 33. O soldo e gratificação vencidos até o dia da ausencia pelas praças que desertarem revertirão á caixa da brigada.

Art. 34. As praças que faltarem ao quartel por tempo que não constitua deserção perderão todos os vencimentos dos dias que faltaram, em favor da caixa da brigada.

Art. 35. A praça com licença, para tratamento de saúde, por inspecção, perceberá soldo e etapa ; e no gozo das demais licenças não excedentes de dois mezes, inclusive as prorogações, apenas soldo.

Dos deveres e attribuições

DO COMMANDANTE DA BRIGADA

Art. 36. O commandante da brigada é a primeira autoridade da mesma, principal responsavel pela sua administração e disciplina e quem directamente responde perante o ministro da justiça pela observancia do presente regulamento, competindo-lhe :

§ 1.º Corresponder-se directamente com o ministro da justiça sobre tudo que for concernente á disciplina e administração da brigada, e com o chefe de policia tão sómente ao que concernir á distribuição da força em condições ordinarias ou extraordinarias do serviço policial.

§ 2.º Observar a conducta de todos os seus commandados, examinando si elles cumprem exactamente os seus deveres e á isso compellir-os, quando julgar necessario.

§ 3.º Inspeccionar frequentemente os quartéis dos regimentos, contadoria e hospital, e, por si ou por seu ajudante de ordens, as estações, postos e destacamentos.

§ 4.º Punir e fazer punir os officiaes e praças por faltas disciplinares, que forem submettidas á sua autoridade.

§ 5.º Nomear conselhos de investigação, de inquirição e criminal.

§ 6.º Mandar excluir do estado effectivo dos regimentos, em vista do conselho de disciplina, os soldados que por seu máo procedimento se tornarem incorrigiveis.

§ 7.º Julgar das decisões dos conselhos de disciplina a que forem submettidos os inferiores, pelo seu máo procedimento ou inaptidão no cumprimento de seus deveres.

§ 8.º Providenciar para que os regimentos deem ás suas praças a instrução e exercicios da arma respectiva e para que se façam exercicios geraes.

§ 9.º Mandar publicar em detalhe os dias em que a contadoria deverá fazer pagamento aos officiaes e praças, as quantias entradas para o cofre da contadoria, os dias de reuniões do conselho administrativo e de fornecimento, e qualquer outro facto que, não tendo character reservado, possa influir para regularidade do serviço geral da brigada.

§ 10. autorizar todos os pagamentos determinando os dias em que devem ser effectuados os dos fornecedores.

§ 11. Mandar inspeccionar de saúde e verificar engajamento ou reengajamento aos individuos e praças que isto pretendam e se achem nos casos dos arts. 15 a 18, assim como aos officiaes e praças, quando julgar isso necessario.

§ 12. Não se afastar da capital sem licença do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 13. Autorizar a venda, em hasta publica, dos cavallos, muares e artigos julgados imprestaveis pelas commissões de officiaes, que previamente nomeará.

§ 14. Nomear os secretarios e quartéis-mestres dos regimentos, sobre proposta dos respectivos commandantes.

DO ASSISTENTE

Art. 37. Ao assistente cumpre:

§ 1.º Conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço proprio da brigada, obrigar os que lhe forem directamente subordinados a que as cumpram com a maior exactidão e pontualidade, dando parte daquelles que isso não façam.

§ 2.º Dar aos ajudantes dos regimentos o detalhe da brigada.

§ 3.º Escalar o serviço geral diaramente e designar os regimentos que tenham de prestar-os.

§ 4.º Expedir aos regimentos todas as ordens do commando da brigada, relativas ao serviço ordinario e extraordinario que elles tenham de prestar e que não tiverem sido consignadas no detalhe.

§ 5.º Reunir as participações e mais papeis concernentes ao seu cargo, que tenham de ser presentes ao commandante da brigada, extractal-os e explical-os, afim de facilitar o despacho.

§ 6.º Participar immediatamente ao commandante da brigada qualquer occorrença relativa ao seu cargo sobre a qual seja urgente providenciar e necessita da intervenção desta autoridade.

§ 7.º Empregar o maior empenho e zelo no cumprimento de seus deveres, de modo a evitar omissões ou irregularidades no serviço.

Art. 38. O assistente, para o desempenho de suas obrigações, terá os empregados strictamente necessarios, tirados dentre as praças dos regimentos.

DO SECRETARIO

Art. 39. O secretario será da inteira confiança do commandante da brigada, e cumpre-lhe:

§ 1.º Fazer a correspondencia ordinaria e a reservada, que por elle lhe seja determinada, guardando o sigillo necessario.

§ 2.º Ter sempre a escripturação em dia o o arquivo bem organizado, sendo auxiliado nesses trabalhos pelos empregados strictamente necessarios, tirados dentre as praças dos regimentos.

§ 3.º Ser o unico responsavel pela guarda e conservação de todos os livros e documentos existentes no arquivo, não os confiando a pessoa alguma, sem prévia autorização do commandante da brigada.

DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 40. Ao ajudante de ordens compete:

- § 1.º Acompanhar o commandante em todos os actos de serviço e solemnidade.
 § 2.º Transmittir as ordens verbaes do mesmo commando.
 § 3.º Visitar as estações e postos e rondar as patrulhas o maior numero de vezes possível, dando parte ao commandante da brigada das novidades que encontrar.

DOS COMMANDANTES DOS REGIMENTOS

Art. 41. O commandante do regimento é a principal autoridade do mesmo e como tal responsável pela sua administração e disciplina e pela observancia das ordens geraes e particulares emanadas do da brigada, e compete-lhe:

- § 1.º Assignar toda a correspondencia do regimento.
 § 2.º Satisfazer as requisições, feitas pelo chefe de policia e seus delegados, de praças de seu regimento para serviço policial extraordinario e urgente, dando conhecimento disso ao commandante da brigada em sua parte diaria.
 § 3.º Não admittir que os officiaes e praças de seu regimento usem de uniforme que não sejam os adoptados.
 § 4.º Observar a conducta dos officiaes e praças do seu regimento, esforçando-se para que elles adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram strictamente.
 § 5.º Inspeccionar frequentemente as companhias ou esquadões, as arrecadações, o rancho, cavallariças, estações e postos servidos por officiaes e praças de seu regimento.
 § 6.º Fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes, inferiores e mais praças.
 § 7.º Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares previstas neste regulamento e attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alçada.

§ 8.º Transferir qualquer official subalterno ou praça de uma para outra companhia ou esquadão, a pedido ou a bem do serviço.

§ 9.º Promover, sobre proposta dos commandantes de companhias ou esquadões, com a qual, entretanto, poderá não se conformar, os inferiores e cabos de esquadra.

§ 10.º Graduar em cabo, forriel, 2.º e 1.º sargento as praças que tiverem aptidão necessaria, e, caso sejam insufficientes para o serviço, as praças dessas graduações, ou como recompensa a serviços relevantes.

§ 11.º Promover e classificar as praças do estado menor, assim como os cornetas, clarins, ferradores e correeiros.

§ 12.º Dar parte ao commandante da brigada e transmittir, as que lhe forem dirigidas sobre factos occorridos com officiaes e praças, quando tenham de ser resolvidos pelo mesmo commandante.

§ 13.º Providenciar para que os officiaes e praças de seu regimento tenham a precisa instrução de suas respectivas armas, fazendo exercicios geraes dirigidos por si ou por um dos seus majores.

§ 14.º Publicar em ordem do dia os assentamentos de praças e os engagements, mandados verificar pelo commandante da brigada, as promoções, transferencias, baixas do posto e do serviço, exclusões por fallecimento e deserção, e finalmente tudo que alterar para mais ou para menos o pessoal o material.

§ 15.º Mandar ler, pelo menos, uma vez por mez, em formatura de companhias, as instruções policiaes, o codigo penal e a parte disciplinar deste regulamento.

§ 16.º Nomear conselho de investigação, quando preceder parte sobre actos criminosos, conselho criminal para julgar as deserções e assim tambem de disciplina para verificar a má conducta ou inaptidão dos inferiores e a incorrigibilidade das demais praças, e igualmente qualificar as deserções.

§ 17.º Dar diariamente o mappa da força e parte circumstanciada ao commando da brigada de todas as occurrencias havidas nas estações, postos, destacamentos e patrulhas, extractando-as das que lhe forem dadas pelos respectivos commandantes.

§ 18.º Mandar fornecer pela arrecadação geral do regimento por meio de seu — dê-se — nos pedidos, os artigos a que tenham direito as companhias ou esquadões, e os que precisem as diversas repartições.

§ 19.º Não determinar despesa alguma sem autorização do commandante da brigada, salvo as de supprimento de generos, quando os fornecedores deixem de satisfazer os pedidos ou de substituir a tempo os rejeitados, e nos casos urgentes em beneficio do serviço, ou todas as que forem referentes á musica, cuja administração lhe compete exclusivamente.

§ 20.º Enviar á contadoria, no primeiro dia útil de todos os mezes, a folha dos vencimentos dos officiaes, até o dia 5 das relações de mostra e as recapitulações de que trata o art. 24. e até o dia 10 nota da carga e descarga de qualquer artigo, viles de fornecimento e mappa da distribuição de generos, levando em conta, bem como a materia prima utilizada com o material na manufactura de fabricamento.

§ 21.º Comunicar á contadoria quando qualquer fornecedor incorrer em multa.

§ 22.º Enviar á contadoria, tambem até o dia 10 de todos os mezes, as contas das despesas effectivas, dendo as mesmas contas ser rubricadas por um dos majores.

§ 23.º Contractar a musica por intervenção do respectivo inspector, que remetterá mensalmente á brigada, por seu intermedio, a importância por que tenha sido contractada, liquida da metade, para a distribuição aos músicos; e tambem até o dia 10 de todos os mezes o balancete da recolta e despeza, competentemente documentado e acompanhado do saldo, que será recolhido ao cofre sob a rubrica — Musica — para occorrer ás suas despesas. Acompanharão o balancete a relação nominal da distribuição e outros documentos que justifiquem as despesas.

DOS MAJORES FISCAES

Art. 42. Aos majores fiscaes compete:

§ 1.º Observarem e fazerem cumprir as ordens geraes e instruções relativas ao serviço do regimento, corrigindo as faltas que encontrar e participando immediatamente ao commandante, quando seja mister a intervenção deste.

§ 2.º Fazerem com que a escripturação da casa da ordem, agencia, arrecadações, companhias ou esquadões, esteja sempre em dia e feita com a maior regularidade e certeza, sendo responsáveis pela exactidão de todos os papeis sujeitos á sua fiscalisação e ao seu — visto —

§ 3.º Inspeccionarem assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente o rancho, cavallariças, arrecadações, estações, postos, guardas e a instrução pratica.

§ 4.º Escalarem os officiaes precisos para o serviço, organizarem e assignarem o detalhe diario, de conformidade com as ordens do commandante, fazendo-o registrar diariamente no livro respectivo.

§ 5.º Terem perfeito conhecimento de todas as disposições concernentes ao serviço e fazel-as cumprir com toda a exactidão e pontualidade.

§ 6.º Guiarem os officiaes no cumprimento de seus deveres, particularmente na aquisição dos conhecimentos peculiares á sua arma e ao serviço policial, e providenciarem para que os inferiores e praças conheçam as suas obrigações, conforme as circunstancias em que se acharem.

§ 7.º Fazerem, com autorização do commandante, as alterações que forem convenientes ao serviço do regimento, quando disto não resulte offensa ás prescrições deste Regulamento ou ás ordens da autoridade superior.

§ 8.º Conferirem e rubricarem os papeis de contabilidade, assim como os pedidos, mappas, relações e livros adoptados na escripturação do regimento, salvo aquelles cuja rubrica for da competencia do commandante.

§ 9.º Fiscalizarem o serviço de rondas e patrulhas, providenciando para que esses serviços sejam feitos de accordo com as ordens geraes e particulares do regimento.

§ 10.º Auxiliarem o commandante de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço.

§ 11.º Responderem pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do regimento, e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua direcção, quando não estiver presente o commandante, devendo instruir os officiaes novos nos da respectiva arma.

§ 12.º Fazerem com que os ajudantes cumpram exactamente as obrigações de seu posto, e velarem cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes e inferiores, aos quaes darão as suas ordens por intermedio dos ajudantes, tendo cautela em que não sejam contrarias ás do regimento ou ás do serviço geral da brigada.

§ 13.º Inspeccionarem com frequencia o rancho, as arrecadações do regimento e das companhias, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios; terem cuidado em que os quartéis-mestres os tenham em boa ordem, e que os seus livros de carga, de entradas, recibos e mappas sejam escripturados com certeza e regularidade, não deixando entrar genero algum para as arrecadações sem que sejam antes examinados por elle e pela respectiva commissão, ficando responsáveis pela sua boa ou má qualidade.

§ 14.º Inspeccionarem os destacamentos antes de marcharem, e assistirem ás paradas de guarda, piqueto ou de maior força que tenha de sair do quartel.

§ 15.º Corrigirem em toda a occasião do exercicio ou formatura qualquer erro que observarem, sem, entretanto, perturbarem as vozes do commando.

§ 16.º Apresentarem o detalhe diario ao commandante antes de ser publicado, não o podendo alterar depois sem ordem do mesmo.

Art. 43. Ao major fiscal da ala direita do regimento de infantaria competem as attribuições que forem concernentes e relativas ao pessoal; e ao da ala esquerda as que dissorem respeito ao material.

DOS AJUDANTES

Art. 44. Aos ajudantes dos regimentos compete:

§ 1.º Coadjuvarem os chefes do seu regimento, de quem são os assistentes immediatos, em todos os serviços determinados nestes, ficando responsáveis pelo exacto cumprimento de todas as ordens, providenciam o logar, quando combem em suas attribuições, e, no caso contrario, communicando o facto ao respectivo major fiscal.

§ 2.º Terem perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço proprio do regimento, obrigando os que lhe forem subordinados a que as cumpram, dando parte ao fiscal daquelles que isso não façam.

§ 3.º Fiscalizarem e responderem pelo asseio ou uniformidade e postura militar das praças que entrarem de serviço, as quaes não sairão do quartel, sem que tenham sido por elles revistadas.

§ 4.º Terem perfeito conhecimento da instrução de sua arma e instruirem os inferiores e cabos de esquadra sobre suas obrigações.

§ 5.º Na ausencia do major-fiscal, junto ao qual servem, participarem immediatamente ao commandante qualquer occorrença em relação ao regimento e sobre a qual seja urgente providenciar.

§ 6.º Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao respectivo major, notando as alterações que se forem e particularmente aquellas que forem objecto de detalhe.

§ 7.º Conferirem diariamente com os sargentos os mapps das companhias, communicando ao respectivo major as omissões ou enganos que existirem, a fim deste os mandar corrigir.

§ 8.º Terem sob sua guarda todos os utensilios da sala das ordens.

§ 9.º Escalarem o serviço dos inferiores, cabos de esquadra e cornetas ou clarins, e terem uma escala dos officiaes, a fim de que, no caso de não estar presente o respectivo major fiscal, designem aquelle a quem competir qualquer serviço de que se possa necessitar, participando ao dito major, logo que chegue, o que houver occorrido na sua ausencia.

§ 10. Fiscalizarem o serviço externo e rondarem, quando lhes for ordenado, as estações, postos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notarem no serviço.

§ 11. Passarem revista a todas as guardas, destacamentos e patrulhas e igualmente a todas as ordenanças, antes de serem mandados para os seus destinos.

§ 12. Terem completo conhecimento da conducta civil e militar de todos os inferiores, e concital-os ao exacto cumprimento de seus deveres.

§ 13. Tirarem diariamente, e á hora determinada, o detalhe da brigada, e depois de o terem ao commandante e ao major respectivo, e recebendo deste as ordens a respeito de sua publicação, darem-no com o do regimento aos sargenteantes.

§ 14. Inspeccionarem a banda de cornetas ou clarins.

Art. 45. Os ajudantes serão auxiliados pelos sargentos ajudantes, aos quaes obrigarão a cumprir perfeitamente as suas attribuições.

Art. 46. Ao ajudante da ala direita do regimento de infantaria competem todas as attribuições dos paragraphos do art. 44, que se refram ao detalhe e escala do serviço do regimento; e o da ala esquerda as referentes ás formaturas de forças em geral, e á fiscalização do serviço externo.

Art. 47. O subalterno mais graduado em exercicio de seu posto substituirá o ajudante de seu regimento, quando impedido.

DOS QUARTEIS MESTRES

Art. 48. Ao quartel-mestre de cada regimento cumpre:

§ 1.º Ter a seu cargo as arrecadações do rancho das praças e das forragens, do armamento, equipamento, fardamento e utensilios, tendo cuidado em que todos os generos e mais artigos estejam guardados com asseio, bem arrumados e de tal sorte dispostos que se achem sempre a coberto do tempo, participando immediatamente ao respectivo major qualquer defeito ou necessidade de concerto que houver nas arrecadações.

§ 2.º Não receber genero algum destinado ás arrecadações, sem que antes tenha sido examinado pela respectiva comissão, e, si depois de arrecadado se arruinar, dar parte immediatamente ao major, justificando a causa da avaria.

§ 3.º Fazer escrupulosamente pesar, medir ou contar, conforme sua natureza, tudo quanto houver de guardar, ficando responsavel pela exactidão.

§ 4.º Examinar todos os dias as arrecadações, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nellas depositados.

§ 5.º Ser responsavel pela escripturação dos livros a seu cargo e pelos papeis que organizar.

§ 6.º Ter o maior cuidado em que os recebimentos e distribuições sejam registrados, e que os livros estejam em termos de ser inspeccionados a qualquer hora.

§ 7.º Não fornecer coisa alguma sem pedido competentemente legalizado e recibo nelle passado por quem competir.

§ 8.º Fornecer diariamente, em presença do official de estado maior, os viveres e forragens, conforme os vales do agente e dos commandantes de esquadras, rubricados pelo respectivo major.

§ 9.º Dar, no fim de cada mez balanço, na presença do respectivo major, a fim de ser verificada a quantidade de generos que fica restando na arrecadação.

§ 10. Apresentar, no fim de cada mez, ao respectivo major, um mappa demonstrativo dos generos entrados para o rancho das praças, bem como das forragens, com declaração do consumo havido e do que porventura passar para o mez seguinte.

§ 11. Apresentar igualmente no fim de cada mez o mappa da materia prima entrada para a manufactura do fardamento, com declaração das peças manufacturadas, consumo della havido, da que passar para o mez seguinte e da economia que haja proveniente do corte.

§ 12. Organizar mensalmente a folha dos vencimentos dos officiaes e a recapitulação geral dos das praças, apresentando esta até o dia 5 e aquella no primeiro dia util de todos os mezes.

§ 13. Receber da contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao commando do regimento pelo da brigada.

Art. 49. Em mão do quartel-mestre haverá uma quantia, calculada pelo conselho administrativo e de fornecimento, para occorrer ás despesas miudas e eventuaes, sendo esta quantia alocada pela contadoria e representada no respectivo cofre como dinheiro até a apresentação das contas, que não irá além do dia 10 de todos os mezes, por um recibo firmado pelo commandante do regimento.

Art. 50. O quartel-mestre terá para o serviço das arrecadações um cabo de esquadra e um soldado, e será coadjuvado no desempenho das suas funções pelos sargentos quartel-mestres.

Art. 51. Os quartel-mestres serão nomeados pelo commando da brigada, sob proposta dos commandantes dos regimentos.

Art. 52. No caso de impedimento, o quartel-mestre será substituído pelo official subalterno designado pelo commando do regimento.

DOS SECRETARIOS

Art. 53. Ao secretario de cada regimento cumpre:

§ 1.º Fazer toda a correspondencia do regimento, guardando o sigillo necessario.

§ 2.º Ter sempre a escripturação em dia e o archivo bem organizado, sendo coadjuvado nestes trabalhos pelas praças strictamente necessarias.

§ 3.º Prestar todos os esclarecimentos que o major exigir e que forem relativos ás suas attribuições.

§ 4.º Ser responsavel pela escripturação dos livros mestres e de todos os mais da secretaria.

Art. 54. Os secretarios serão nomeados pelo commando da brigada, sob proposta dos commandantes dos regimentos.

Art. 55. No caso de impedimento, o secretario será substituído pelo official subalterno designado pelo commandante do regimento.

DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS OU ESQUADRÕES

Art. 56. Ao commandante de companhia ou esquadra compete:

§ 1.º Ser responsavel ao commandante do regimento pela boa ordem e disciplina de sua companhia ou esquadra e pontual observancia de tudo que diz respeito ao presente regulamento.

§ 2.º Cuidar da instrução dos seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguaes pelos mesmos, fazendo cada uma delles responsavel pela parte que lhe pertencer, e fiscalizar si desempenham os seus deveres com exactidão.

§ 3.º Exigir dos seus commandados todo o respeito e subordinação.

§ 4.º Ter perfeito conhecimento da aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo que possa promptamente puestar qualquer informação a este respeito.

§ 5.º Ter as relações e livros da companhia ou esquadra escripturados em dia, de modo a poderem em qualquer occasião prestar esclarecimentos á autoridade competente.

§ 6.º Ser responsavel por todos os papeis que assignar, devendo antes examinal-os minuciosamente.

§ 7.º Fazer pagamento ás suas praças em presença dos subalternos que estiverem promptos.

§ 8.º Fazer justiça aos seus commandados, sendo solícito em attender ás suas reclamações.

§ 9.º Ser muito escrupuloso em apresentar propostas para promoção de inferiores e cabos de esquadra, lembrando-se de que a sua proposta é só uma recommendação e que pertence ao commandante do regimento fazer a promoção.

§ 10. Ser responsavel pela execução de todas as ordens geraes e do commandante do regimento, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas á companhia ou esquadra, depois de distribuidas.

§ 11. Entregar todas as manhãs, á hora da parada, um mappa de sua companhia ou esquadra ao major-fiscal.

§ 12. Não fazer descontos nos vencimentos de suas praças, que não sejam os ordenados pelo commandante do regimento, e publicados em detalhe.

§ 13. Guardar na reserva da companhia ou esquadra, que estará a cargo do forriol, os objectos pertencentes ás praças que baixarem ao hospital, fazendo-os marcar convenientemente.

§ 14. Ser responsavel por todos os objectos que se acharem na reserva da companhia ou esquadra ou em serviço das praças, si em tempo não houver dade parte daquelles que por ellas tenham sido estragados ou extraviados.

§ 15. Logo que fallecer alguma praça de sua companhia, ou esquadra, mandará inventariar, com o testemunho de tres praças, de cujo numero, si for possivel, fará parte o forriol, os objectos deixados, e enviará a relação dos mesmos objectos ao respectivo major-fiscal, depois de assignal-a com as testemunhas que assistirem ao inventario.

§ 16. Dar parte das praças que se ausentarem do quartel, logo que completarem 24 horas de ausencia, a fim de pelo commandante do regimento ser nomeada a comissão que deve inventariar os objectos a cargo das mesmas praças e por ellas deixados.

Art. 57. Os commandantes dos esquadraes, além dos deveres acima mencionados, devem ser solícitos em inspeccionar os cavallos e as cavallariças, para que sejam aquelles bem tratados e estas se conservem limpas.

Art. 58. Quando, por qualquer motivo, vagar o commando da companhia ou esquadrão, será designado para elle o subalverno mais graduado do regimento em exercicio de seu posto.

DOS SUBALTERNOS

Art. 59. Os subalternos, quando estiverem promptos no quartel, serão responsaveis pela disciplina, instrucção, ordem, vestuario, armas, correas e munições da parte da companhia ou esquadrão, que lhes fór designada pelo commandante e a inspecção frequentemente, a fim de evitar qualquer irregularidade.

Art. 60. Devem ter conhecimento :

§ 1.º De todas as ordens geraes e particulares do regimento e dos regulamentos publicados para o serviço policial.

§ 2.º Do que fór relativo á instrucção de sua arma, de modo que possam ensinar ou dirigir qualquer serviço de que forem encarregados.

§ 3.º Dos officiaes e praças da brigada e particularmente dos de seu regimento.

Art. 61. Os subalternos do regimento de cavallaria devem conhecer os cavallos dos respectivos esquadrões.

Art. 62. Quando se achar só um subalverno na companhia ou esquadrão, será o responsavel por ella, durante a ausencia do respectivo commandante; existindo mais de um, o mais antigo ou graduado cumprirá os deveres que incumbem áquelle de desempenhar.

DO INSPECTOR DA MUSICA

Art. 63. Ao inspector da musica cumpre :

§ 1.º Inspecção a banda de musica, prestando ao commandante e respectivo major do regimento todas as informações que sobre ella lhe forem exigidas.

§ 2.º Apresentar por intermedio do respectivo major, propostas para os accessos de classe dos musicos, de accordo com as indicações feitas pelo respectivo mestre.

§ 3.º Apresentar, igualmente ao commandante do regimento, por intermedio do respectivo major, relação das praças que pelo mestre forem indigitadas para aprendizes da banda.

§ 4.º Participar immediatamente e por intermedio do respectivo major toda e qualquer occorrença relativa ao pessoal ou material da banda.

§ 5.º Effectuar o pagamento das quotas que caibam aos musicos pelas tocatas particulares, apresentando mensalmente relações nominâes do pagamento de cada tocata, com declaração das mesmas quotas.

§ 6.º Fazer pedido do que fór preciso relativamente ao instrumental e solicitar os necessarios concertos.

§ 7.º Escripitar e trazer sempre em dia o mappa da carga e descarga do material da banda.

Art. 64. O inspector da musica será de nomeação do commandante do regimento, a qual recahirá no commandante ou em um dos officiaes da 1.ª companhia.

DOS SARGENTOS AJUDANTES

Art. 65. Os sargentos ajudantes serão tirados dentre os 1.ºs sargentos, por escolha do commando do regimento, e são os assistentes immediatos dos ajudantes.

Cumpre-lhes :

§ 1.º Serem responsaveis ao ajudante pela instrucção de todos os officiaes inferiores, aos quaes a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo, e serem muito exactos em vigiar o bom comportamento daquelles, com os quaes evitará ter qualquer familiaridade, tratá-os-ha, entretanto, com benignidade, ao mesmo tempo que insistirá sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas faltas e participando-as áquelle quando julgar necessário.

§ 2.º Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos musicos inferiores.

§ 3.º Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do regimento e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores, cabos, cornetas ou clarins, para os casos extraordinarios.

§ 4.º Fazer chegar á fórma e passar revista a todos os destacamentos, guardas, piquetes e patrulhas, antes de os entregar ao ajudante.

Art. 66. É indispensavel que os sargentos ajudantes sejam perfeitos instructores e saibam organizar perfeitamente relações e mappas.

DOS SARGENTOS QUARTEIS-MESTRES

Art. 67. Os sargentos quartéis-mestres serão tirados dentre os 1.ºs sargentos, por proposta do quartel-mestre ao commandante do regimento, que poderá ou não conformar-se com ella.

Art. 68. Os sargentos quartéis-mestres estão á immediata disposição do quartel-mestré e obrigados ao serviço que por este lhes fór destinado.

Art. 69. É essencial que os sargentos quartéis-mestres saibam contar bem.

DOS 1.º e 2.º SARGENTOS E FORRIEIS

Art. 70. Os 1.º e 2.º sargentos e forrieis devem saber ler, contar bem, ter actividade, zelo, moralidade e prudencia; ser habéis no exercicio de sua arma, e ter todas as qualidades constitutivas do bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos cabos de esquadra e mais praças.

Art. 71. No desempenho de seus deveres devem revelar a maior firmeza e inflexibilidade em conservar a disciplina, subordinação, e cumpre-lhes :

§ 1.º Tratar os soldados com benignidade, evitando, contudo, qualquer familiaridade ou transacção pecuniaria com elles, no intuito de manter a sua força moral.

§ 2.º Notar qualquer irregularidade, logo que a observarem, participando á autoridade competente o que occorrer, sob pena de serem considerados cúmplices.

§ 3.º Impedir que os soldados joguem ou se embriaguem e façam desordem.

§ 4.º Observar cuidadosamente o procedimento das praças nos veis e advertil-as, quando commetterem negligencia ou irregularidade.

§ 5.º Prevenir ao commandante da companhia ou esquadrão e, na ausencia deste, ao official de estado-maior, quando lhe constar que alguma praça, estando enferma, procura occultar a molestia.

Art. 72. O 1.º sargento será encarregado da escripturação, das escalas, ordens do dia, do detalhe do serviço, dos mappas diarios e das relações de mostra; os demais inferiores designados pelos commandantes das companhias o coadjuvarão em todo esse trabalho.

Art. 73. Os officiaes inferiores do regimento de cavallaria instruirão aos soldados no modo de limpar e cuidar dos seus cavallos, arreios e pertences e vigiarão constantemente os animaes, procurando em que sejam bem tratados, ensinando as praças a conhecer os primeiros signaes de molestia de que os mesmos animaes possam ser atacados.

Art. 74. Ao forriei compete :

§ 1.º Guardar os objectos da companhia ou esquadrão que se acharem na reserva, conservando-os limpos, bem arrumados e em bom estado, tendo um mappa da carga de tudo quanto possuir, não só arrecadado, como distribuido ás praças da companhia ou esquadrão.

§ 2.º Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixar ao hospital, de arrecadar tudo quanto a esta pertencer, e quando alguma ausentar-se do quartel e fór reconhecida á ausencia, relacionar todos os objectos que encontrar, pertencentes ao ausente, chamando para testemunhas tres praças que saibam escrever, para assignarem esse inventario.

§ 3.º Quando as praças se recolherem do serviço, fazer com que ellas tratem logo da limpeza do seu armamento, equipamento, arreamento e cavallos, arrecadando os respectivos objectos e não consentindo que algum armamento esteja fora da arrecadação, principalmente de noite.

§ 4.º Marcar com o numero da companhia ou esquadrão e o da praça á quem pertencer, não só o fardamento, como o armamento e todas as peças de equipamento, para que elle proprio possa reconhecer a praça que estiver de posse de tales objectos, e não consentir que se sirvam de objecto algum, sem ter a competente marca e numeração.

§ 5.º Ser responsavel pela conservação dos utensilios da companhia ou esquadrão, os quaes revisará diariamente.

§ 6.º Velar sobre o asseio da companhia ou esquadrão e das camas dos soldados, conservando tudo na melhor ordem possível, communicando ao 1.º sargento qualquer falta que encontrar.

§ 7.º Conduzir a companhia ou esquadrão ao rancho, assistindo ás refeições.

Art. 75. Os forrieis terão para auxiliaes no desempenho de suas attribuições um soldado a escolha do commandante da companhia ou esquadrão.

Art. 76. Os 1.ºs sargentos e forrieis não farão serviço externo ordinario dos regimentos, não poderão ser distrahidos de suas funcções e, portanto, nenhum emprego occuparão.

DOS CABOS DE ESQUADRA

Art. 77. Os cabos de esquadra serão tirados dentre os soldados que saibam ler e escrever, mais habilitados e de bom comportamento.

DOS SOLDADOS

Art. 78. No pontual cumprimento das ordens que receber dos seus superiores, se resumem os deveres geraes do soldado, achando-se sempre prompto á hora e no local que lhe fór determinado, procurando familiarisar-se com os habitos militares e ter conhecimento de suas attribuições, expressas neste regulamento e ordens concernentes ao serviço.

DOS MUSICOS

Art. 79. Ao mestre da musica cumpre :

§ 1.º A direcção da musica nos ensaios e em toda a occasião em que deva tocar.

§ 2.º Vigiar pelo asseio individual e comportamento dos musicos, assim como pela conservação dos uniformes, armamento, equipamento e instrumentos que lhes forem distribuidos, dando parte ao inspector das faltas que encontrar.

§ 3.º Acompanhar a musica em todas as occasiões do serviço, e mesmo naquellas em que a banda fór tocar por contracto particular, dando sempre parte ao inspector da maneira por que os musicos se comportarem.

§ 4.º Fazer a reduccão de partituras, e extrahir-lhes as partes.

§ 5.º Propor ao commandante do regimento, por intermedio do inspector, as praças nos casos de ser aprendizes.

Art. 80. O contramestre da musica tom a seu cargo o ensino dos aprendizes. Devo auxiliar o mestre tanto nos ensaios como na disciplina da banda; e no impedimento ou ausencia delle exercerá todas as suas attribuições.

Art. 81. Os musicos são responsaveis pelo damno ou estrago de seus instrumentos, quando devido á sua negligencia.

DO CLARIM OU CORNETA-MÓR

Art. 82. O corneta ou clarim-mór terá a graduação de 1.º sargento e deve ter conhecimento dos toques das diferentes armas e ser o responsavel pelo ensino dellas.

Incumbê-lhe :

§ 1.º Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar immediatamente ao ajudante si encontrar algum delles arruinado, afim de ser responsabilizado o respectivo dono.

§ 2.º Reunir os cornetas ou clarins de todas as companhias ou esquadrões, sempre que houver formatura geral do regimento, afim de tocarem todos juntos.

§ 3.º Não alterar, sob pretexto algum, os toques marcados pela *Ordenança*.

§ 4.º Indicar ao ajudante respectivo, dentre os cornetas ou clarins, o mais habilitado e de melhor comportamento para supprir suas faltas, quando por qualquer motivo não puder comparecer.

Art. 83. O corneta e o clarim-mór solicitarão do commandante do regimento, por intermedio do respectivo ajudante, os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim ou corneta, para lhes ensinarem os diferentes toques, de maneira que haja sempre no regimento dito aprendizes no caso de poderem supprir as faltas.

Art. 84. Os cornetas ou clarins ficarão sujeitos á disciplina de suas companhias ou esquadrões.

DO ARMEIRO

Art. 85. O armeiro terá a graduação de 1.º sargento, competendo-lhe :

§ 1.º Ser responsavel pelo concerto do armamento.

§ 2.º Satisfazer os concertos do armamento que forem precisos, dando conta ao quartel-mestre da materia prima que receber e empregar nos ditos concertos.

§ 3.º Ter a seu cargo o concerto das coronhas das armas, de sorte que estejam sempre preparadas para o serviço.

Art. 86. O armeiro ficará subordinado á disciplina de sua respectiva companhia ou esquadrão e informará sobre os estragos e a que se der peças, cujo concerto fizer, quando tres peças devam ser pagas pelo individuo que tiver motivado o estrago.

DO MESTRE CORRELEIRO

Art. 87. O mestre correleiro terá a graduação de 1.º sargento e é responsavel pelo concerto dos sellins e arreios dos cavallos e subordinado á disciplina do seu esquadrao, e cumpre-lhe :

§ 1.º Satisfazer todos os concertos necessarios, dando conta da materia prima que receber e empregar.

§ 2.º Indicar os soldados que tiverem mais aptidão para o officio do correleiro.

DO MESTRE FERRADOR

Art. 88. O mestre ferrador terá a graduação de 1.º sargento e compete-lhe :

§ 1.º Dirigir todo o serviço de ferragem dos cavallos, sendo responsavel, por todos os defeitos e pelo estrago que essa serviço fizer nos cascos dos animaes.

§ 2.º Corriir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças designadas pelo commando do regimento.

§ 3.º Receber do quartel-mestre do regimento as ferraduras e cravos necessarios, apresentando nota do que for dependendo.

§ 4.º Ser o responsavel por todo o material da ferraria.

§ 5.º Substituir o veterinario, quando seja necessario applicar algum medicamento urgente a animaes e aquelle não esteja no quartel.

§ 6.º Auxiliar diariamente o veterinario na visita aos animaes doentes.

DO OFFICIAL DE DIA A' BRIGADA

Art. 89. Diariamente será pedido pelo detalhe geral um official subalterno de qualquer dos regimentos, para o serviço de dia á brigada.

Art. 90. Ao official de dia á brigada, cumpre :

§ 1.º Apresentar-se á hora da parada ao commandante da brigada e ao assistente.

§ 2.º Conservar-se no quartel do mesmo commando, enquanto estiver de serviço.

Art. 91. Na ausencia do commandante da brigada e do assistente, o official de dia providenciará acerca da requisição de força e de tudo quanto for a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota e fazer aos regimentos, em nome daquelle commando, por intermedio dos respectivos officiaes de estado maior, as requisições necessarias, dando de tudo parte em tempo ao mesmo commando.

DO OFFICIAL DE ESTADO MAIOR

Art. 92. O official de estado-maior entrará de serviço á hora da parada e desde então até á hora que seja substituido é responsavel por todo o serviço em geral do regimento e velará para que elle se effectue conforme as ordens estabelecidas, conservando-se sempre uniformizado e armado.

Cumpre-lhe :

§ 1.º Não se afastar do quartel, sob pretexto algum, enquanto estiver de serviço, observar cuidadosamente tudo quanto ocorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalisar-os e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite as prisões e guarlas do quartel, rancho e mais dependencias, providenciando para que tudo se faça conforme as ordens em vigor e dar parte das faltas ou irregularidades que houver.

§ 3.º Entregar ao respectivo major fiscal, uma hora depois de ser rendido, uma parte, em que mencionará todas as novidades que ocorrerem durante as 24 horas, declarando tambem se todas as ordens foram fielmente cumpridas, e, si o não tiverem sido, aduzirá o motivo.

A referida parte acompanhará uma relação, assignada pelo commandante da guarda, de todos os presos, devendo esta relação ser conferida e rubricada pelo dito official de estado.

§ 4.º Mencionar na parte a hora em que marcharam e se recolheram as guardas, destacamentos, patrulhas, etc., e nenhuma força marchará, ou dispersará quando recolher-se, sem o seu conhecimento.

§ 5.º Determinar que a illuminação a gaz, do quartel, seja diminuida á meia força ao toque de silencio, mandando pelo inferior de dia ao regimento percorrer muitas vezes o quartel para prevenir a transgressão das ordens á respeito. Si for necessario que a luz da sala das ordens, das companhias ou esquadrões ou qualquer outra dependencia, se conserve com toda a força, mencionará isto em sua parte, para justificar o augmento do consumo, pelo excesso do qual é responsavel nos casos contrarios.

§ 6.º Percorrer as cavallerias e observar si os animaes estão bem tratados e si as rações ou datas d'agua são distribuidas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens estabelecidas.

§ 7.º Assistir á entrada e sahida de todos os gneros destinados ao rancho das praças, forragem e ferragem dos animaes, o que tudo mencionará em sua parte.

§ 8.º Na ausencia do commandante e do respectivo major fiscal, providenciar acerca das requisições de força e de tudo quanto for a bem do serviço e urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota.

§ 9.º O official de estado-maior será auxiliado por um official subalterno e terá um inferior á sua disposição para executar todas as suas ordens.

§ 10. Mandar fazer o toque geral para a leitura do detalhe ás praças do regimento.

§ 11. Entregar ao seu successor uma nota mencionando as praças que estão faltando no quartel e desde quando, e tambem a marcação dos registros de illuminação, que tomará ao entrar de serviço e ao ser substituido, mencionando em sua parte.

§ 12. Todos os toques serão feitos por seu intermedio, excepto os da casa da ordem e os determinados pelo commandante do regimento.

§ 13. Fazer apresentar ao major e ao commandante, quando no quartel, a amostra das refeições.

DO OFFICIAL COADJUVANTE AO DE ESTADO-MAIOR

Art. 93. Diariamente será escalado por cada regimento um official subalterno para coadjuvar ao de estado-maior em suas attribuições, cumprindo-lhe estar sempre prompto para qualquer serviço externo extraordinario, que lhe for determinado, e, quando isso se dê, será nomeado incontinenti outro para substituí-lo no quartel.

DO OFFICIAL DE DIA AOS ESQUADRÕES

Art. 94. O regimento de cavalleria nomeará diariamente um official subalterno para o serviço de dia aos esquadrões, e cumpre-lhe :

§ 1.º Estar presente á limpeza dos animaes e cavallerias, bem como ao recebimento das forragens e a todas as distribuições das rações dellas e ás datas de agua, ás horas determinadas pela respectiva tabella.

§ 2.º Comunicar immediatamente ao official de estado-maior qualquer occorrença que se der ou falta que notar relativamente ao serviço.

§ 3.º Assistir á visita do veterinario aos animaes doentes.

§ 4.º Assistir a serrotar o cortar todo o capim para as rações dos animaes, devendo fazer aproveitar o retraco secco nas cavallerias, para cama dos mesmos.

§ 5.º Não se retirar do quartel sinão depois de distribuida a ultima ração aos animaes.

§ 6.º Entregar ao official de estado-maior, fmdo o serviço, uma parte escripta e circumstanciada de tudo quanto tiver occorrido.

§ 7.º Receber do quartel-mestre, segundo os vales dos commandantes dos esquadrões, a forragem diaria.

DO AGENTE

Art. 95. Cada regimento escalará mensalmente um official subalterno para agente, afim de encarregar-se da alimentação das praças, cumprindo-lhe :

§ 1.º Fazer com a necessaria antecedencia, quinzenalmente, para ser satisfeito pelo fornecedor, o pedido dos generos calculados para o fornecimento do regimento, mencionando o numero

de praças existentes no dia anterior e tendo em attenção a quantidade de generos arrecadados.

§ 2.º Fazer diariamente o pelido especial de pão, carne verde, verdura e sobremsa, bem como dos viveres que tomam de ser fornecidos pela arrecadação a cargo do quartel-mestre.

§ 3.º Providenciar para que na cozinha todos os generos recebidos entrem para a caldeira e que as comedorias sejam bem feitas e com todo o asseio, para o que fiscalisara o estado do vasilhame.

§ 4.º Não consentir que da caldeira se tire comida antes da hora marcada para o rancho, e assistir com o official de estado-maior a distribuição do mesmo rancho, para que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração exacta.

§ 5.º Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade todos os utensilios do rancho.

§ 6.º Apresentar ao seu successor o mappa de sua carga, o qual será rubricado pelo respectivo major fiscal.

§ 7.º Entregar, até o dia 10 de todos os mezes, os papeis relativos ao rancho.

§ 8.º Effectuar todas as compras ordenadas pelo commandante do regimento.

§ 9.º Não consentir que as praças desarranchadas se utilizem das refeições das arranchadas.

§ 10.º Providenciar sobre a guarda e conservação das refeições das praças que estiverem de serviço, devendo, porém, ser prevenido do numero dellas pelas companhias ou esquadrões.

§ 11.º Fazer apresentar pelo inferior do rancho ao official de estado-maior a mostra das refeições.

Art. 96. O agente terá para auxiliar um inferior e. como empregado do rancho, um cabo de esquadra e os soldados, que pelo commandante do regimento forem julgados necessários.

DO INFERIOR DE DIA AOS REGIMENTOS

Art. 97. Pelos regimentos será escalado diariamente um inferior, que ficará á disposição do official de estado-maior para auxiliar na execução de seus deveres.

DO INFERIOR DE DIA AO HOSPITAL

Art. 98. Os regimentos escalarão diariamente um inferior para o serviço de dia ao hospital, cumprindo-lhe:

§ 1.º Reunir á hora determinada e com licença do official de estado-maior as praças que baixarem ao hospital e a elle conduzi-las, bem como as que tiverem baixa extraordinaria.

§ 2.º Acompanhar ao quartel as praças que tiverem alta do hospital.

DOS COMMANDANTES DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 99. Os commandantes da guarda do quartel são inseparaveis della, assim como as praças que a compoem, e não consentirão que estas estejam desuniformisadas, afim de comparecerem promptamente em fórma, sempre que se chamar ás armas.

Cumpra-lhes:

§ 1.º Zelar sobre o asseio do xadrez, conservação dos utensilios que estiverem a seu cargo e limpeza do corpo da guarda, não consentindo que os presos conversem com pessoa alguma, sem a permissão do official de estado-maior.

§ 2.º Todas as vezes que tiver de abrir o xadrez e penitenciaria, fazer formar a guarda á respectiva porta, que não será aberta sem a assistencia do official de estado-maior.

§ 3.º Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel, sem o consentimento do official de estado-maior, e que as praças saiam á rua sem ser uniformisadas, limpas e com licença, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4.º Depois do toque do recolher, fechar o portão e mandar apresentar ao official de estado-maior todas as praças que entrarem depois da revista e que não se acharem em serviço, assim como não permittir a sahida de praça alguma sem licença do mesmo official.

§ 5.º Proibir na guarda ajuntamento de outras praças e de pessoas estranhas a ella.

§ 6.º Conservar sempre formada a guarda, enquanto se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite.

§ 7.º Fazer com que as sentinellas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de fórma, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para outra sejam fielmente transmittidas e com clareza, para o que, mandando fazer alto á distancia de cinco passos o quarto que conduzir, acompanhará a sentinella até o posto que esta vai occupar.

§ 8.º Não recolher preso algum sem conhecimento do official de estado-maior, recebendo deste instrucções a respeito da culpa do mesmo, afim de observar a relação que tem de entregar ao dito official, antes de ser rendido.

§ 9.º Não soltar e nem entregar preso algum, sem que para isso receba ordem do official de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação.

§ 10.º Não satisfazer, sem prévia ordem do official de estado-maior, qualquer requisição que lhe for feita pelas autoridades civis para prestar força da guarda, mencionando na parte, que tem de dar antes de ser rendido, o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahiam e se recolheram.

§ 11.º Entregar ao official de estado-maior, antes de ser rendida a guarda, a parte das occorrencias acompanhada da relação dos utensilios, com declaração do estado em que os deixa e uma relação dos presos que houver no xadrez e penitenciaria, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

DOS COMMANDANTES E GUARDAS DE CAVALLARIÇAS

Art. 100.º Cada esquadra nomeará diariamente um cabo como commandante e tres soldados para guardas da cavallariça, os quaes comparecerão tambem á formatura da guarda no art. 132, formando a retaguarda desta, vestidos á vontade, mas com decencia.

Art. 101. Os commandantes conduzirão as guardas da cavallariça aos seus postos, quando marchar a parada geral e receberão de seus antecessores os utensilios, as bibedias e os animaes existentes nas cavallariças, assim como a quantidade de fornecimento para as rações dos animaes e numero de feixes de capim, examinando tudo e dando logo parte ao official de dia aos esquadrões, de qualquer falta que encontrar.

Art. 102. O commandante della conservará effectivamente uma sentinella vigilante para evitar que os animaes se escoucem ou soltem, e que os soldados de outros esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça; devendo a sentinella cuidar tambem da limpeza e asseio da cavallariça.

Art. 103. O commandante assistirá sempre á entrega dos utensilios e mais objectos, e as sentinellas serão rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

Art. 104. O commandante não permittirá que as praças se afastem para longe da cavallariça sem motivo, e que pernoitem fóra.

Art. 105. Terá todo o cuidado em que as praças, ou outra qualquer pessoa, não maltratam os animaes com pancadas, sendo o responsavel pela inobservancia desta disposição.

Art. 106. Não consentirá que praça alguma, que se recolha ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça, sem primeiro despartar as cilhas, e só decorrido algum tempo deverá então retirar o sellim do animal, fazendo com que a praça a quem pertencer o esfregue pelo lombo com retraco secco.

Art. 107. Dará parte ao official de dia si algum animal adoecer, ou fór recolhido de qualquer serviço ferido ou maltratado.

Art. 108. Não consentirá que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada, o que verificará pela relação affixada na cavallariça, salvo o caso de receber ordem contraria.

Art. 109. Quando, por qualquer motivo, tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça antes de ser rendido, entregará todos os objectos, por contagem, ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

DOS CABOS DE DIA E SENTINELLAS ÁS COMPANHIAS OU ESQUADRÕES

Art. 110. Aos cabos de dia e sentinellas ás companhias ou esquadrões cumpre:

§ 1.º Comparecer á formatura da parada com uniforme igual ao marcado para as praças da guarda; os cabos armados somente de espada ou sabre e as sentinellas só com o corraeme.

Cada companhia ou esquadra nomeará diariamente um cabo e tres soldados para esse serviço.

§ 2.º O cabo de dia é responsavel pela fiel execução do mesmo serviço e fará com que as sentinellas cumpram as instrucções que lhes são marcadas neste regulamento e recommendações do commandante da companhia ou esquadra, sobre o serviço interno das mesmas, para o que serão inseparaveis do seu posto, comparendo com a maior promptidão ao toque de chamada que lhes fór relativo.

Art. 111. As sentinellas serão collocadas ás portas de suas companhias, munidas de um apito para darem signal, quando se approximar algum official, ou quando qualquer novidade occorrer na companhia ou esquadra; serão rendidas juntamente com as da guarda do quartel e terão por deveres:

§ 1.º Não consentir jogos ou disturbios;

§ 2.º Revistar os objectos que seus camaradas levarem para fóra das companhias ou esquadrões e que suspeitar ser furto, assim como evitar que qualquer praça toque em objectos de outros que estejam ausentes;

§ 3.º Obstar, depois do toque de silencio, ao ingresso de praças de outras companhias ou esquadrões, sem conhecimento do cabo de dia;

§ 4.º Zelar pelo asseio e bom arranjo da companhia ou esquadra, e cumprir fielmente todas as ordens que receber por intermedio do cabo de dia.

DO COMMANDANTE DE ESTAÇÃO OU POSTO POLICIAL

Art. 112. Ao commandante de estação ou posto policial compete:

§ 1.º Fazer, de accordo com a autoridade respectiva, o policiamento do districto em que servir, não intervindo, porém, de modo algum nas attribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe o auxilio que fór mister para o serviço, quando requisitado;

§ 2.º Instruir frequentemente as praças de seu commando nos diferentes ramos de serviço e especialmente no modo de proceder, no caso de prisão em flagrante, incendios, etc.;

§ 3.º Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos de uniforme das praças, participando immediatamente ao respectivo major fiscal as faltas que encontrar;

§ 4.º Fazer rondar durante o dia e a noite e em horas indeterminadas as patrulhas e ruas de seu districto;

§ 5.º Revistar as praças que tiverem de sair a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar locais onde existam caixas de aviso de incendio levam a respectiva chave;

§ 6.º Zelar pela limpeza do recinto da estação ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo;

§ 7.º Conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir a qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam em condições de assim proceder;

§ 8.º Ouvir attentamente as pessoas que se dirigirem a estação ou posto para fazerem qualquer reclamação, e dar logo as providencias que o caso exigir, communicando á autoridade competente;

§ 9.º Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço no recinto da estação ou posto, quando não seja occasionada por motivo do mesmo serviço;

§ 10.º Fazer recolher immediatamente ao xadrez os individuos que forem presos, com excepção daquelles que gozarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala da estação ou posto até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter;

§ 11.º Mandar avisar ao corpo de bombeiros, bem como ao official do estado-maior, no quartel do regimento, ao commando da brigada e ás autoridades do districto, sempre que se manifestar incendio no seu districto, devendo a elle comparecer com o pessoal disponível, afim de prestar os serviços que lhe forem solicitados, quer quanto á extincção, quer quanto á guarda do edificio incendiado. Não consentir que pessoas estranhas ao corpo de bombeiros e á policia ahi penetrem, evitando que se pratiquem furtos, ou que se procure occultar vestigios do crime, si o incendio não tiver sido casual.

Neste intuito, collocará sentinellas que só serão retiradas quando para isso tiver ordem;

§ 12.º Recolher, nos casus da prisão em flagrante, todos os objectos que se relacionem ao delicto praticado, taes como armas, instrumentos proprios para roubo, etc., afim de que se lave o auto do modo mais completo. Não consentirá que as testemunhas se retirem antes de serem inquiridas, e, na ausencia da autoridade local, fará apresentar tudo á repartição da Policia;

§ 13.º Prender e communicar ao quartel do corpo ou estabelecimento a que pertencerem, praças do exercito, armada, guarda nacional, bombeiros, etc., quando encontradas promovendo desordem ou envolvidas em conflicto;

§ 14.º Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre seus commandados;

§ 15.º Guardar toda a reserva sobre os factos occorridos, não os revelando a pessoa alguma;

§ 16.º Providenciar, da modo que não se faça esperar, sobre o auxilio da força de seu commando, afim de evitar a perpetração de crime, e, quanto estes se decem, colligir os apontamentos necessarios ao procedimento da autoridade;

§ 17.º Não consentir que as praças sob seu commando anlem a prisão ou desuniformizadas;

§ 18.º Remetter diariamente á sala das ordens, até ás 8 horas da manhã, uma parte de todas as occorrencias havidas.

Dar tambem uma parte dessas occorrencias á autoridade do districto, excluindo, porém, o que for relativo á disciplina e administração da brigada, e, quando occorrer algum facto a que não se deva dar publicidade, o fará em communicação reservada;

§ 19.º Fazer pedido dos utensilios precisos á estação ou posto, justificando o motivo do pedido;

§ 20.º Ter sempre em dia os livros de entrada e sahida dos presos e o do registro das partes diarias, e participar, ao assumir o commando, si os mesmos livros estão ou não escripturados em dia, bem como si existem objectos arrecadados a presos que não tenham sido ainda entregues;

§ 21.º Enviar ao respectivo major-fiscal inventario de tudo que fór apprehendido aos presos, dos quaes haverá recibo, quando lhes fizer entrega;

§ 22.º Evitar que haja desperdicio de gaz, sendo responsavel pelo excesso de consumo;

§ 23.º Não consentir consumo superior dos generos para o rancho das praças, pelos quaes é responsavel;

§ 24.º Proceder de accordo com as ordens em vigor, nos casos de rejeição de qualquer genero de fornecimento diario.

Art. 113.º O commandante da estação mandará tirar o detalhe do regimento á hora determinada.

Art. 114.º O commandante da estação, sempre que for possivel, será substituido diariamente.

Art. 115.º Nos casos de ausencia da estação ou posto á objecto da servição ou com licença do commandante do regimento, o commandante da estação será substituido pelo seu immediato, que não poderá della se afastar.

DAS RONDAS E PATRULHAS

Art. 116.º A's praças rondantes e ás patrulhas compete:

§ 1.º Rondar os postos que lhes foram designados, a passo vargaroso e sempre pelo meio da rua, parando somente quando fór necessario observar algum acontecimento, e só então ou em occasião de grande chuva poderão tomar o passeio;

§ 2.º Prender e conduzir immediatamente á presença do commandante da estação ou posto:

N. 1. As pessoas encontradas na pratica de algum crime ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico. Neste caso as praças as seguirão mesmo fóra do posto ou districto em que estiverem de serviço;

N. 2. As pessoas que forem encontradas com instrumentos proprios para roubar;

N. 3. Os pronunciados, contra os quaes conste haver mandado do juizo competente;

N. 4. Os evadidos das prisões;

N. 5. Os desertores da brigada, do exercito, da armada, ou de outras corporações militares, de que tenham conhecimento ou quando solicitado o seu auxilio.

§ 3.º Relacionar as testemunhas sobre os factos criminosos e colligir todos os vestigios, impedir que os delinquentes lancem fóra os objectos ou instrumentos do crime, e recolher, com a assistencia tambem de testemunhas, sempre que fór possivel, os que, apesar da vigilancia, forem arromessados fóra pelos delinquentes;

§ 4.º Conduzir ás estações ou postos respectivos, afim de serem apresentadas á autoridade, que deva tomar conhecimento do facto:

N. 1. As pessoas encontradas com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio, do qual manifestamente se conclua a existencia de algum crime;

N. 2. As pessoas que trouxerem armas prohibidas pelas posturas municipaes;

N. 3. As que forem surprehenidas damnificando arvoredos, edificios, obras publicas ou particulares;

N. 4. Os cavalleiros ou conductores de vehiculos que forem causa de algum sinistro nas ruas e praças publicas;

N. 5. Os que conduzirem objectos e se tornarem suspeltos pela sua condição, ou em razão da qualidade dos mesmos objectos;

N. 6. Os que forem encontrados em estado de embriaguez ou enfermos ou com symptomas de alienação mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos, pontes e estradas;

N. 7. Os que, vestidos de modo que offenda a moral e os bons costumes, transitarem pelas ruas e praças ou nesse estado estiverem a banhar-se em qualquer lugar publico, ou assim se apresentarem ás portas ou janellas do pavimento terreo das habitações;

N. 8. Os que forem encontrados mendigando nas ruas ou praças ou implorando a caridade publica por meio da exhibição de enfermidades e defeitos phisicos;

N. 9. Os vagabundos reconhecidos e as crianças que estiverem perdidas.

§ 5.º Incumbe igualmente ás patrulhas e rondas:

N. 1. Avisar, no caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo-se sem perda de tempo ao registro de signaes mais proximo para dar aviso ao corpo de bombeiros, seguindo logo a encontrar-se com este para indicar o lugar do sinistro;

N. 2. Communicar immediatamente ao commandante da estação ou posto, quando encontrar alguma pessoa morta e não consentir que algum se aproxime ou mova e m o cadaver, emquanto não chegar a autoridade competente;

N. 3. Avisar igualmente, quando fór alguém accommettido de enfermidade repentina ou abandonado nas ruas e praças, necessitando de prompto soccorro. Nestes casos as praças se esforçarão para que sejam soccorridos os pacientes, até que se recolham ás suas residencias ou ao hospital;

N. 4. Proceder do mesmo modo em relação aos feridos ou espancados, quando não possam, devido ao seu estado, ser levados á respectiva estação;

N. 5. Tomar nota dos numeros dos vehiculos ou do nome do proprietario, cocheiro ou conductor que infringir as posturas municipaes e regulamentos policieas, assim como fazer conduzir os mesmos vehiculos á estação ou posto e os que estiverem abandonados, para serem recolhidos ao deposito publico;

N. 6. Acudir ao lugar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official de justiça que no exercicio de suas funcções soffrer affronta ou resistencia;

N. 7. Prevenir o morador do predio, cujas portas ou janellas estiverem abertas, sem luz e em horas avançadas da noite. Caso ninguém appareça, participarão á estação, para que esta providencie;

N. 8. Evitar que nas tavernas, botiquins e em outras casas de negocio haja ajuntamento com algarraza que perturbe o soccorro publico, ou dispersal-o, dando disso conhecimento á autoridade;

N. 9. Intimar, havendo altercação ou desordem, os individuos nella envolvidos, com boas maneiras e meios suasorios, para que se accomodem, e, si não attenderem, conduzil-os á estação;

N. 10. Acompanhar de perto todas as pessoas que, fóra de horas, transitarem nos seus postos de vigilancia e que lhes pareçam suspeitas, até chegar ao posto immediato, a cujos rondantes communicarão esta occorrença;

N. 11. Tratar com delicadeza e attenção a todas as pessoas que se lhe dirigirem, aind que estas procedam de modo diverso;

N. 12. Dar todas as explicações que lhes forem pedidas e soccorrer ás pessoas que pedirem auxilio, bem como batar em pharmacia, chamar medico ou parteira, tudo em seu posto, e, no caso contrario, transmittir aos seus camaradas do posto immediato;

N. 13. Acudir com presteza aos apitos de soccorro ou chamado, embora seja em outro posto;

N. 14. Não desamparar o seu posto sob pretexto que não sejam es especificados neste capitulo, salvo caso imprevisto e justificado;

N. 15. Não conversar, sentar-se ou tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de seu serviço;

N. 16. Não maltratar de modo algum as pessoas que conduzir presas à estação ou posto, nem consentir que os outros o façam, e só em defesa própria ou em caso extremo de resistência por parte dos delinquentes, fará uso de seu armamento;

§ 6.º As patrulhas ou rondas, quando do interior de alguma casa partir grita de socorro, prestarão auxilio, procurando deter o malfeitor e dando immediatamente sciencia do facto à estação respectiva;

Si pelo dono ou inquilino de alguma casa, fôr solicitada a presença da patrulha ou ronda para impedir alguma desordem ou deter algum criminoso, ella se prestará, podendo entrar, para esse fim, no interior da casa.

§ 7.º Prestarão auxilio aos moradores do districto de seu posto, sempre que o reclamarem, e deverão acompanhar ou guiar quaesquer pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho de suas habitações;

§ 8.º Deverão arrecadar e arrolar, em presença de testemunhas, sempre que fôr possível, todo e qualquer objecto encontrado em abandono, perdido ou apprehendido, e só farão entrega dello ao commandante da estação ou posto, ainda mesmo que seja reconhecido o proprio dono;

§ 9.º Notarão si os lampedões da iluminação publica são acesos e apagados a horas proprias, si se conservam apagados, e por quanto tempo, o que communicarão ao commandante da estação para que mencione em sua parte diaria;

§ 10. Quando haja tumulto ou isso se receie, darão logo parte ao commandante da estação;

§ 11. Deverão evitar que os carregadores transitem com carga pelos passeios das ruas e das praças e que quaesquer vehiculos parem ou estacionem sobre as vias ferrreas, ou sejam conduzidos de modo que embaracem ou atrasem o transitto dos respectivos carros, levando os recalcitrantes à estação ou posto.

CAPITULO VI

Das revistas diarias

Art. 117. Ficam estabelecidas revistas das 6 horas da manhã, do meio dia, do recolher e insartas, que serão passadas pelos sargenteantes na presença do official de estado-maior.

Art. 118. As das 6 horas da manhã e do meio dia serão passadas da forma seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes mandar o official de estado-maior que o clarim ou corneta de promptidão faça chamada geral para se reunir a respectiva banda no lugar indicado para os toques;

§ 2.º Terminado o toque geral, por toda a banda, os sargenteantes formarão as praças dentro das respectivas companhias ou esquadrões, verificando pela escala do serviço aquellas praças que faltarem;

Para o regimento de cavallaria a revista das 6 horas da manhã será substituída pela formatura da limpeza;

§ 3.º Quando occorrer alguma novidade nessas revistas, deve logo fazer chegar verbalmente ao conhecimento do major ou de quem suas vezes fizer na occasião, independentemente de mencionala no dia seguinte na parte que tiver de dar.

Art. 119. Na revista do recolher observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes da determinada para o toque de recolher, o official de estado-maior mandará fazer a chamada geral dos clarins ou cornetas, para que aquella hora se execute o toque geral por toda a banda;

§ 2.º Finalizado o toque e fechado o portão do quartel, o official de estado maior percorrerá as companhias ou esquadrões, nas quaes os sargenteantes devem formar tolas as praças que pernoitam no quartel, procedendo á chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregará um pernoite com todos os esclarecimentos;

§ 3.º Enquanto o official de estado-maior passar revista, os inferiores, em cuja companhia já se tiver ella passado, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, afixando tambem uma cópia da mesma nomeação á porta da companhia;

§ 4.º Uma hora depois do toque do recolher mandará o official de estado-maior tocar silencio (ultimo toque ordinario que se faz á noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadrões, onde poderão somente conversar em voz baixa, para não perturbarem o repouso das que quizerem dormir.

Art. 120. As revistas incertas serão passadas pela forma seguinte:

O official de estado-maior passará, pelo menos, uma revista destas que assim se denominarão, por serem passadas á hora que elle julgar mais conveniente. Para esta revista, o mesmo official mandará chamar os sargenteantes das companhias ou esquadrões, que os formarão, e o official, verificando pelo pernoite, si todos se acham presentes, mandará dispensar da forma, á medida que fôr passando a revista, á qual se poderá tambem proceder sem acordar as praças, examinando somente pela contagem dellas.

Art. 121. A exactidão da chamada da revista do recolher será verificada pelo official de estado-maior, por meio dos pernoites, que serão entregues ao respectivo major no dia seguinte, com a parte.

Art. 122. Das faltas ás mesmas revistas o official de estado-maior dará parte ao commandante e ao major respectivo, independentemente da menção dellas em sua parte.

CAPITULO VII

Das escolas de recrutas

Art. 123. O commandante do regimento nomeará os officiaes precisos, que tenham as habilitações necessarias para instruírem as praças que não estiverem habilitadas, os quaes serão somente dispensados do serviço externo do quartel, para que possam com mais assiduidade cumprir os deveres de instructores e acompanhar ás horas estabelecidas para o ensino, as quaes serão: das 5 ás 7 da manhã e da tarde, no verão, e das 6 ás 8 da manhã e das 4 ás 6 da tarde, no inverno.

Art. 124. Nomeará tambem um ou mais inferiores ou cabos dos mais habilitados para coadjuvarem os officiaes no ensino dos recrutas mais atrasados, sendo da mesma forma dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 125. As escolas serão divididas por classes em relação ao grau de adiantamento dos recrutas.

Art. 126. A instrucção comprehendêr desde a posição do recruta em forma até a escola de pelotão e esquadra.

Art. 127. Durante os dois primeiros mezes de aprendizagem os recrutas só serão escalados para serviço interno do quartel, e durante as horas de ensino, os substituirão as praças promittas.

Art. 128. O commandante do regimento poderá alterar as horas da instrucção marcadas neste regulamento, sempre que fôr mais conveniente ao serviço e fizer comparecer a ella o pessoal disponivel.

CAPITULO VIII

Do serviço interno do quartel

Art. 129. O toque de alvorada será feito ao romper do dia, por todos os clarins e cornetas, que se reunirão um quarto de hora antes no lugar determinado.

Art. 130. A hora em que o inferior encarrregado do rancho participar que se acha prompta a refeição, apresentando a amostra ao official de estado-maior e este ao commandante e ao major, mandará tocar a formatura e depois avançar para o rancho, marchando ás praças formadas e conduzidas pelos inferiores, decentemente furdadas e calçadas, prohibindo-se-lhes o comparecimento em mangas de camisa e descalças.

Art. 131. As refeições serão distribuídas as seguintes horas: No verão — o almoço ás 7, o jantar ao meio-dia e a ceia ás 6 ½ da tarde; no inverno — o almoço ás 8, o jantar á 1 hora da tarde e a ceia ás 6.

Art. 132. A's 8 ¼ horas da manhã far-se-ha o toque para a reunião das praças que tiverem de entrar de guarda no quartel e para qualquer outro serviço que tiver de ser readido de 24 em 24 horas. O official de estado-maior que tenha de entrar de serviço assistirá a esta formatura, passando a tomar conta do serviço quando o ajudante mandar a para lá seguir a seu destino, precedendo a necessaria licença do commandante e do major. A parada terá lugar ás 9 horas da manhã.

Art. 133. O horario das refeições pôde ser alterado, conforme as exigencias do serviço. A' todas as refeições devem assistir o official de estado-maior e o agente.

Art. 134. Em todas as occasiões de pagamento dos vencimentos ás praças comparecerão os subalternos das companhias ou esquadrões, e proceder-se-ha a feitura da parte penal do regulamento em vigor.

Os commandantes dellas darão ao major uma cópia fiel, extrahida da relação de pagamento, na qual declararão quaes as praças que deixaram de ser pagas e o motivo por que, ficando em seu poder as quantias restantes, e mencionará na relação do pagamento seguinte si foram ou não entregues dos respectivos donos.

Art. 135. O regimento de cavallaria, além das obrigações impostas nos artigos antecedentes, terá mais as que se seguem.

Art. 136. Ao toque de alvorada apresentar-se-hão ao official de estado-maior todos os officiaes de dia aos esquadrões, e na falta de officiaes, será este serviço feito por inferiores habilitados.

Art. 137. As praças formar-se-hão em seus esquadrões, munidas dos competentesapparelhos de limpeza, podendo comparecer vestidas e calçadas á vontade, e, feita a chamada pelos inferiores dos esquadrões, marcharão formadas para as cavallarias ao toque de limpeza, que será feito pelo clarim de promptidão, um quarto de hora depois do toque de alvorada.

Art. 138. Os inferiores apresentarão as praças de seus respectivos esquadrões ao official de dia aos mesmos, dando parte das que sem motivo justificado deixarem de comparecer.

Art. 139. Proceder-se-ha á limpeza sob a vigilancia do official de dia e dos inferiores, observando-se que seja feita com todo o desvelo, e que os soldados não maltratem por forma alguma os animaes, que serão limpos com o ferro, a escova e a traço, não sendo permittida na estação invernos a lavagem dellas, descovilhadas e joelhos para cima, excepto a respeito daquelles em que os officiaes de dia o julgarem necessario.

Art. 140. Terminada a limpeza dos animaes e das cavallarias, que será feita pela respectiva guarda, o official de dia participará ao de estado maior que se acha concluido esse serviço, levando ao seu conhecimento as faltas que houver, para este mencioná-las em sua parte, caso julgue conveniente.

Art. 141. As praças, formadas e conduzidas pelos inferiores se recolherão a seus esquadrões para procederem á limpeza dellas.

Art. 142. O official de estado-maior, depois de receber as participações de todos os officiaes de dia e de se ter feito a limpeza e de se ter dado agua aos animaes, mandará dar as rações a estes, precedendo o competente toque do clarim de promptidão; percorrerá logo as cavallariças para examinar si o official de dia está em seu posto; si as rações são distribuidas como marca o detalhe, e mencionando em sua parte as irregularidades ou faltas que encontrar, tanto pelo que se peita as praças de pret, como ao official de dia, o qual dará parte ao official de estado-maior, sempre que for executado o serviço da limpeza, das datas de agua e ração aos animaes.

Art. 143. A's horas determinadas na tabella que devo existir no regimento, organizada pelo commandante, mandará o official de estado-maior, fazer o toque de official de dia e depois de verificada a presença deste e dos respectivos inferiores, seguir-se-ha o toque de agua aos animaes, que serão puxados por todo o pessoal, um a um ou pelas praças dos esquadrões que forem escaladas.

O official e o inferior de dia fiscalizarão este trabalho e terminada a data de agua seguir-se-ha a de rações, que serão distribuidas pela guarda das cavallariças.

Art. 144. O capim, o milho ou outra qualquer forragem que o quartel-mestre tiver de distribuir para o sustento dos animaes, deve ser recebido pelo official de dia, que assistirá ao peso, medida ou contagem de taes generos, e dará ao official de estado-maior, ás 5 horas da tarde, uma nota dos recebidos durante o dia, para que este a remetta, no dia seguinte, com a sua parte ao major fiscal.

Art. 145. O official de estado-maior terá muito cuidado na regularidade das horas para os toques de agua e rações aos animaes, para o que recorrerá a tabella que estabeleca este ramo de serviço e que se affixará tambem na sala do estado-maior.

Art. 146. O commandante poderá alterar as horas das rações e agua aos animaes, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 147. A's quintas-feiras, as praças de folga procederão á lavagem das mangedouras, escolhendo-se uma occasião em que esse serviço não complice com as horas das rações.

Da mesma fórma devem ser lavadas e vasculhadas as companhias e esquadrões em todos os lavabos.

DA FACHINA

Art. 148. Será nomeado um cabo para administrar esse serviço, sob a direcção do inferior de dia ao regimento, de quem receberá as instrucções sobre o mesmo serviço.

Art. 149. Todos os presos de correção e bem assim todos aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quartéis, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento, escalados por praças para esse fim detalhadas, ou por praças da guarda do quartel, que serão responsáveis por aquelles, enquanto estiverem fóra do xadrez.

Art. 150. Quando não houver presos ou o numero destes não for sufficiente para o serviço da fachina, serão pedidas praças das companhias ou esquadrões pelo detalhe.

CAPITULO IX

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 151. Além dos mappas, relações de mostra e mais papeis já adoptados e dos que o forem d'ora em diante, a escripturação da brigada constará dos seguintes livros:

SECRETARIA DA BRIGADA

De minutas de officios dirigidos ao Ministerio da Justiça e Negocios Internos.

De minutas de officios ás diversas autoridades.

De indice dos documentos archivados.

De registro das ordens do dia do commando da brigada.

De contractos para o fornecimento de generos para o rancho, hospital, forragens e forragens e mais artigos necessarios aos regimentos e repartições.

De actas das sessões do conselho administrativo e de fornecimento.

SALA DAS ORDENS DA BRIGADA

De registro do detalhe geral do serviço.

ESTAÇÕES E POSTOS

De registro de partes diarias.

De registro de entradas e sahidas de presos.

De registro de visitas e occurrencias.

SECRETARIAS DOS REGIMENTOS

De registro de officiaes.

De registro de praças.

De indice de documentos archivados.

De minutas de officios dirigidos.

De registro de resenha de cavallos.

De registro de ordens do dia do commando do regimento.

De conta corrente da banda de musica.

SALA DAS ORDENS DOS REGIMENTOS

De registro do detalhe do serviço.

De registro de visita medica.

QUARTEL-MESTRE DOS REGIMENTOS

De registro de folha de officiaes e mais vencimentos que receber da contadoria.

De carga e descarga do armamento, equipamento, fardamento e mais objectos pertencentes ao regimento.

De entradas e sahidas do armamento, equipamento, fardamento e mais objectos a seu cargo.

ESQUADRÕES E COMPANHIAS

De carga e descarga do armamento, equipamento, arreamento e mais artigos recebidos e consumidos.

De registro de pedidos de fardamento.

De registro de pedidos de material.

AGENTE DOS REGIMENTOS

De carga e descarga dos objectos da agencia.

HOSPITAL

De registro de officios.

De receitauario diario.

De registro das actas de inspecção.

De registro de carga e descarga do instrumental cirurgico e mais material.

De carga e descarga de medicamentos, drogas e utensillos da pharmacia.

De entradas e sahidas de doentes.

De lançamento de visitas, quer dos medicos, quer dos officiaes de serviço ou outras autoridades.

CONTADORIA

De registro das folhas de vencimentos dos officiaes do estado-maior da brigada.

De carga e descarga de todos os dinheiros recebidos do Thesouro Nacional.

De conta corrente da receita e despeza da brigada.

De carga e descarga de todo material da brigada.

De indice dos documentos archivados.

De protocollo.

Dos de movimento do cofre, sendo um do thesoureiro.

Art. 152. Todos os livros de que trata o artigo antecedente, com excepção dos de registro de officiaes e de praças, de entradas e sahidas de doentes, da conta corrente de receita e despeza, da conta geral e despeza, do registro das estações e postos, terão 200 folhas e as seguintes dimensões: 0^m,42 em todo o comprimento e 0^m,28 em toda a largura da pagina. Para cada companhia haver: um livro de registro das praças com 300 folhas cada um, e as mesmas dimensões já citadas, o de registro de officiaes terá o mesmo numero de folhas e iguaes dimensões; os de conta corrente da receita e despeza, de entradas e sahidas de doentes e da conta geral e despeza, serão iguaes, devendo ter cada um 150 folhas e as seguintes dimensões: 0^m,42 em todo comprimento, e 0^m,32 em toda a largura da pagina. Os das estações e postos terão 150 folhas com 0^m,36 de comprimento e 0^m,24 de largura.

Art. 153. Os livros que actualmente estão servindo e não se acharem estragados, continuarão a ser escripturados até ao fim; nos estragados será encerrada a escripturação e aberta em novos livros.

Art. 154. Os livros de registro das partes das estações e postos, depois de fudos, serão enviados a secretaria da brigada e ali archivados, devendo cada uma das partes ser registrada integralmente e assignada por quem a der.

Art. 155. Os modelos para os diferentes livros, mappas, relações, e outros papeis a que se refere este regulamento, deverão ser colleccionados e impressos para serem distribuidos ao regimentos e mais repartições da brigada.

CAPITULO X

Da distribuição e ordem do serviço policial

Art. 156. As despezas com obras, concertos, pinturas, bem como o fornecimento de utensillos e objectos para o expediente das estações e postos policiaes dos que se forem estabelecendo, creados ou supprimidos pela repartição da Policia, com prévia autorização do Ministerio da Justiça, correrão por conta da dita repartição, dando a brigada policial a força necessaria para guarnecer-os e patrulhar, de conformidade com o que for requisitado pelo chefe de policia, ou seus delegados.

Art. 157. O commandante da brigada satisfará, com a maior promptidão possivel, as requisições de força para diligencias.

Art. 158. Quando as autoridades policiaes necessitarem de auxilio de força da brigada policial, deverão requisital-a por intermedio do chefe de policia, salvo nos casos urgentes em que qualquer demora possa prejudicar o bom exito da diligencia, podendo, em taes circumstancias, ser feita a requisição por escripto ou mesmo verbalmente, ao commandante, ao official de dia á brigada, ao official de estado-maior de qualquer dos regimentos ou ao commandante da estação e postos.

Art. 159. A força das estações e postos policiaes será empregada no serviço de rondas e patrulhas, sendo estas distribuidas pelas autoridades policiaes, conforme melhor convier ao serviço do districto.

CAPITULO XI

Do conselho administrativo e de fornecimento

Art. 160. O conselho administrativo da brigada compor-se-ha do commandante da brigada, que será o presidente, dos dos regimentos, do inspector da contadoria e do chefe do serviço sanitario.

Art. 161. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se ache presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente, que terá voto no conselho e o de qualidade, no caso de empate.

Art. 162. O secretario da brigada sel-o-ha, tambem do conselho administrativo e de fornecimentos.

Art. 163. Nos livros de actas do conselho, serão escripturados os termos de suas sessões, deliberações e ordens, os quaes serão assignados por todos os membros presentes.

Art. 164. O conselho se reunirá sempre que, o commandante da brigada julgar necessario ou fór, requerido pela maioria de seus membros.

Art. 165. Nenhuma despesa será levada em conta sinão quando fór feita em virtude de deliberação do conselho, salvo as permittidas aos commandantes dos regimentos pelo presente regulamento.

Art. 166. Pertence ao conselho a applicação, fiscalização e economia de toda a receita e despesa da brigada, para o qual será presente mensalmente um balancete organizado pela contadoria.

Art. 167. Os membros poderão propôr em conselho, para ser por este tomado em consideração, qualquer medida para maior proveito e economia em beneficio das praças.

Art. 168. Nenhuma autorização de compra será concedida pelo conselho sem ser o pedido acompanhado do respectivo orçamento e amostras, sempre que fór possível, e ouvida a contadoria sobre a possibilidade da despesa.

Art. 169. Em mão dos quartéis mestres dos regimentos haverá uma quantia calculada pelo conselho para occorrer as despesas miudas e eventuaes, ficando essa quantia representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação das contas, por um recibo firmado pelo commandante do regimento e rubricado pelo da brigada.

Art. 170. Ao conselho administrativo e de fornecimento compete organizar, nas devidas épocas as tabellas da qualidade e quantidade dos generos e artigos de que constar o fornecimento para fardamento das praças para o anno seguinte, os quaes serão submettidos á approvação do Ministerio da Justiça, e bem assim a de forragem e a de distribuição das tres refeições — almoço, jantar, e ceia —, que serão organizadas semestralmente.

Art. 171. Toda a receita arrecadada será publicada em detalhe do commando da brigada.

CAPITULO XII

Das fornecimentos e contractos

Art. 172. O fornecimento de generos para o rancho das praças, de forragem para os cavallos e muars, medicamentos, dietas, roupas e outros artigos destinados ao hospital, de artigos para expediente da brigada e suas dependencias, da materia prima para o fardamento das praças, assim como o serviço de lavagem de roupas para o hospital, será feito por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo e de fornecimento, mediante concorrência publica, chamada pelos jornaes de maior circulação.

Art. 173. A aquisição de artigos de pequena importancia e que não sejam da natureza daquelles que devam figurar em contractos semestraes ou annuaes realizar-se-ha por intermedio dos agentes do regimento ou do hospital, quando o fornecimento fór para este, ou pelo official designado pela chefe da repartição, si para esta.

Art. 174. Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho, quem habilitar-se previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao commandante da brigada qualquer documento com que prove haver pago, como negociante estabelecido, o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, e documento da contadoria da brigada de haver depositado a quantia de 100\$000.

Art. 175. Para as firmas sociaes bastará, além do deposito, a certidão do respectivo contracto social extrahido dos livros do registro da Junta Commercial.

Art. 176. As propostas devem ser feitas em duplicata e fechadas, referir-se a uma só especie de artigo e mencionar:

§ 1.º O nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo genero, si as houver, e o preço de cada uma dellas;

§ 2.º Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando pela natureza do artigo, isso possa ter lugar;

§ 3.º O prazo improrogavel da entrega total ou parcial quando esta não possa ser feita de prompto;

§ 4.º Declaração expressa de sujeitar-se á perda do deposito de 100\$ para a habilitação á concorrência e á multa de 5 % da importancia a que montarem os artigos que lhe forem accetitos, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo que fór notificado no *Diario Official*;

§ 5.º Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 177. Os proponentes, cujas propostas forem accetitas, em acto continuo, depositarão na contadoria uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia de seu contracto até o primeiro fornecimento.

Paraphrasis unico. Os que já forem fornecedores no acto de arrematação, são dispensados deste deposito, bem como do de habilitação.

Art. 178. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie do artigo proposto, os numeros e marcas das amostras que apresentarem.

Art. 179. As propostas serão depositadas pelo proponente ou por seu representante legal, no mesmo dia da sessão, até meia hora antes da marcada, em uma caixa existente na secretaria da brigada e as amostras entregues na mesma repartição adm de serem examinadas pelo conselho.

Art. 180. As amostras dos artigos accetitos não serão restituídas; incluir-se-hão, porém, na conta do fornecimento para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 181. O proponente preferido depositará uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia da multa de que trata o § 4.º do artigo 177.

Art. 182. As amostras dos artigos que não forem accetitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas sob pena de serem recolhidas ao deposito publico e ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despesas da remoção.

Art. 183. Quando a natureza do artigo, cuja aquisição se procure fazer, e a conveniencia do serviço aconselhár que as amostras, ou modelos sejam apresentados pelo conselho administrativo, não se admittirão outras; devendo as amostras ou modelos da brigada ser franqueadas ao exame de quem quizer concorrer, até o dia marcado para a sessão do referido conselho.

Art. 184. A escolha das amostras apresenta-las pelos proponentes é da attribuição do conselho administrativo, por exame proprio ou auxilia los por peritos da sua confiança, feito o que serão excluidas as que forem de qualidade inferior.

Art. 185. No dia e hora marcados nos annuncios para abertura das propostas, e reunido o conselho, fará este a escolha das propostas e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes abrirá a caixa em que tiverem sido ellas depositadas, e separando-as por artigos, exclui las desde logo as que se referirem ás amostras regeitadas, terá logar então a leitura, a apreciação e julgamento da preferencia.

Art. 186. As propostas que se referirem a artigos regeitados não serão abortas, mas serão guardadas com a nota « amostras regeitadas » escripta pelo secretario do conselho e rubricada pelo presidente do mesmo.

Art. 187. As propostas de que trata o artigo antecedente serão guardadas somente durante um anno, poden lo ser distribuidas no fim desse tempo as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 188. É prohibido nos contractantes profirerem palavras ou fizerem signaes que possam perturbar ou influir no processo do julgamento.

Art. 189. Aquelle que infringir a disposição do artigo anterior será obrigado a sair da sala do conselho, ficando por este facto regeitada a proposta.

Art. 190. No acto da abertura de cada proposta o secretario do conselho, fará a chamada do proponente, para verificar si este, ou pessoa devidamente autorizada se acha presente, devendo no caso de ausencia não abrir a proposta e lançar e assignar no subscripto uma nota declarando o motivo por que deixou de ser tomada em consideração, dando-a em seguida ao presidente para rubricar essa nota.

Art. 191. Si durante a leitura ou exame de qualquer proposta o conselho reconhecer que ha nilla omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente do conselho exigirá que o signatario ou seu representante a resolva de prompto com as convenientes declarações por escripto.

Art. 192. A approvação das propostas accetitas será feita successivamente por artigos, mas, quando acontecer encontros de duas ou mais propostas em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento.

Art. 193. Concluido o trabalho de apuração de todas as propostas concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho em acto seguido qual ou quaes deverão ser accetitas. O secretario do conselho lançará em cada uma a nota — Approvada em sessão de..., declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e que possam prevenir qualquer duvida; e lançará nas outras a nota — Regeitada em sessão de..., declarando o motivo da regeição.

Todas estas notas serão rubricadas pelos membros do conselho, na mesma occasião.

Art. 194. Logo que terminar este processo e ainda em presença de todos os concurrentes, proceder-se-ha á opposição do sello e arrecadação das amostras ou modelos dos artigos accetitos.

Art. 195. O sello se porá sobre o laço em cartões, devendo estes prender-se ás amostras de modo que só destruindo o sello possam ser dellas desligados.

Art. 196. Em uma das fices do cartão, declarar-se-ha o nome do proponente, a quantia offerecida, o preço e a data da sessão, em que foi accetita a proposta, sendo estes cartões rubricados pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 197. Finda a sessão, o secretario do conselho lavrará a competente acta, qua será assignada pelos membros deste, devendo mencionar o nome do proponente, a quantidade, qualidade, numero, metro e preço de cada um dos artigos accetitos com as declarções que o conselho julgar convenientes e quaesquer outras em lções apresentadas pelo proponente.

Art. 198. Tambem se mencionará na acta o numero das propostas que não foram tomadas em consideração e o das que forem excluidas, declarando-se o motivo da regeição.

Art. 200. Em seguida, serão lavrados os contractos dos artigos aceitos pelo conselho, e os proponentes preferidos serão chamados pelos jornaes de maior circulação para assignarem os contractos, sob pena da perda do depósito feito para a habilitação á concorrência, e de lhe ser imposta a multa de que trata o § 4º do art. 177 deste regulamento.

Art. 201. Todos os contractos feitos em uma sessão do conselho serão lavrados em um só termo no qual se mencionarão as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 202. No dia immediato áquelle em que expirar o prazo para a assignatura dos contractos, far-se-ha o encerramento das assignaturas dos contractantes, declarando-se o nome dos que não tiverem comparecido. Esta declaração será rubricada pelo presidente do conselho, que providenciará immediatamente para que seja incluída como receita da brigada, a importancia da multa marcada no § 4º do art. 176, e a do depósito feito para a habilitação á concorrência.

Art. 203. Encerradas as assignaturas do termo do contracto, será este submettido á approvação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a quem se enviará uma cópia do referido termo e as primeiras vias das propostas admittidas á concorrência.

Art. 204. Dos artigos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, se organizará uma nota á fim de ser annunciada nova concorrência.

Art. 205. O fornecedor que não entrar com qualquer artigo, dentro do prazo hypothogavel que se houver estipulado no respectivo contracto, incorrerá na multa de 25% do valor total dos objectos não entregues; si, porém o excesso do prazo for de mais de 15 dias, deverá pagar a multa de 50%.

Em qualquer dos casos a multa será imposta sem recurso algum.

Art. 206. No caso de rejeição de artigos que careçam de concerto, o commandante da brigada poderá, attendendo ás circumstancias que houver occasionado isso, marcar um novo prazo para o concerto ou substituição exigida; e, somente findo o novo prazo, tornar-se-ha effectiva a multa, si não se tiver verificado a entrada e recebimento desses artigos.

Art. 207. Os objectos rejeitados, que não forem retirados pelos proponentes dentro do prazo marcado, serão promovidos e entregues ao deposito publico, ficando seus donos sujeitos ao pagamento das despesas da remoção.

Art. 208. Todos os objectos e artigos comprados ou fornecidos serão examinados por uma comissão.

Art. 209. O pagamento das contas será feito pela contaduria da brigada, que antecederá ou mandará avisar com 24 horas de antecedencia pelo menos; os contractantes, que deixarem de comparecer no dia marcado para esse fim, soffrerão uma multa de 5% sobre a importancia da respectiva conta.

Art. 210. Os contractos para fornecimento de generos alimenticios das praças e da forragem para a cavallada, serão celebrados semestralmente.

Art. 211. Para methodisar-se e haver completa regularidade na escripturação a cargo do agente, todos os vales e livranças serão impressos e tirados do livro de talão, ficando archivado este para servir nas inspecções dos regimentos.

Art. 212. Ficam estabelecidos para os agentes do hospital e dos regimentos:

Um livro de talão para os vales quinzenaes dos pedidos aos fornecedores (modelo A); um livro de talão de vales diarios de pedidos dos mantimentos para fornecimento do rancho (modelo B).

Um livro de talão dos pedidos especiaes para pão, carne verde, verduras e solomeans (modelo C).

Um livro de talão para livranças mensaes (modelo D), que serão dadas aos fornecedores em substituição dos vales quinzenaes ou diarios, que serão resgatados no ultimo dia de cada mez e enviados á contaduria da brigada.

Art. 213. O fornecimento de forragens e forragens, etc., será escripturado em livro de talão identico, observando-se os mesmos modelos com as alterações respectivas a fim de, facilmente, poder-se á tomada de contas de cada especialidade.

CAPITULO XIII

Da contaduria

Art. 214. A contaduria terá o seu cargo:

§ 1.º O exame de toda a receita, bem como o da despesa realizada, seu processo, fiscalisação e pagamento;

§ 2.º A verificação da carga e descarga de todo o material;

§ 3.º A organização do orçamento que annualmente deve ser apresentado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores pelo commandante da brigada;

§ 4.º A demonstração da necessidade de creditos supplementares, com exhibição das competentes tabellas explicativas ou justificativas;

§ 5.º A organização dos papeis necessarios ao recebimento de dinheiros, devendo nelles ser lançadas as notas explicativas dos artigos da lei do orçamento que consignaram as diversas verbas.

Art. 215. A contaduria funcionará todos os dias uteis das 9 da manhã ás 3 da tarde, salvo caso urgente e extraordinario em que seja necessario prolongar os trabalhos ou determinar que esses tenham logar em dia feriado.

DO INSPECTOR

Art. 216. Ao inspector compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos a cargo da contaduria;

§ 2.º Solicitar dos commandantes dos regimentos e inspector do serviço sanitario as informações e esclarecimentos necessarios para a solução de qualquer assumpto da competencia da contaduria;

§ 3.º Assignar todo o expediente;

§ 4.º Prestar as informações que forem exigidas pelo commando da brigada ou requisitadas pelos dos regimentos ou inspector do serviço sanitario;

§ 5.º Distribuir o serviço aos auxiliares;

§ 6.º Rubricar os livros de escripturação da contaduria e organizar os respectivos moldes;

§ 7.º Propor quando entender necessario medidas tendentes ao melhoramento da fiscalisação, escripturação e contabilidade;

§ 8.º Assignar as guias dos pagamentos que devam ser feitas pelo thesoureiro e bem assim as entregas de dinheiro de que ao mesmo se faça carga;

§ 9.º Fazer pedido aos fornecedores do que for necessario para o seu expediente, segundo as authorisações do commando da brigada;

§ 10.º Não determinar pagamento de conta alguma de despesa sem que os respectivos documentos estejam devidamente processados e com o "Confere" do auxiliar que os tiver examinado;

§ 11.º Informar sobre todas as despesas a fazer-se, as quaes só poderão ser realizadas dentro das respectivas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

§ 12.º Igualmente informar sobre todas as pretensões que por sua natureza lhe compellirem como tambem acerca de quaesquer assumptos ou negocios, cujo exame lhe for commettido ou ordenado pelo commando da brigada;

§ 13.º Commandar ao thesoureiro da brigada todas as entradas de dinheiro feitas pelo thesoureiro, as quaes serão publicadas no delibê do mesmo commando;

§ 14.º Apresentar mensalmente ao conselho administrativo o balancete da receita e despesa da brigada;

§ 15.º Indicar ao commandante da brigada os officiaes que devam ser nomeados auxiliares ou substitutos destes, quando impedidos e bem assim as praças para amanuenses;

§ 16.º Designar o offical da contaduria que deve fazer parte da comissão de exame de objectos para serem dados em consumo.

Art. 217. O inspector será substituido nos seus impedimentos pelo seu immediato em graduacão na contaduria.

DO AUXILIARES

Art. 218. Aos auxiliares compete:

§ 1.º Desempenhar todo o serviço que lhes for commettido pelo inspector;

§ 2.º Não entregar papel algum do archivo sem ordem por escripto do inspector;

§ 3.º Fazer toda a escripturação com exactidão e nitidez, tendo sempre em vista o systema mandado pelo inspector, adoptar para sua classificaçào e guarda;

§ 4.º Examinar e lançar a nota—"confere"—nos recibos, contas, folhas, relações de mostra e suas recapitulações ou em quaesquer documentos de despesa, sendo os unicos responsaveis pelas inexactidões dos calculos arithmeticos e outros que consciante ou inconscientemente não notarem.

Art. 219. Dos segundos auxiliares será pelo inspector designado um delles para encarregado do archivo;

Art. 220. Os auxiliares serão nomeados por indicaçào do inspector, e no caso de impedimento, substituidos pelos officiaes designados pelo commandante da brigada, tambem de accordo com a indicaçào do inspector.

DO THESOUREIRO E DOS CLAVICULARIOS

Art. 221. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Receber mensalmente no Thesouro Nacional, em companhia das praças que julgar sufficientes para sua guarda, os dinheiros destinados ao custeio da brigada, os quaes serão recolhidos ao cofre respectivo, do qual serão clavicularios, além d'elle, thesoureiro, o inspector da contaduria e o 1.º auxiliar.

§ 2.º Receber igualmente do Thesouro Nacional, no decurso do mez, as quantias que por motivos differentes tiverem de entrar para o cofre da brigada;

§ 3.º Apresentar ao inspector guias em duplicata dos dinheiros recebidos do Thesouro Nacional;

§ 4.º Passar recibo de todas as quantias que lhe forem entregues;

§ 5.º Escripturar em receita no livro caixa a seu cargo, não só as importancias que tiver recebido do Thesouro Nacional para pagamento das despesas da brigada, como quaesquer outras que lhe forem entregues;

§ 6.º Effectuar os pagamentos determinados pelo inspector, á vista do documento devidamente legalizado, sem cuja ordem não entregará quantia alguma;

§ 7.º Apresentar, diariamente, ao inspector por occasião de abrir-se o expediente uma nota da receita e da despesa occorridas na vespera;

§ 8.º Verificar semanalmente com os outros clavicularios, o estado do cofre, para que pela revisào immediata dos recibos

mentos e pagamentos effectuados se reconheça da differença que por ventura haja;

§ 9.º Coadjuvar o serviço de verificação da carga e descarga do material e qualquer outro compativel com o seu cargo e, que for determinado pelo Inspector;

§ 10. Apresentar ao Inspector os conhecimentos das Importancias, de que houver feito entrega ao Thesouro e outras repartições.

Art. 221. O cofre não poderá ser aberto, sem a presença dos tres clavicularios, que serão responsaveis pelo desfalque do dinheiro á elle recolhido.

Paragrapho unico. Para as despezas de natureza urgente, haverá sempre em poder do thesoureiro a quantia de um conto de réis, da qual prestará conta quando lhes for determinado; e por esta quantia será unicamente responsavel o mesmo thesoureiro.

Art. 222. O thesoureiro será nomeado por proposta do commandante da brigada, e no caso de impedimento daquelle, o substituirá o official da mesma, designado por aquella autoridade.

Paragrapho unico. Além dos vencimentos que lhe competirem, o thesoureiro terá mais, para guérras, a quantia de 30% mensaes.

CAPITULO XIV

Do serviço sanitario

Art. 223. Para tratamento dos officiaes e praças da brigada, inclusive os reformados, haverá um hospital com todas as condições apropriadas ao fim a que é destinado.

Art. 224. Não se tratarão no dito hospital os ataques de molestias epidemicas e contagiosas, os quaes serão recolhidos a hospitais especiaes, correndo as despezas por conta da brigada.

Art. 225. Haverá no hospital uma enfermaria para officiaes, outra para inferiores e outra para as demais praças, divididas em secções de medicina e cirurgia.

Art. 226. Haverá uma pharmacia proxima dos appaarelhos, medicamentos e drogas mais essenciaes, a qual estará a cargo e responsabilidade do tenente pharmaceutico e, sob a immediata fiscalização do chefe do serviço sanitario e major medico, seu substituto.

Art. 227. Terá o hospital duas salas convenientemente preparadas, sendo uma para operações chirurgicas e a outra em logar afastado para deposito de cadaveres.

Art. 228. O hospital será administrado pelo conselho administrativo da brigada, sob a fiscalização do commandante da mesma.

Do Inspector do serviço sanitario.

Art. 229. O Inspector do serviço sanitario é o director do hospital e será responsavel por todas as faltas que se derem nesse serviço, sobre as quaes não houver providenciado um bampo.

Incumbências:

§ 1.º Presidir a junta sanitaria da brigada, que será composta do mesmo e dos maiores medicos;

§ 2.º Inspeccionar repetidas vezes o hospital, pharmacia, enfermarias, prisões, etc., solicitando do commandante da brigada tudo quanto for a bem da hygiene e do serviço sanitario;

§ 3.º Assignar todo o expediente do hospital, com excepção dos papéis, cuja assignatura compete a outrem pelo presente regulamento, e que somente rubricará;

§ 4.º Comunicar immediatamente ao commandante da brigada o fallecimento de qualquer doente;

§ 5.º Presidir o concurso dos candidatos aos logares de tenente medico e alferes pharmaceutico;

§ 6.º Propor as praças que devam exercer os cargos de amanuenses e enfermeiros;

§ 7.º Solicitar do commandante da brigada autorização para as despezas extraordinarias que forem imprescindiveis;

§ 8.º Enviar á contadoria todas as contas de despezas extraordinarias autorizadas, devendo ellas serem rubricadas pelo major medico fiscal do serviço;

§ 9.º Enviar igualmente á contadoria, até o dia 10 de todos os mezes, o mappa de distribuição de dietas e conta dos extraordinarios, acompanhados das respectivas papeletas;

§ 10.º Comunicar á contadoria sempre que os fornecedores incorrerem em multa por falta de entrada de generos pedidos ou regeitados;

§ 11.º Enviar mensalmente á contadoria um mappa da carga e descarga de todos os medicamentos, entandos e consumiblos, e bem assim anualmente um outro de todos os objectos a cargo do mesmo hospital;

§ 12.º Não permittir que seja descarregado objecto algum sem ordem do commandante da brigada, publicada em detalhe;

§ 13.º Rubricar todos os livros da escripturação do hospital;

§ 14.º Enviar ao commandante da brigada até ás 10 horas da manhã, com sua rubrica, as partes diarias dos medicos do serviço;

§ 15.º Apresentar annualmente um relatório circumstanciado do estado do hospital, mencionando todas as necessidades, indicando o que for util ao serviço sanitario em geral e ao bem estar dos doentes e economia do respectivo serviço.

Art. 230. A este relatório acompanharão:

§ 1.º Uma memoria sobre as molestias mais importantes havidas no anno a que elle se referir, consignando o tratamento que mais tiver aproveitado;

§ 2.º Um mappa demonstrativo dos objectos chirurgicos a cargo do hospital, o qual será assignado pelo encarregado da enfermaria de cirurgia;

§ 3.º Um mappa estatistico pathologico das pragas que houverem baixado ao hospital durante o anno, sendo este mappa assignado pelo encarregado das enfermarias de medicina;

§ 4.º Informações minutuosas acerca da conducta e serviços prestados pelos medicos, alumnos internos, pharmaceuticos e cirurgião-jentista.

Art. 231. Aos maiores medicos cumpre:

§ 1.º Visitarem diariamente os doentes das enfermarias, devendo as visitas ter logar até ás 9 horas da manhã, imperatorivelmente;

§ 2.º Repetirem as visitas de que trata o paragrapho antecedente, quando houverem doentes graves;

§ 3.º Lançarem diariamente na papeleta de cada doente as suas prescripções por extenso;

Quando, porém, no uso dos remedios, principalmente internos, julgarem conveniente afastar-se das regras prescriptas, no formulario adoptado, escreverão igualmente por extenso o numero de vezes, e o modo por que deverão ser ministrados, nos remedios.

Na mesma papeleta, e tambem por extenso, escreverão o diagnostico da molestia, logo que a tenham bem verificado;

§ 4.º Rubricarem as papeletas dos doentes de suas enfermarias, e notarem diariamente na de cada enfermo a marcha da molestia, as dietas e extras que prescreverem e mais esclarcimentos que julgarem de utilidade;

§ 5.º Quando tiverem de dar alta a algum doente curado, fallecido ou por passagem do hospital, fizerem na papeleta especial menção da molestia e do motivo da alta. Si esta for por fallecimento, mencionarão o dia e a hora em que o enfermo succumbiu;

§ 6.º Darem alta aos doentes e nella mencionarem os dias de socorrimento do doente pelo hospital, devendo esta menção ser datada e assignada por extenso;

§ 7.º Lançarem diariamente por seu proprio punho, todo o receptuario no livro respectivo, datando e assignando adp de ser enviado á pharmacia;

§ 8.º Solicitarem do Inspector do serviço sanitario a nomeação de tres medicos para os casos que julgarem preciso de conferencias;

§ 9.º Comparecerem á junta de inspecção de saúde, da qual não fôr parte.

Art. 232. O maior medico, encarregado da enfermaria de cirurgia, terá a seu cargo o material cirurgico.

Art. 233. Os maiores medicos encarregados de enfermarias, além das obrigações especificadas no art. 232, farão mais todo e qualquer serviço para que forem designados pelo Inspector do serviço sanitario.

Art. 234. O maior medico, encarregado de enfermarias, que commetter a falta de não passar a visita diaria aos doentes a seu cargo, até a hora determinada, ficará sujeito á responsabilidade que lhe possa advir, conforme as consequencias da falta.

Art. 235. O mais antigo dos maiores medicos fiscalizará todo o serviço de pedidos de entrada de generos, extraordinarios, medicamentos, roupa lavada e engommada etc, pelo que serão todos os respectivos documentos por si examinados e legalisados com a sua rubrica, cabendo-lhe escalar o serviço diario dos capitães e tenentes medicos, e transmitir as ordens do Inspector do serviço sanitario, representando-o na sua ausencia e o substituindo nos casos de impedimento.

Art. 236. Os maiores medicos serão substituidos pelos capitães medicos mais antigos.

Art. 237. Os capitães e tenentes medicos, além do serviço de escala que lhes competir, farão mais todo e qualquer outro para que forem designados pelo Inspector do serviço sanitario.

Art. 238. Ao tenente pharmaceutico cumpre:

§ 1.º Zelar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos extravios ou estragos que se derem por motivo de incuria;

§ 2.º Escripturnar no livro respectivo todas as drogas, medicamentos e utensilios que receber para o suppimento da pharmacia;

§ 3.º Aviar, com pontualidade, todo o receptuario constante do respectivo livro ou da folha avulsa assignada pelo medico de dia e rubricada pelo major medico fiscal do serviço;

§ 4.º Organizar e assignar no principio de cada mez um mappa demonstrativo das drogas e medicamentos existentes, entandos e consumidos durante o mez antecedente. Este mappa será apresentado ao maior medico fiscal do serviço e por elle rubricado, servindo para verificar a carga e descarga, ficando depois archivado na contadoria;

§ 5.º Fazer pedido por intermedio do major medico fiscal do serviço de tudo quanto se tornar necessario ao provimento da pharmacia, assim como solicitar exame e consumo dos artigos imprescindiveis;

§ 6.º Proceder ás analyses qualitativas e quantitativas das substancias, cujo exame for determinado, para o que haverá na pharmacia os appaarelhos e reagentes de mais applicação;

§ 7.º Não poderá aviar receita alguma de medico extranho ao serviço da brigada.

Art. 239. O alferes pharmaceutico coadjuvará o tenente pharmaceutico, substituindo-o nos seus impedimentos, e neste caso caber-lhe-hão as attribuições, gratificações de exercicio e responsabilidade pertencentes ao substituido.

Art. 240. Os medicamentos, drogas, instrumental cirurgico e vasilhame, que tiverem de entrar para a pharmacia serão cuida-

dosamente examinados, pesados ou medidos, por uma comissão de tres medicos, da qual fará parte o que estiver de dia ao hospital.

Terminado o exame, a comissão livrará parecer que será rubricado pelo inspector e enviado ao commandante da brigada, para os devidos effeitos.

Art. 241. Nada sahir da pharmacia sinão por intermedio do respectivo pharmaceutico e em vista de documento que comprove a legalidade da sahida.

Art. 242. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas serão fielmente executadas, e ninguém poderá alteral-as, salvo o caso de sobrevir algum accidente ou peiorar o doente, unico em que o medico de dia procederá de moço a soccorrer o enfermo.

Art. 243. No receiptario serão discriminados medicamentos para os doentes do hospital, dos que forem destinados a outros individuos, cujos nomes e moradias se mencionarão na receita.

Art. 244. Fora das condições acima mencionadas, nenhuma receita se fornecerá por conta do Estado, e os medicos em suas prescripções deverão restringir-se aos medicamentos que existirem na pharmacia da brigada, ou forem do contracto.

DO CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 245. O cirurgião dentista é obrigado a comparecer diariamente no hospital da brigada, onde prestará aos officiaes e praças da mesma os serviços de sua profissão.

DOS INTERNOS

Art. 246. O Governo poderá mandar admittir como internos do hospital, sem direito a vencimento algum, quatro alumnos dos tres ultimos annos do curso de medicina, os quaes, enquanto servirem, terão as honras do posto de alferes, ficarão sujeitos a disciplina e com direitos ás refeições e residencia no hospital.

Paragrapho unico. Aos internos cumpre auxiliar o medico de dia ao hospital, quando isso lhes for reclamado, para o que será escalado diariamente um d'elles, que durante as 24 horas de serviço permanecerá naquello estabelecimento, do qual será inseparável.

DO MEDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 247. Pelo major medico fiscal do serviço será diariamente escalado um dos medicos, capitão ou tenentes, para o serviço de dia ao hospital, cumprindo-lhe:

§ 1.º Observar escrupulosamente as ordens geraes, segundo as instrucções do inspector do serviço sanitario na parte medica;

§ 2.º Responder durante as 24 horas em que estiver de serviço, pelo tratamento dos doentes e pela limpeza, boa ordem e regularidade do serviço do hospital;

§ 3.º Examinar si os medicamentos entrados para o hospital estão de accordo com o receiptario, tendo o cuidado de verificar a dosagem e applicação d'aquelles que produzirem effeito toxico. Em sua parte diaria fará menção do que se der em relação a este importante ramo de serviço, affirm de se providenciar como for mister;

§ 4.º Não se affastar do hospital, sob pretexto algum, nem delle retirar-se enquanto não for rendido;

§ 5.º Examinar diariamente as dietas e extras que tiverem de ser fornecidas aos doentes, assim como o vasilhame, requisitando logo qualquer providencia que for acertada;

§ 6.º Inspeccionar o serviço dos empregados do hospital e especialmente do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes destes, participando ao major-medico fiscal do serviço qualquer irregularidade que observar, e corrigir promptamente aquellas que forem de caracter inadmiavel;

§ 7.º Substituir ao encarregado da enfermaria que não comparecer para a visita até a hora determinada, o que mencionará na sua parte diaria;

§ 8.º Fazer parte da comissão encarregada de examinar os generos que entrarem para o consumo do hospital;

§ 9.º Dar parte escripta de todas as occorrencias dadas nas 24 horas de seu serviço.

Art. 248. O medico de dia ao hospital terá por este as refeições e entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

DO MEDICO DE DIA AOS REGIMENTOS

Art. 249. Pelo major medico fiscal do serviço será escalado diariamente um medico, capitão ou tenente, para o serviço de dia aos regimentos, cumprindo-lhe:

§ 1.º Comparecer das 7 ás 9 horas da manhã, nos respectivos quartéis dos regimentos, para examinar as praças enfermas lançando no livro competente os nomes das que baixarem ao hospital, com declaração das graduações, companhias ou esquadras a que pertencerem e molestias de que se acharem affectadas, quando estas forem de facil diagnostico, o que tambem declararão nas baixas, as quaes assignarão;

§ 2.º Visitar, pela mesma occasião, as priocas e outras dependencias dos quartéis, mencionando no respectivo livro o estado em que encontradas se acharem, e a que doentes que julgarem de officia;

§ 3.º Fazer parte da comissão encarregada de examinar os generos que deviam entrar para o rancho;

§ 4.º Acudir promptamente ao chamado de qualquer official ou praça que necessite de soccorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia;

§ 5.º Não se affastar do hospital depois da visita aos regimentos, e quando por motivo dos §§ 3.º e 4.º tiver de sahir, fará sciente disso ao respectivo medico de dia ao hospital, declarando o lugar para onde se dirige;

§ 6.º Permitir no hospital para acudir promptamente aos chamados de que trata o § 4.º;

§ 7.º Dar parte escripta de todas as occorrencias havidas durante as 24 horas de seu serviço;

§ 8.º Entrar de serviço as 7 horas da manhã e nelle se conservar até o dia seguinte ás mesmas horas.

DO AGENTE DO HOSPITAL

Art. 250. O agente do hospital será nomeado semestralmente, dentre os officiaes subalternos, pelo commandante da brigada.

Art. 251. Cumpre-lhe:

§ 1.º Ter a seu cargo todo o material destinado ao serviço do hospital, com excepção do material cirurgico e da pharmacia;

§ 2.º Fazer acquisição dos artigos que forem necessarios ao hospital, e pedir descarga dos que, estando sob sua guarda, acharem-se imprestaveis ou tenham sido extraviados, dando parte dos que tiverem concorrido para o seu máo estado ou extravio;

§ 3.º Organizar em duplicata e assignar a demonstração da despeza geral mensalmente feita pelo hospital, conforme suas especialidades, devendo tal demonstração ser acompanhada dos documentos justificativos da despeza;

§ 4.º Mandar entrar de 10 em 10 dias os generos para o fornecimento do hospital, attendendo aos que estiverem em arrecadação;

§ 5.º Fazer os pedidos de pão, carne verde e outros generos que devam entrar diariamente para o consumo do hospital;

§ 6.º Verificar si os pedidos de dietas e extras feitos diariamente pelo enfermeiro-mór estão de accordo com a tabella adoptada;

§ 7.º Apresentar mensalmente uma relação das praças que tiverem extraviado ou inutilizado louca e mais artigos de sua carga, com declaração dos que tiverem sido, em acto de serviço ou por negligencia, affirm de que se proceda como for justo;

§ 8.º Entregar até ao dia 10 do mez entrante e de accordo com os modelos adoptados, os papeis relativos á agencia do hospital;

§ 9.º Para o auxiliar no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o agente terá o enfermeiro-mór e um inferior ou cabo, com as precisas habilitações, servindo um de fiel e outro de amanuense, aos quaes caberá tambem responsabilidade pelos objectos que lhes forem entregues;

§ 10.º Entregar por occasião de deixar o cargo, um mappa do material sob sua responsabilidade, mencionando as entradas e saídas, datas respectivas e motivo da descarga.

Este mappa que deverá ser assignado tambem pelo novo agente e rubricado pelo major medico fiscal do serviço, ficará registado no livro competente;

§ 11.º Tratar dos enterros dos doentes que fallecerem.

Art. 252. Todos os papeis da agencia do hospital serão examinados e rubricados pelo major medico fiscal do serviço.

Art. 253. O agente do hospital fica immediatamente subordinado ao inspector do serviço sanitario e ao major medico fiscal do serviço, de quem receberá todas as ordens inherentes ás suas obrigações.

Art. 254. Ao agente do hospital será abonada mensalmente pela contadoria uma quantia arbitrada pelo conselho administrativo para occorrer ás despezas eventuaes de seu cargo.

DO ENFERMEIRO-MÓR, ENFERMEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 255. Ao enfermeiro-mór, que será tambem o fiel do agente do hospital, compete:

§ 1.º Registrar no livro de entradas e saídas dos doentes todas as circumstancias mencionadas nas altas e baixas destes, excepto a declaração de molestia, que é da exclusiva competencia do encarregado da enfermaria;

§ 2.º Fazer os pedidos diarios das dietas e extras, assim como das razões de etapas para os internos e medico de dia ao hospital. Estes pedidos serão rubricados pelo major medico fiscal do serviço e entregues ao agente do hospital para serem aviados;

§ 3.º Receber do mesmo agente a roupa e utensilios necessarios ao serviço do hospital, sendo responsavel pela conservação e faltas que houver nos artigos que tiver recebido;

§ 4.º Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensilios necessarios ás enfermarias, devendo ter um livro rubricado pelo major medico fiscal do serviço para lançamento do que houver recebido do dito agente e do que entregar aos enfermeiros, de quem exigirá que nesse mesmo livro passem recibo;

§ 5.º Assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos facultativos, quando o outro serviço não o inhabilita disso;

§ 6.º Entregar ao amanuense as papeletas das praças que tiverem de sahir do hospital, affirm de que o mesmo passe as respectivas altas;

§ 7.º Comunicar immediatamente ao medico de dia ao hospital ou, na falta deste, a quem estiver no hospital, os casos que se d'ap e que exigam a prompta presença do medico;

§ 8.º Participar ao major medico fiscal do serviço e ao medico de dia ao hospital, qual puer falta commettida pelas praças empregadas no hospital, para que se providencie conforme as circumstancias;

§ 9.º Ser responsável pela regularidade do curativo dos doentes e boa ordem do serviço dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros, devendo assistir á distribuição das dietas, inquirir dos doentes se houve alguma omissão por parte dos enfermeiros, e, no caso affirmativo, providenciar no sentido de ser a falta ou omissão remediada sem demora;

§ 10.º Não sahir, nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença dos médicos de dia;

§ 11.º Ser responsável perante o referido agente pelo material que estiver sob sua guarda, cabendo-lhe tambem proceder á arrecadação do furdamento das praças que entrarem para o hospital, devendo para isso conferir os objectos arrecadados com o inventario da respectiva baixa, fazendo menção de tudo no livro de registro de entradas e sahidas dos doentes. Os dinheiros encontrados em poder dos enfermos serão entregues, mediante recibo, á autoridade competente.

Art. 256. AOS enfermeiros incumbe:

§ 1.º Acompanhar o medico durante as visitas diarias;

§ 2.º Fazer os curativos que pelo facultativo e pelo enfermeiro-mór, lhes forem ordenados;

§ 3.º Tomar nota, durante a visita, dos medicamentos prescritos, para facilitar-lhes a applicação nas horas marcadas;

§ 4.º Apresentar diariamente ao enfermeiro-mór as papelotas affirm de que este organize o pedido das dietas e dos medicamentos que tiverem sido prescritos pelo medico visitante;

§ 5.º Velar pelo asseio da enfermaria, e cumprir fielmente tudo quanto lhes for mandado, relativamente ao serviço, seja pelo facultativo competente, seja pelo enfermeiro-mór.

Art. 257. Os ajudantes de enfermeiros coadjuvarão estes em todo o serviço e os substituirão em suas faltas ou impedimentos.

DO AMANUENSE

Art. 258. Ao amanuense, que será um inferior ou cabo com as precisas habilitações, incumbe:

§ 1.º Ter a seu cargo a escripturação dos livros, mappas e mais papeis relativos ao hospital, menos a do livro de receituário e de entradas e sahidas dos doentes, que será feita, esta pelo enfermeiro-mór e aquella pelos proprios melicos;

§ 2.º Ser responsável pelo asseio e regularidade da mesma escripturação, assim como pelas faltas que se derem no archivo, cujos papeis deverão estar devidamente emmaçados por annos e relacionados;

§ 3.º Zelar pela guarda e conservação dos utensilios destinados á secretaria e ao hospital.

DO FUNDO DO HOSPITAL

Art. 259. O fundo do hospital será constituido:

§ 1.º Pelas quantias recebidas do Thesouro Nacional para compra de medicamentos e outros misteres inherentes, consignados no orçamento;

§ 2.º Pela etapa das praças enfermas e mais vencimentos, á excepção da quantia de 500 réis diarios, que ficará em mão do respectivo commandante de companhia ou esquadrão para lhes ser entregue quando tiverem alta, ou apenas 300 réis da dita quantia si tiverem divida para com a caixa da brigada, para a qual entrará o resto;

Para os sentenciados ou presos para sentenciar reservar-se-ha a mesma quantia no caso de terem divida para com a caixa da brigada, que indemnizarão pela metade da quantia reservada.

Si não tiverem divida reservar-se-ha somente a quantia de 300 réis diarios para lhes ser entregue.

§ 3.º Tratando-se de praças que estejam reduzidas á quinta parte do soldo, proceder-se-ha de modo que, deixando-se-lhes a quantia de 100 réis diarios, para suas despezas, entre o resto para pagamento do hospital;

§ 4.º As praças reformadas concorrerão com o respectivo soldo, tendo apenas direito á quantia de 500 réis diarios.

Art. 260. Os officiaes que baixarem ao hospital contribuirão para o fundo do mesmo com a importancia da etapa e metade do respectivo soldo.

Os reformados e os sentenciados concorrerão apenas com a metade do respectivo soldo.

Art. 261. Os officiaes e praças que baixarem ao hospital em consequencia de desastre ou ferimentos recebidos em acto de serviço, contribuirão somente com a importancia da etapa.

Art. 262. Os fundos destinados para manutenção do hospital serão entregues mensalmente pelos regimentos á contadoria para serem applicados á compra de dietas, material cirurgico, utensilios, concerto e lavagem de roupa e asseio do hospital.

Art. 263. Das verbas votadas para compra de medicamentos e sanguesugas tirar-se-ha mensalmente do Thesouro Nacional a quantia correspondente a cada mez do exercicio; quanto ás outras verbas, serão tiradas quando se fizer preciso.

Art. 264. Haverá no regimento de cavallaria uma enfermaria para tratamento dos cavallo e muares, a qual ficará a cargo do veterinario.

Nella terão os animaes a alimentação apropriada ao estado de saúde e ao tratamento a que estiverem submettidos e serão devidamente medicados ou operados.

Art. 265. As despezas da enfermaria serão custeadas com a importancia das forragens vencidas pelos animaes doentes e com a consignação marcada pelo Governo para compra de medicamentos.

Art. 266. A enfermria terá uma pequena pharmacia provida dos aparelhos, medicamentos e drogas mais essenciaes, a qual ficará a cargo do veterinario.

Art. 267. O veterinario é responsável pelo curativo de todos os animaes doentes, e cumpre-lhe:

§ 1.º Instruir a todos os ferradores, que serão os seus auxiliares, na maneira de sangrar e auxiliar o curativo;

§ 2.º Todas as manhãs percorrer as cavallariças, por occasião da limpeza, para examinar minuciosamente os animaes que lhe forem apresentados pelos ferradores, mandando recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento, applicando aos mais os medicamentos como entender;

§ 3.º Feita esta inspecção, proceder com os ferradores ao curativo dos animaes que estiverem na enfermaria;

§ 4.º Entregar ao major, depois do curativo dos animaes, uma nota de todos os doentes, com a declaração de seus numeros e dos respectivos esquadrões;

§ 5.º Vigiar constantemente sobre a saúde dos animaes do regimento, não deixando nunca de participar ao major, qualquer molestia contagiosa que entre elles appareça e que exija prompta remoção para fóra do quartel;

§ 6.º Não consentir que se applicem remedios aos animaes sem que seja por sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel prompto curativo.

CAPITULO XV

Das recompensas

Art. 268. O official que em serviço extraordinario se houver com reconhecido criterio e intelligencia será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

1.º Elogio em ordem do dia do regimento ou brigada;

2.º Elogio em nome do governo, transcrevendo-se em ordem do dia o aviso do Ministerio da Justiça que o houver comunicado.

Art. 269. O official que fór ferido ou adquirir soffrimento grave em diligencia ou conflito em que tivesse de intervir, por força de seu cargo, para manter a ordem publica, perceberá todos os vencimentos durante o seu tratamento, si este não for no hospital (art. 261) e esse tempo lhe será contado para todos os effeitos.

Art. 270. O tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito será contado nos termos das disposições em vigor, ou das que vierem a vigorar. Estes officiaes, além dos vencimentos da brigada perceberão o soldo da sua patente do exercito pelo Ministerio da Guerra.

Art. 271. A reforma dos officiaes e praças da brigada policial será regulada pela legislação do exercito que vigorar ao tempo da reforma.

Art. 272. Se o serviço, de que trata o artigo 268, fór prestado por praça de pret, esta terá direito as recompensas mencionadas no citado artigo, dispensa de serviço com todos os vencimentos até 15 dias e gratificações de 10\$ a 50\$ réis, a juizo do commandante da brigada.

Art. 273. As praças que se inutilizarem em qualquer acto de serviço serão reformadas, mediante inspecção de saúde, e perceberão o soldo do posto que tiverem naquelle acto, seja qual fór o tempo de sua praça.

Art. 274. Para ser concedida a recompensa, de que trata o artigo 268 § 2.º, o commandante da brigada, dará uma parte especial ao Ministerio da Justiça, declarando o nome do official ou praça, quaes os serviços prestados e sua importancia.

Art. 275. Aos officiaes e praças da brigada poderão ser concedidas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores licença para tratamento de saúde ou de interesses particulares, não excedendo ellas de tres mezes.

Art. 276. O respectivo tempo das licenças, concedidas para tratar de interesses ou de saúde, sem ser por inspecção, não será contado para effeito algum e será descontado na antiguidade de posto.

Art. 277. O tempo das licenças por meio de inspecção de saúde será contado da data da mesma inspecção e as demais da portaria pela qual forem concedidas.

Art. 278. O commandante da brigada poderá conceder até 15 dias de dispensa do serviço aos officiaes e praças e os commandos dos regimentos até oito dias. Estas dispensas poderão ser com os vencimentos por inteiro ou só com uma parte, entrando a outra parte para o cofre da brigada, affirm de ser applicada ás despezas particulares da mesma.

Art. 279. As dispensas de que trata o artigo antecedente poderão ser concedidas até quatro por cada regimento, pelo commandante da brigada e até igual numero pelos daquelles, estando neste numero incluídos os officiaes.

Art. 280. Qualquer tempo de serviço prestado no extinto corpo militar de policia ou na brigada, será levado em conta na antiguidade de posto, em promoção de igual data, e computado para os effeitos legais.

CAPITULO XVI

Do uniforme

Art. 281. O uniforme será decretado pelo governo, que o poderá alterar quando julgar conveniente.

Art. 282. Os distinctivos dos officiaes, officiaes inferiores e cabos serão os mesmos de que usar o exercito.

Art. 283. O tempo da duração do correíame, equipamento, arreios e mais artigos será regulado pelas tabellas annexas sob ns. 4 e 5.

Art. 284. A peça que inutilizar alguma peça do seu fardamento, armamento, correíame ou equipamento, em serviço extraordinário, receberá outra em substituição, quando ficar provado que não houve dolo ou negligencia; igualmente será substituída a peça inutilizada quando o estrago for feito por desordeiros em acto de prisão, devendo estes indemnizar a caixa da brigada da respectiva importância.

Art. 285. A peça que extraviar ou inutilizar qualquer das peças a que se refere o artigo antecedente, receberá outra em substituição, cujo valor pagará por descontos da quinta parte do soldo, quando sua divida não exceder de 50\$000; quando esta quantia for excedida, o desconto será feito pela terça parte. Do mesmo modo se procederá em relação as peças que extraviarem ou inutilizarem peças do fardamento e equipamento de seus camaradas.

Art. 286. A divida relativa as peças de fardamento, armamento e equipamento, comprehendendo capote ou poncho, será do valor integral de tais peças, seja qual for o tempo de duração, e será sempre pago pelo preço da tabella que vigorar.

Art. 287. As peças de fardamento inteiramente novas poderão ser recebidas pelo respectivo valor por conta da divida das peças excluidas por conclusão de tempo, substituição ou expulsão; as que tiverem baixa por incapacidade physica serão dispensadas do pagamento.

Art. 288. A manufactura do fardamento ficará a cargo do conselho administrativo.

Art. 289. As prestações para fardamento serão arbitradas annualmente pelo Ministerio da Justiça, segundo os preços da arrematação da materia prima, etc.

Art. 290. Quando, por qualquer circumstancia, a peça for excluida sem ter recebido o fardamento, cuja prestação houver sido tirada, será esta recolhida ao Thesouro.

CAPITULO XVII

Disposições gerais

Art. 291. Todas as peças que se alistarem nos regimentos da brigada, farão promessa de regular sua conducta pelos preceitos da moral, respeitar seus superiores hierarchicos e cumprir fielmente seus ordens, dedicar-se ao serviço que lhe só proprio, voltar-se inteiramente ao serviço da patria, defender suas instituições, integridade e honra; e não terão baixa por conclusão de tempo de serviço, incapacidade physica ou apresentando substituto idoneo, depois de ter servido pelo menos metade do tempo de seu contracto de engajamento.

Art. 292. O substituto fica obrigado a completar o tempo da substituição e o que, terminada o prazo da substituição, continuar a servir, perceberá as vantagens da peça reconhecida, si houver servido mais de metade do tempo do engajamento.

Art. 293. Todo e qualquer objecto existente na brigada deve figurar na carga competente, adm de que haja um responsavel legal. Os objectos que se acharem imprestaveis, quer porque tenham completado o tempo de duração, quer por outro motivo, deverão ser examinados por uma commissão de tres officiaes extranhos aos regimentos ou repartições a que pertencerem, da qual fará parte pelo menos um medico, quando se tratar de artigos do hospital, excluindo aquelle a cujo cargo estiverem tais objectos e sempre um official da cantadoria.

Art. 294. Presente o parecer da commissão de exame, o commandante da brigada mandará proceder ao consumo dos objectos imprestaveis, nomeando para este fim, uma ou outra commissão de tres officiaes, a qui ficará inutilizar ou queimar os objectos que lhe forem apresentados, de modo que não possam figurar em futuros exames. Terminado este trabalho a commissão lavrará um termo, à vista do qual o commandante da brigada mandará, em detalha, eliminar os objectos da carga.

Art. 295. Para o enterro dos officiaes effectivos e reformados concorrerá a caixa da brigada com a quantia de 100\$, e pela mesma caixa se fará o enterro das peças de pret, inclusive os reformados, não excedendo a despesa do que se acha marcado na tabella da empresa funeraria para os enterrros de 6ª classe.

Art. 296. O espolio das peças que fallecerem no quartel ou em destacamento será vendido em leilão no regimento, e em assistencia do respectivo major fiscal e o seu producto junto a quantia reservada, a que se refere o art. 259 §§ 2º, 3º e 4º será recolhido ao cofre para ser entregue a pessoa habilitada, segundo o direito, depois de deduzida a importância da divida pela qual seja a peça responsavel para com a caixa da brigada.

Art. 297. De modo analogo se procederá com relação aos officiaes que fallecerem no hospital e não tiverem familia no Capital.

Art. 298. Os saldos provenientes do rancho, hospital e forragens fundir-se hão com o de economias licitas e serão applicados ao pagamento das gratificações abonadas pela caixa, e das despesas que as outras especialidades não comportarem ou nellas não puderem ser classificadas.

Art. 299. Das gratificações recebidas pela banda de musica, por contrato feito pelo commandante do regimento, outrem metade para a caixa da brigada para ser applicada ao concerto e substituição do instrumental, sendo a outra metade dividida proporcionalmente entre os musicos que houverem feito o serviço, segundo suas classes.

Tres são as classes, e estas dadas pelo commando do regimento, conforme as aptidões dos mesmos musicos.

Art. 300. Annualmente ou quando o Governo julgar conveniente, serão os regimentos inspecionados por um official general do Exército, requisitado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sendo tambem nesta occasião inspecionada a escripturação de todas as repartições da brigada.

Art. 301. Nenhuma obra ou concerto, que dependa da despesa, se fará nos quartas e dependencias sem prévia autorização do commandante da brigada. Conforme a importancia da obra ou concerto deverá proceder a autorização do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 302. Os officiaes que se acharem com parte de doente terão direito ao fornecimento de medicamentos e bem assim suas esposas, mães e filhos, com tanto que a molestia seja attestada por facultativo da brigada, a que desta concessão não resulte abuso ou excessos da verba votada no orçamento para aquella especialidade.

Art. 303. O concurso de que trata o art. 8º §§ 4º, 5º e 6º constará de uma prova escripta e outra oral, devendo o respectivo programma ser organizado por uma commissão composta do inspector do serviço sanitario e mais tres medicos nomeados pelo commandante da brigada.

Art. 304. Os concorrentes ás vagas de tenente medico, alferes pharmaceutico e cirurgião dentista deverão, ao inscreverem-se, exhibir seus respectivos titulos scientificos e outros quaesquer que os abonem e praz os serviços.

Art. 305. A commissão julgadora se comporá do inspector do serviço sanitario e dos seus maiores medicos, a qual depois de terminadas todas as provas, classificará, segundo ellas os candidatos, remetendo as provas escriptas com a classificação ao commandante da brigada que por sua vez as enviará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores. Quando o concurso fór para a vaga de alferes pharmaceutico, fará parte da commissão examinadora o tenente pharmaceutico.

Art. 306. Os officiaes da brigada só poderão ser demittidos: § 1º Quando condemnados a dois ou mais annos de prisão por qualquer crime;

§ 2º Quando praticarem acto infamante;

§ 3º Quando lór reconhecido o seu máo comportamento.

Art. 307. Para os casos dos §§ 2º e 3º do artigo antecedente, o commandante da brigada nomeará um conselho composto dello como presidente, e de tres officiaes superiores, não podendo porém ser nomeados os do regimento do accusado.

CAPITULO XVIII

Das transgressões da disciplina, castigos e seus limites

DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 308. Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1º Todas as faltas não qualificadas de crimes;

§ 2º Todos os actos immoraes e acções offensivas ao socego e ordem publica.

Art. 309. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina:

§ 1º Accumulação de duas ou mais transgressões;

§ 2º Reincidencia;

§ 3º O contínuo de duas ou mais peças;

§ 4º O serem as transgressões commettidas durante o serviço ou em razão desta;

§ 5º O serem offensivas da honra ou dignidade da corporação.

Art. 310. Considera-se circumstancia atenuante da transgressão da disciplina, o facto de ser o transgressor de bom comportamento.

Art. 311. Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina as circumstancias seguintes:

§ 1º Terem sido commettidas por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido;

§ 2º Terem sido commettidas em consequencia de obstaculo insuperavel para o transgressor;

§ 3º Terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico ou defesa da honra ou propriedade sua, ou de alguém.

Art. 312. Os officiaes, quando punidos disciplinarmente com detenção, serão recolhidos ao recinto de uma fortaleza, a sala do estado-maior do regimento ou ao recinto do quartel, conforme a gravidade da transgressão; os inferiores e mais peças de pret, á casa fechada da fortaleza ou do quartel.

DAS TRANSGRESSÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO

Art. 313. São transgressões da disciplina:

§ 1º Autorisar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou peças;

§ 2º Não tratar o seu inferior com justiça ou offendel-o com palavras;

§ 3º Perturbar, em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem do seu superior;

§ 4º Mostar-se negligente quanto ao assio pessoal, prejudicar o de outros peças ou a limpeza do quartel, ou não ter a este respeito a devida vigilancia;

§ 5º Dar toques ou signaes falsos ou disparar armas sem ordem;

§ 6. Desobediência ou camaráda ou com elle disputar;
 § 7. Dirigir qualquer petição em objecto de serviço ou queixar-se contra o superior, sem ser pelos tramites legais, ou dar queixa contra o superior;
 § 8. Faltar a qualquer representação que tenha feito contra seu superior, sem a permissão da autoridade a quem a mesma representação for dirigida;
 § 9. Usar do direito de representação em termos não commedidos, ou em vez de recorrer a esse meio legal, censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso;
 § 10. Provocar pela imprensa conflictos ou rixas com seus camaradas;
 § 11. Faltar ao respeito devido ao superior hierarchico ou responder-lhe com menos attenção, quer por escripto quer verbalmente;
 § 12. Faltar mal de seu superior nos corpos de guarda, quartéis ou estabelecimentos publicos;
 § 13. Faltar á parada da guarda ou a qualquer formação, ou nella apresentar-se embriagado;
 § 14. Recuzar-se a receber o pagamento, quartel ou uniforme que se lhe der;
 § 15. Não ter cuidado nas suas armas, uniforme, cavallo, e em tudo que lhe pertencer, ou negligentemente os arruinar ou estragar;

§ 16. Servir-se de armas e uniformes alheios e de cavallos de praça de outrem, ou pedir os emprestados a seus camaradas;
 § 17. Contrahirem as praças dividas sem licença de seus commandantes de companhia;
 § 18. Empréstado dinheiro a seu superior;
 § 19. Dar-se ao vicio da embriaguez;
 § 20. Casar-se o official sem previa participação ao seu commandante, e a praça de pret sem licença deste;
 § 21. Maltratar qualquer preso que lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia;
 § 22. Deixar a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço, antes de ser rendido, ou não conservar-se com a precisa vigilancia;
 § 23. Desconsiliar qualquer autoridade civil ou militar;
 § 24. Provocar conflictos, embora não se servindo de armas o do qual não resulte acto criminoso;
 § 25. Sahir armado do quartel sem ser em objecto de serviço;
 § 26. Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção;
 § 27. Não se apresentar, finla a licença, ou depois de saber que foi revogada, não ter logo ahi na decorrido o tempo necessário para ser a falta qualificada como deserção;
 § 28. Estar fóra do quartel ao toque de recolher, sem ser em serviço, ou sem licença especial;
 § 29. Receber de quem não competir qualquer ordem, senha ou contra-senha;
 § 30. Não acudir, por negligencia, ao toque, á chamada aos exercicios, revistas e inspecções;

§ 31. Jozar, commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica dentro ou fóra dos quartéis, ou dentro de qualquer outro estabelecimento publico.
 Art. 314. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no artigo 308, e quando repetidas constituirão crimes e ficarão sujeitas ás penas a ellas correspondentes.

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 315. São castigos disciplinares:
 § 1.º Para os officiaes de patente:
 1.º Admoestação;
 2.º Repreensão;
 3.º Detenção;
 4.º Prisão.
 § 2.º Para os officiaes inferiores do estulo menor e das companhias e para as praças que gozarem de gradações correspondentes áquellas ou de honras militares:
 1.º Repreensão;
 2.º Dobro de serviço na guarda;
 3.º Detenção;
 4.º Prisão;
 5.º Baixa temporaria do posto;
 6.º Baixa definitiva do posto.
 § 3.º Para os cabos de esquadra:
 1.º Repreensão;
 2.º Dobro de serviço na guarda;
 3.º Detenção;
 4.º Prisão;
 5.º Baixa temporaria do posto;
 6.º Baixa definitiva do posto.
 § 4.º Para os soldados, cornetas, clamins, ferradores e outras praças de pret, que não gozarem de gradações nem honras militares:
 1.º Repreensão;
 2.º Dobro de serviço;
 3.º Detenção;
 4.º Prisão.

Art. 316. A admoestação e a repreensão podem ser applicadas:
 1.º Verbalmente;
 2.º Por escripto.

Art. 317. A reprehensão e a admoestação verbaes são:
 1.º Particularmente;
 2.º No circulo dos officiaes;
 3.º No circulo de todo os officiaes inferiores.
 Paragrapho unico. A reprehensão para as praças de pret será na frente da respectiva companhia;
 Art. 318. A prisão ou detenção do soldado e mais praças de pret, exceptuando-se os officiaes inferiores, poderá ser conformy a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessórias:
 1.º Correr em acelerado;
 2.º Carga de armas;
 3.º Carga de equipamento em ordem de marcha;
 4.º Fachina;
 5.º Repetição da instrução pratica na escola de recrutas;
 6.º Diminuição do número de comidas diarias;
 7.º Privação de vicios tolerados;
 8.º Isolamento do culpado em cellula especial;
 9.º Multa em metade dos vencimentos, ficando tambem sujeitos a esta pena os inferiores.

DAS REGRAS E LIMITES, QUE SE DEVEM OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 319. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadã a reprehensão e a admoestação, será infligido sem declaração escripta do commandante, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em detalhe dos regimentos.

Art. 320. Os castigos disciplinares, abaixo mencionados, não poderão exceder os limites seguintes:

1.º O dobro de serviço de guarda de uma até 15 vezes, nunca porém seguidas, do enlã o paciente ter sempre meio dia de folga pelo menos;
 2.º A detenção de um a trinta dias;
 3.º A prisão de um a vinte e cinco dias;
 4.º A baixa temporaria do posto, desde vinte até sessenta dias.

Art. 321. A detenção ou prisão sem as penas accessórias não isentam o paciente do serviço que lhe competir por escala ou que lhe seja determinado.

Art. 322. A carga de armas nunca excederã o peso de sete espingardas de calibre 17, postas sobre os hombros.

Este castigo e o acelerado não durarão mais de duas horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma transgressão, e só será applicado no interior do quartel e sempre de dia.

Art. 323. A carga de equipamento, em ordem de marcha, será sempre applicada durante o dia.

Art. 324. A fachina consiste na limpeza dos quartéis e mais dependências, na limpeza das armas e mais petrechos existentes na arrecadação, no serviço da condução de agua, lenha e outros semelhantes, em aterros e nas obras de reparos dos quartéis.

Art. 325. A repetição da instrução pratica não excederã de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas à tarde.

Art. 326. Na diminuição da ração e do numero de comidas diarias, attender-se-ha ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante o tempo da prisão, observada a clausula que fica declarada.

Art. 327. O isolamento em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão, por castigo da transgressão commettida, ou somente durante parte delle.

Art. 328. A baixa definitiva do posto dos officiaes inferiores, effectivos ou graduados, e dos cabos effectivos ou graduados, será acompanhada da transferencia de companhia.

Art. 329. A baixa definitiva do posto por máo comportamento inhabilita o rebitado para novos accessos.

Art. 330. As penas accessórias poderão ser, conformy a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompatíveis ou gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 331. O tempo dos castigos contar-se-ha desde a hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados.

Art. 332. E' expressamente prohibido o truncamento de notas, sem preceder justificação cabal perante um conselho criminal.

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 333. São competentes para impor castigos disciplinares:
 1.º O Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
 2.º O commandante da brigada;
 3.º Os commandantes dos regimentos;
 4.º Os commandantes de companhias ás suas praças.

Art. 334. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem infligir a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados, os castigos disciplinares abaixo mencionados:

§ 1.º O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, qualquer das penas comminadas neste capitulo.

§ 2.º O commandante da brigada e os commandantes dos regimentos podem infligir, admoestações, multas, reprehensões, o dobro do serviço de guarda, a detenção e prisão, a baixa do posto temporaria, mandar proceder a conselho para baixa do posto definitiva e todos os mais castigos e accessorios.

§ 3.º Os commandantes de companhias, admoestação, reprehensão, detenção e guardas de castigo no recinto da companhia.

Art. 335. To do superior é competente para prender a qual-quer official ou praça que lhe seja inferior em posto, devendo, porém, o fazer a ordem da autoridade a que estiver immediatamente subordinado o delinqüente.

DAS PRAÇAS MAL COMPORTADAS OU INCORRIGIVEIS

Art. 336. As praças que dentro de um anno commetterem seis transgressões de disciplina com alguma das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 310, algum facto infamante ou tres de embriaguez, incorrerão :

§ 1.º Si for official inferior, em baixa definitiva do posto, que será imposta pelo commandante da brigada, sobre decisão do conselho de disciplina, e expulso conforme as circumstancias da falta ;

§ 2.º Si for cabo de esquadra ou qualquer outra praça de pret, será escuso por indigno de pertencer ás fileiras da brigada, si for declarado incorrigivel, por decisão do mesmo conselho, confirmada pelo commandante da brigada ; e neste caso se remetterá ao chefe de policia a fé do officio da praça e cópia da ordem do dia que der publicidade ás causas da escusa ;

§ 3.º Os inferiores graduados poderão ser rebaixados da gradação por simples determinação do commandante do respectivo regimento, expressa em ordem do dia.

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 337. Haverá em cada regimento um conselho de disciplina para os seguintes fins :

§ 1.º Verificar o máo procedimento dos officiaes inferiores e sua inaptidão para o cumprimento de seus deveres ;

§ 2.º Verificar a incorrigibilidade das demais praças de pret ;

§ 3.º Prestar informações e seu parecer a respeito de qual-quer falta commettida no regimento, si o commandante entender consultá-lo.

Art. 338. O conselho de disciplina será composto do major do regimento, como presidente, e de quatro officiaes mais graduados ou mais antigos que estiverem promptos, exceptuando, porém, o commandante da companhia ou esquadra a que pertencer o individuo de que houver de tratar o conselho, e o official que tiver dado a parte. O commandante da companhia ou esquadra será substituido pelo official que se seguir immediatamente em antiguidade ou em gradação ; na ordem descendente, ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrevel-o.

Art. 339. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 337, e sómente consultivo nos casos do § 3º do dito artigo.

Art. 340. O processo do conselho de disciplina será todo analogo ao seguido no exercito.

Art. 341. O conselho de disciplina requisitará para juntar ao processo que organizar, certidão do que se tratar e cópia de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que houver de tomar conhecimento.

Art. 342. O referido conselho será nomeado pelo commandante do regimento, em vista das partes e documentos que lhe forem transmittidos.

Art. 343. Si o commandante da brigada não se conformar com as deliberações do conselho, transmittirá o processo ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que resolverá definitivamente.

DISPOSIÇÕES PROVISORIAS

Art. 344. Continúa em vigor, na parte criminal, o regulamento que baixou com o decreto n. 10,222, de 5 de abril de 1889, até que seja autorisado o Poder Executivo a reformá-lo.

Art. 345. O augmento de vencimentos constante da tabella annexa ao presente regulamento só se fará effectivo depois do votada pelo Congresso Nacional a necessaria verba.

Parapho unico. A gratificação para forragem que actualmente percebem os officiaes montados da brigada, se á desde já addicionada á gratificação de exercicio, até que entre em vigor a nova tabella.

Capital Federal, em 10 de fevereiro de 1893. — *Fernando Lobo.*

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças da Brigada Policial da Capital Federal, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 1263 A desta data.

OFFICIAES

SOLDO

VENCIMENTO MENSAL

General de brigada.....	450\$000
Coronel.....	300\$000
Tenente-coronel.....	240\$000
Major.....	210\$000
Capitão.....	150\$000
Tenente.....	105\$000
Alfere.....	90\$000

ETAPA

VENCIMENTO DIARIO

General de brigada.....	7\$000
Coronel.....	6\$000
Tenente-coronel.....	5\$500
Major.....	4\$500
Capitão ou subalterno.....	3\$500

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO

Vencimento mensal

Commandante da brigada.....	370\$000
Assistente.....	120\$000
Secretario da brigada.....	120\$000
Ajudante de ordens.....	90\$000
Inspector da contabilidade.....	25\$000
Thesoureiro.....	120\$000
Primeiro auxiliar da contadoria.....	100\$000
Segundo auxiliar da contadoria.....	80\$000
Inspector do serviço sanitario.....	250\$000
Medico-major.....	100\$000
Medico-capitão.....	120\$000
Medico-tenente.....	120\$000
Tenente pharmaceutico.....	100\$000
Alfere pharmaceutico.....	75\$000
Cirurgião dentista.....	75\$000
Commandante do regimento de infantaria.....	280\$000
Commandante do regimento de cavallaria.....	250\$000
Fiscal de regimento.....	100\$000
Ajudante de regimento.....	120\$000
Quartel-mestre e secretario de regimento.....	80\$000
Commandante de esquadra ou companhia.....	90\$000
Subalterno.....	50\$000
Veterinario.....	50\$000

PRAÇAS DE PRET

VENCIMENTO DIARIO

Sargento ajudante ou quartel-mestre.....	2\$600
1º Sargento.....	2\$400
2º Sargento.....	2\$300
Fornel.....	2\$200
Cabo de esquadra.....	2\$100
Soldado.....	2\$000
Mestre da banda de musica.....	2\$400
Contramestre.....	2\$300
Musico.....	2\$000
Clarin ou corneteiro-mór.....	2\$400
Clarin ou corneteiro.....	2\$000
Mestre de coreogra.....	2\$100
Mestre de ferradores.....	2\$100
Armeiro.....	2\$100
Correio.....	2\$000
Ferrador.....	2\$000

Observações

1.ª O official doente em seu quartel ou com licença para tratamento de saude por inspecção, perderá a gratificação do exercicio (art. 25). No caso do art. 269, nada perderá.

2.ª O official que se achar com licença para tratar de negocios de seu interesse ou mesmo de saude, porém sem inspecção, perceberá soldo e etapa, si a licença não exceder de trinta dias ; dali em diante perlerá ceberá somente soldo, comprehendidas as prorogações (art. 25).

3.ª O official que estiver preso para sentenciar perceberá soldo e metade da etapa e o sentenciado apenas o soldo ; no caso de ser absoldo, receberá todos os vencimentos que se lhe houver descontado em consequencia da prisão (art. 26).

4.ª O official em diligencia fóra do districto federal terá mais a quantia de cinco mil réis diarios, si for o commandante da brigada ; de tres mil réis sendo official superior e de dous mil réis, sendo capitão ou subalterno. (art. 27).

5.ª O thesoureiro terá mais, para quebras, a quantia de trinta mil réis mensaes (art. 222).

6.ª Aos officiaes nomeados ou promovidos e que não deverem á Fazenda Nacional, poderá o commandante da brigada mandar abonar pela contabilidade, si o estado do cofre o permittir, a importancia de 400\$ do primeiro posto ao de capitão e de 600\$ de major a coronel. Aos officiaes montados e a quem não se forneça arrematamentos, se abonará mais, para esta despesa, a quantia de 15\$; o que tudo indemnizará, por descontos mensaes da quinta parte do respectivo soldo. Fóra dos casos acima especificados, nenhum abono se fará sem autorisação do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ficando subentendido que os descontos serão pela terça parte do soldo de que a divida exceda da quantia de 600\$ a dos capitães e subalternos e de 800\$ a dos officiaes superiores.

7.ª O abono da cavallaria continuará a ser regulado pela legislação em vigor no exercito e terão direito ao dito abono : os commandantes, assistente, ajudante de ordens e secretario da brigada, o inspector da contadoria e os commandantes, fiscaes e ajudantes dos regimentos.

8.ª A etapa das praças de pret será fixada semestralmente pelo Ministerio da Justiça, á vista dos preços por que forem contractados os generos alimenticios.

9.ª Quanto aos demais vencimentos das mesmas praças, observar-se-ha o disposto nos arts. 27, 28, 29, 31, 31, 32, 33, 34, 35, 259 e 261 do regulamento.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1893. — *Fernando Lobo.*

N. 2 — Mapa da força que deve ter cada regimento da Brigada Policial

Decreto n. 1093 de 1 de setembro de 1893

CLASSIFICAÇÃO	ESQUADRES OU COMPANHIAS										FORÇA DOS ESQUADRES OU COMPANHIAS										RESUMO				ANIMAES																				
	ESTADO-MAIOR					ESTADO-MENOR					OFFICIAES					INFRASUBALTERNOS					Total					Officiaes				Praças de pret				Total			Cavallos			Munras			Carruças		
	Commandantes	Fiscaes	Ajudantes	Secretarios	Quarteis-mestres	Veterinario	Sargentos ajudantes	Sargentos quarteis-mestres	Clarim ou corneta-mór	Mestre de musica	Contra-mestre de musica	Músicos	Armeiros	Mestres de corretores	Mestres de ferraduras	Capitães	Tenentes	Alforges	1os sargentos	2os sargentos	Porteis	Cabos de esquadra	Soldados	Clarin ou corneteiros	Corretores	Ferradores	Total	Officiaes	Praças de pret	Total	Officiaes	Praças de pret	Total	Cavallos	Munras	Carruças									
Regimento de cavallaria...	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	35	1	1	1	1	4	4	4	4	4	4	48	300	8	4	4	494	26	399	424	26	399	424	8	4	4									
Regimento de infantaria...	16	2	2	2	2	2	2	2	2	2	35	2	2	2	2	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10								

Recapitulação

Regimento de cavallaria:

Officiaes do estado-maior	20
Officiaes dos esquadres	20
Somma	40
Praças do estado-maior	6
Praças dos esquadres	302
Somma	308
Total	424

Regimento de infantaria:

Officiaes do estado-maior	7
Officiaes das companhias	80
Somma	87
Praças do estado-maior	44
Praças das companhias	1.920
Somma	1.964
Total	2.051

Fernando Lobo.

N. 3 — Mappa que deve ter cada esquadrão ou companhia dos regimentos da Brigada Policial segundo a arma a que pertencer
Decreto n. 1033 de 1 de setembro de 1892

CLASSIFICAÇÃO	PESSOAL										RESUMO			ANIMAES					
	OFFICIAES			INFERIORES				Cabos de esquadrão	Soldados	Clarins ou corneteiros	Correio	Ferrador	Total	Officiaes	Praças	Total	Cavallos	Maures	Carroças
	Capitão	Tenente	Alfere	1º sargento	2ºs sargentos	Forriol													
Armas (Esquadrão de cavallaria.....)	1	1	3	1	5	1	12	75	2	1	1	103	5	98	103	103	2	1	
(Companhia de infantaria.....)	1	1	3	1	6	1	10	94	2	125	5	122	125	

Observação

O primeiro esquadrão terá mais 9 cavallos. O regimento de infantaria terá 6 carroças e 12 maures. — Fernando Lobo.

N. 4 — Tabella das peças de armamento, arreamento, equipamento e fardamento que devem ser fornecidos ás praças de cavallaria da Brigada Policial da Capital Federal.

CLASSIFICAÇÃO	PREÇO	ANNOS DE DURAÇÃO
Armamento		
Accessorios ou monta-molas.....	12200	3
Apito com corrente de metal.....	450	4
Bandoieira.....	13700	6
Canana de metal amarello com talabarte.....	10000	6
Clavina.....	32500	10
Carranca de metal amarello.....	14000	4
Estrella de metal amarello.....	19000	4
Espada de aço com bainha para sargento ajudante e quartel-mestre.....	203000	6
Espada de aço com bainha para as praças.....	93000	6
Fiador de 1º uniforme para sargentos ajudante e quartel-mestre.....	32000	6
Fiador para espadas das praças.....	14000	2
Guarda-fechos.....	1500	3
Porta-revolver.....	15000	3
Revolver.....	10300	10
Talim com pasta para sargentos ajudante e quartel-mestre.....	138000	6
Talim com pasta para as praças.....	103000	4
Talabarte.....	84000	6
Arreamento		
Barbella.....	2700	4
Bridão.....	53000	4
Cabeçadas de prisão.....	43000	4
Cabeçadas de freio.....	68000	6
Capelladas.....	53000	6
Coldres (par).....	58500	6
Cabeçadas de bridão.....	68000	6
Estribo de metal amarello.....	33000	6
Freios de ferro.....	58000	4
Francaletes (par).....	13500	6
Lóros (par).....	3000	2
Manta de montaria.....	63000	4
Peitoral com gamarra.....	58000	6
Teias ou maneias.....	43000	6
Rabicho de sola.....	43000	6
Redeas fixas ou falsas para cabeçada de freio.....	28000	4
Redeas fixas ou falsas para cabeçada de bridão.....	28000	4
Schaybrak.....	22500	8
Silhas para schaybrak.....	53000	8
Sellim.....	403000	6
Silha mestra de couro.....	38000	4
Silha de linho.....	35000	2
Fardamento		
Barretina de 1º uniforme para sargentos ajudante e quartel-mestre.....	153000	6
Barretina de 1º uniforme para as praças.....	63700	5
Charlateiras (par).....	58500	5
Calças com listra encarnada.....	123000	5
Dragonas para sargentos ajudante e quartel-mestre.....	103000	6
Divisas de galão para 1º sargento.....	58400	6
Divisas de galão para 2º sargento.....	43000	6
Divisas de galão para forriol.....	34000	6
Divisas de galão para cabos de esquadrão.....	24000	6
Escamas de metal.....	13800	6
Platinas (par).....	13500	6
Sobrecasacas de 1º uniforme para clarin.....	233000	6
Equipamento		
Apparelho de limpeza com bols.....	23500	3
Esporas de metal amarello.....	13190	3
Garupeiras (terço).....	13300	3
Mala de vaqueta.....	83500	3
Perneiras (par).....	43500	3
Instrumental bellico		
Clarim.....	123000	6

N. 5 — Tabella das peças de armamento, equipamento e fardamento que devem ser fornecidas ás praças de infantaria da Brigada Policial da Capital Federal

CLASSIFICAÇÃO	PREÇO	ANNOS DE DURAÇÃO
ARMAMENTO		
Apitos com corrente de metal.....	350	4
Accessorios ou monta-molas.....	12200	3
Bandoieiras para carabinas ou mosquetão.....	12600	6
Báhuas para yatagans.....	53000	5
Carabina Comblain completa.....	243000	10
Cartuxeira.....	13400	8
Cinturão.....	13000	8
Espada para sargento ajudante ou quartel-mestre.....	203000	6
Fiador de 1º uniforme para sargento ajudante ou quartel-mestre.....	32000	6
Guarda-fechos.....	12600	3
Yatagans para carabina.....	123000	10
Yatagans para mosquetão.....	123000	10
Mosquetão.....	213400	10
Patrões.....	23300	3
Pala para cinturão.....	13700	3
Tarugo de metal.....	3500	5
Tarugo de madeira.....	3100	3
Talim para sargento ajudante ou quartel-mestre.....	123000	6
EQUIPAMENTO		
Bornal ou sacco de viveres.....	13100	3
Cantil de folha.....	3400	3
Correia para canil.....	14500	3
Correia para capote.....	3800	3
Correia para mochila.....	23500	3
Correia para marmita.....	3500	3
Marmitta.....	13000	3
Mochila.....	53000	3
FARDAMENTO		
Primeiro uniforme		
Para as praças		
Divisas de 1º sargento.....	58000	6
Divisas de 2º sargento.....	43000	6
Divisas de forriol.....	36000	6
Divisas de cabo de esquadrão.....	23000	6
Dragonas (par).....	63000	4
Dragonas para sargentos ajudante ou quartel-mestre.....	153000	6
Kejis para sargentos ajudante ou quartel-mestre.....	153000	6
Kejis para as praças.....	73000	6
Para a musica		
Cinturão.....	23000	5
Calça.....	203000	5
Dragonas (par).....	13000	5
Florete para o mestre ou contra-mestre.....	123000	5
Kejis.....	123000	5
Sobrecasaca.....	503000	5
Terçado.....	403000	5
Segundo uniforme		
Para a musica		
Bonnet.....	53000	3
Calça.....	137000	5
Cinturão.....	73000	5
Platinas (par).....	53000	5
Sobrecasaca.....	233000	5
Terçado.....	103000	5
COF-NTEIROS		
Primeiro uniforme		
Calça.....	143000	5
Sobrecasaca.....	233000	6
INSTRUMENTAL BELICO		
Corneta.....	123000	6

Visto

AZEVEDO,
Major fiscal.

18.....

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Vale para o fornecimento de... dias :

Farinha, seiscentos e quarenta litros.....	640
Carne secca, quatrocentos kilogrammas.....	400
Arroz, duzentos litros.....	200
Banha, duzentos kilogrammas.....	200
Etc.	

Quartel em..... 20 de julho de 18...

F...
Alferes agente.

18.....

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Vale para o fornecimento de... dias :

Farinha, seiscentos e quarenta litros.....	640
Carne secca, quatrocentos kilogrammas.....	400
Arroz, duzentos litros.....	200
Banha, duzentos kilogrammas.....	200
Etc.	

Quartel em..... 20 de julho de 18...

F...
Alferes agente.

N. 7

Visto

AZEVEDO,
Major fiscal.

18.....

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Precisa-se para o fornecimento do rancho :

Carne secca, mil e duzentos kilogrammas.....	1.200
Arroz, oitocentos litros.....	800
Feijão, mil e quinhentos litros.....	1.500
Toucinho, mil kilogrammas.....	1.000
Etc.	

Os quaes recebi em perfeito estado e com o peso e medida da lei.

Quartel em.... de..... de 18...

F...
Alferes agente.

18.....

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Precisa-se para o fornecimento do rancho :

Carne secca, mil e duzentos kilogrammas.....	1.200
Arroz, oitocentos litros.....	800
Feijão, mil e quinhentos litros.....	1.500
Toucinho, mil kilogrammas.....	1.000
Etc.	

Os quaes recebi em perfeito estado e com o peso e medida da lei.

Quartel em.... de..... de 18...

F...
Alferes agente.

N. 8

Visto

AZEVEDO,
Major fiscal.

18.....

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Vale para o fornecimento de hoje:

Carne verde, quinhentos kilogrammas.....	500
Pães, quinhentos, pesando 172 grammas cada um.....	500
Verduras, quinhentas rações.....	500
Bananas, mil.....	1.000
Etc.	

Quartel em....de.....de 18...

F...
Alferes agente.

18.....

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Vale para o fornecimento de hoje:

Carne verde, quinhentos kilogrammas.....	500
Pães, quinhentos, pesando 172 grammas cada um.....	500
Verduras, quinhentas rações.....	500
Bananas, mil.....	1.000
Etc.	

Quartel em....de.....de 18...

F...
Alferes agente.

Visto

AZEVEDO,
Major fiscal.

18...

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Recabido do Sr....
e entregue na arrecadação do regimento, os seguintes generos:
Farinha, dous mil e quinhentos litros..... 2.500
Carne secca, sete mil e seiscentos kilogrammas..... 7.600
Arroz, mil e duzentos litros..... 1.200
Etc.

Para o fornecimento das praças de pret do regimento, durante o mez de... ultimo; os quaes foram de boa qualidade e com o peso e medida da lei. E para a conta do dito senhor se passou a presente livrança, assignada pelo agente do regimento e rubricada pelo respectivo fiscal.

Quartel em... de... de 18...

F...

Alferes agente

18...

Brigada Policial da Capital Federal

REGIMENTO DE INFANTARIA

Recabido do Sr....
e entregue na arrecadação do regimento, os seguintes generos:
Farinha, dous mil e quinhentos litros..... 2.500
Carne secca, sete mil e seiscentos kilogrammas..... 7.600
Arroz, mil e duzentos litros..... 1.200
Etc.

Para o fornecimento das praças de pret do regimento, durante o mez de... ultimo; os quaes foram de boa qualidade e com o peso e medida da lei. E para a conta do dito senhor se passou a presente livrança, assignada pelo agente do regimento e rubricada pelo respectivo fiscal.

Quartel em... de... de 18...

F...

Alferes agente.

DÉCRETO N. 1272—DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Declara caduca a concessão de garantia de juros feita a Newton Cesar Burlamaqui e Henrique Deslandes para estabelecimento de dous engenhos centraes no estado do Espirito Santo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que não foi observado o disposto no n. 4 da clausula III das que baixaram com o decreto n. 645 de 9 de agosto de 1890, que concedeu ao engenheiro Newton Cesar Burlamaqui e Henrique Deslandes garantia de juros para o estabelecimento de dous engenhos centraes nos municipalities de Itapemirim e S. Matheus, estado do Espirito Santo,

Resolve declarar caduca a mesma concessão, transferida a Companhia Progresso Industrial do Espirito Santo, por decreto n. 392 de 13 de junho da 1891.

O ministro de Estado dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. P. Limpo de Abreu.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 31 de mez passado:

— Foram nomeados os seguintes officiaes para a guarda nacional:

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Palmyra

Coronel-commandante superior, João Ferreira do Serrado;

Tenente-coronel chefe do estado-maior, o capitão Pedro Rodrigues Ladeira;

Major secretario-geral, Januario Bittencourt;

Major-ajudante, Antonio Rodrigues da Silva;

Major quartel-mestre, Antonio José dos Santos;

Major cirurgião-mór, Dr. Antonio Honorio Vieira Braga.

171º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Seraphim Jacintho de Paiva;

Major-fiscal, Antonio Paulino de Assis Alvim;

Capitão-cirurgião, tenente João de Albuquerque e Silva;

Tenente-secretario, Perminio Candido dos Santos;

Tenente quartel-mestre, Francisco Pereira Marques.

1ª companhia—Capitão, Justiniano José de Araujo;

Tenente, Manoel de Souza Brito;
Alferes, Domingos Lealdosferri.

2ª companhia—Capitão, Francisco Eelchior de Meirelles;

Tenente, Antonio Camillo Ferreira;
Alferes, José da Costa Grillo.

3ª companhia—Capitão, Francisco Dias de Novaes Junior;

Tenente, Antonio Carvalho de Araujo;
Alferes, Antonio Julio Dias de Sá.

4ª companhia—Capitão, Antonio Ferreira da Costa;

Tenente, José Rodrigues Corrêa;
Alferes, José ignacio de Almeida.

42º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Romualdo Pereira de Assis Alvim;

Major-fiscal, o capitão Feliciano Halfeld;

Capitão-cirurgião, Nestor Rodrigues de Oliveira;

Tenente-secretario, José Joaquim de Almeida;

Tenente quartel-mestre, Guilherme Belfort de Arantes.

1º esquadrão

Capitão, Antonio Corrêa de Oliveira;

Tenentes, Gabriel da Silva Carmo e Belmiro Pereira de Castro;

Alferes, Camillo Corrêa de Queiroz.

2º esquadrão

Capitão, João Baptista Pereira Alvim;

Tenentes, Antonio de Paula Cerqueira Alvim e Cesario Gomes Leal;

Alferes, João Antonio de Amorim e João Gualberto de Castro.

3º esquadrão

Capitão, Antonio Olyntho de Arantes;

Tenentes, Joaquim José de Araujo e Francisco Simão do Aquino;

Alferes, Antonio Velloso da Silva Junior e Candido Rodrigues Corrêa.

4º esquadrão

Capitão, Antonio Ferreira Martins;

Tenentes, Joaquim Mendes Barreto Junior e Henrique Belfort Arantes;
Alferes, Francisco Augusto de Barros e José Virgolino de Assis Alvim.

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Brotas

99º batalhão de infantaria

Tenente quartel-mestre, Francisco Rodrigues Simões.

1ª companhia — Tenentes, José França e Manoel Pinto de Outeiro Rigo.

3ª companhia—Capitão, Alexandre Luiz de Arruda;

Tenente, Raphael Eglydió;
Alferes, Affonso Tortora.

32º regimento de cavallaria

Major fiscal, o capitão José Augusts de Almeida Barros;

Capitão-cirurgião, o tenente Leopoldo Adolpho Machado;

Tenente quartel-mestre, Carlos de Oliveira Sampaio.

44º batalhão da reserva

Capitão-cirurgião, José Joaquim do Amaral;

1ª companhia—Tenente, Antonio Pedro de Jesus;

Alferes, Elias Raphael de Queiraz e José Luiz Simões.

2ª companhia— Tenente, Antonio de Azevedo Pereira Brandão;

Alferes, João Patricio de Oliveira.

3ª companhia—Capitão, o alferes Guilhermino Antonio de Moraes;

Tenente, Francisco Lopes da Silva Sobrinho;
Alferes, Pedro Augusto Simões.

4ª companhia—Tenente, Franklin de Cerqueira Leite;

Alferes, Francisco Lopes da Silva Junior.

Comarca de Dous Corregos

Major-fiscal do 96º batalhão de infantaria, o cidadão Victoriano Pereira Garcia.

Comarca de Itatiba

Estado-maior

Tenente-coronel chefe do estado-maior, José Manoel Leite;

Major-secretario, Dr. Geraldino Campista;

Major ajudante de ordens, Lourenço Alves Cardoso;

Major quartel-mestre, Francisco Alves Pimentel;

Major cirurgião-mór, Eugenio Joly.

33º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Antonio Chateaubriand Joly;
 Major-fiscal, José Soares de Camargo;
 Capitão-cirurgião, Miguel Pereira da Silva;
 Capitão ajudante, Herculanio Passos.
 1ª companhia—Capitão, Eduardo Tebyricá;
 Tenentes, Pedro Ramalho e Olavo Cesar de Cerqueira Leite;
 Alferes, Antonio de Paula Souza e Florencio Soares Muniz Filho.

2ª companhia—Capitão, Francisco da Silveira Pupo;
 Tenentes, João Bernardino de Godoy e Antonio Elias Pinheiro;
 Alferes, Antonio Bazilio de Godoy e José Malito.

3ª companhia — Capitão, Octavio Elpidio Machado Lima;
 Tenentes, Evaristo Soares Muniz e José Pupo Nogueira;
 Alferes, Florencio Carlos de Araujo e Paulino Amalfi.

4ª companhia—Capitão, Francisco Domingos Cosenza;
 Tenentes, Estanislac da Silveira Pupo e Antonio Alexandre Pupo Nogueira;
 Alferes, Joaquim de Oliveira Pinto e Estevão Pires de Camargo.

31º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Julio Joly Netto;
 Major-fiscal, João Bueno de Aguiar;
 Tenente-secretario, Jorge Moreira Lima;
 Tenente-quartel-mestre, Julio Franco de Godoy.

1º esquadrão—Capitão, Jorge Passos;
 Tenentes, Alfredo Alves Joly e José Soares Penteado;
 Alferes, Bento da Silveira Pupo e Francisco de Siqueira Franco.

2º esquadrão—Capitão, Francisco Bueno de Aguiar Netto;
 Tenentes, Albano de Oliveira Simões e Evaristo da Silveira Pupo;
 Alferes, José Damasio de Siqueira e Alberto Passos.

35º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, João Baptista Passos;
 Major-fiscal, Joaquim Pereira Cardoso.
 1ª companhia—Capitão, Joaquim Antonio de Camargo;
 Tenentes, Antonio Leite da Cunha e Rodrigo Franco de Godoy;
 Alferes, Silverio Januario Barbosa e Benedicto da Silva Ramos.

2ª companhia—Capitão, João Baptista de Paiva Baracho;
 Tenentes, Joaquim de Oliveira Mendes e Galdino Gonçalves Dutra;
 Alferes, Antonio Luiz de Miranda e Bento Soares de Moura.

3ª companhia—Capitão Lourenço Antonio da Silveira;
 Tenentes, José Luiz Franço e Gabriel Pupo Nogueira;
 Alferes, Francisco Leite Martins e Tiburcio de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, José Pupo da Silveira;
 Tenentes, José Antonio Soares e José Soares Muniz;
 Alferes, José Bueno do Amaral e Damasio Pires da Silveira.

— Foram aggregados ao commando superior da comarca de Itatiba, no estado de S. Paulo, os seguintes officiaes:
 Estado-maior—Tenente-coronel chefe do estado-maior, Eduardo Alves de Moura;
 Major secretario geral, João Alves Cardoso;
 Major ajudante de ordens, Antonio Prado;
 Major quartel-mestre, Antonio Augusto da Fonseca Sobrinho;
 Major cirurgião, Dr. Francisco Bueno de Aguiar.

33º batalhão de infantaria

Tenente coronel commandante, Francisco Alves Cardoso, ex-Barão de Ipanema;

Major-fiscal, Francisco Rodrigues Barbosa;
 Capitão ajudante, Pedro Leite da Silva Rodrigues;
 Capitão cirurgião, Dr. Josino Soares de Barros.

1ª companhia—Capitão, João Dias Aranha.
 2ª companhia—Capitão, Manoel Alves Rodrigues.

3ª companhia—Capitão, João de Almeida Cesar.

4ª companhia—Capitão, Eduardo Tibiricá.

35º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Julio Joly Junior;

Major-fiscal, Gabriel Rodrigues de Castro.
 1ª companhia—Capitão, Lourenço Antonio de Oliveira.

2ª companhia—Capitão, José Ignacio da Silveira Pupo.

3ª companhia—Capitão, Pedro Chrispim de Vasconcellos.

4ª companhia—Capitão, Manoel Sabino de Oliveira.

21º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Manoel Joaquim de Araujo Campos;

Major-fiscal, Lourenço Elias de Godoy Moreira;

Tenente-secretario, Antonio Egydio da Costa Ferreira;

Tenente-quartel-mestre, Antonio Franco de Oliveira.

1º esquadrão—Capitão, Horacio Moreira Lima.

2º esquadrão—Capitão, João Alves de Moraes.

3º esquadrão—Capitão, Augusto de Salles Pupo.

4º esquadrão—Capitão, Miguel Cardoso Rebello.

—Foi declarado sem effeito decreto de 28 de junho do anno passado na parte que nomeou para a guarda nacional da comarca de Brotas, no estado de S. Paulo, os seguintes officiaes:

93º batalhão de infantaria

1ª companhia—Tenentes, Fernando Claudio Soares e Ernesto Antonio Dias de Almeida.

3ª companhia—Tenente, Alexandre Luiz de Arruda;

Alferes, Raphael Egydio.

32º regimento de cavallaria

Tenente quartel-mestre, Francisco Cesar de Figueiredo.

44º batalhão da reserva

3ª companhia—Capitão, João Baptista de Oliveira.

—Por decretos de 3 do corrente:
 Foram nomeados os seguintes officiaes:

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Serrinha antiga da Purificação

Estado-maior—Major-ajudante e secretario geral, o tenente José Casimiro da Silva Rego.

5º corpo de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Pedro Nogueira Portella.

46º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Joaquim Carneiro da Silva Rego.

13º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, o capitão José Alves de Carvalho.

— Foram reformados no posto de major:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O capitão da 8ª companhia do 15º batalhão da reserva da comarca de Pelotas, João Gon-

calves de Miranda, e o capitão da 2ª companhia do 3º batalhão de infantaria da mesma comarca, Benjamin Guerreiro.

ESTADO DE MINAS GERAES

O capitão da 1ª companhia do 38º batalhão de infantaria da comarca de Leopoldina, Casemiro Villeia de Andrade.

Nos postos immediatos:

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Serrinha, antiga da Purificação

Os tenentes-coroneis Pedro de Lima Mendes, do 5º corpo de cavallaria, José Gomes de Carvalho, commandante do 46º batalhão de infantaria, e Joaquim Carneiro de Campos, commandante do 13º batalhão da reserva;

O major secretario geral do estado maior do commando superior Joaquim de Magalhães Valverde.

—Foram concedidas as honras do posto de tenente-coronel ao major reformado da guarda nacional da comarca de Maranguape, no estado do Ceará, Antonio Sebastião de Araujo Vianna.

—Foi designado o commando superior da guarda nacional da comarca de Monte Santo, no estado de Minas Geraes, para nelle ter exercicio o coronel aggregado ao commando superior da de Passos, no referido estado, Lucas Tobias de Magalhães.

—Por decretos de 7 do corrente mez, foram nomeados os seguinte officiaes para a guarda nacional:

ESTADO DAS ALAGOAS

Comarca de Paulo Afonso

Estado-maior — Major ajudante de ordens e secretario geral, José Antonio Vieira Nunes;

Capitão quartel-mestre, o tenente José Correa Dantas.

29º batalhão de infantaria

Tenente-ajudante, Joaquim Vieira Damasceno.

1ª companhia—Tenente, Silvestre da Rocha Sampaio;

Alferes, Gerardo Geralcino Villar.

2ª companhia—Capitão, José Silvino Barreto de Azevedo.

3ª companhia—Capitão, Antonio Rodrigues de Albuquerque.

4ª companhia — Capitão, José Aureliano Filho;

Alferes, Francisco dos Anjos Doreis.

5ª companhia — Tenente, Manoel Malta de Sá.

6ª companhia — Alferes, João Malta de Alencar.

8º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, José Malta de Sá.

1ª companhia—Alferes, José Prudente da Guerra.

2ª companhia—Tenente, Henrique de Oliveira Brandão.

3ª companhia—Tenente, Manoel de Freitas Oliveira.

4ª companhia—Capitão, João Vieira Filho.

6ª companhia—Capitão, Francisco dos Ajos Oliveira;

Alferes, Gratiliano Vieira Batalha.

ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéos

110º batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, Manoel Ascencio Homem d'El-Rei Junior;

Alferes, Alberto Hollenverger Homem de El-Rei;

2ª companhia — Alferes, Evaristo de Mello Sá Junior.

4ª companhia — Tenente, Pedro Gonçalves Lessa Araujo.

5ª companhia — Capitão, Pompilio de Sá Bittencourt Camara;
Alferezes, João Silveira Moreno.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarcas de Jaguary e Cambuihy

64º batalhão de infantaria

Capitão-ajudante, Firmino Rodrigues de Oliveira Fróes.

ESTADO DE GOYAZ

Comarcas de Paracanjuba e Santa Cruz

27º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Joaquim Alves Guimarães.

Comarca de Porto Nacional

39º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Ladislão Rodrigues Coelho.

— Foi reformado no posto de major o capitão da guarda nacional da comarca de Cambuihy, no estado de Minas Geraes, Zefirino José de Brito Lambert.

— Foi concedida reforma no mesmo posto ao coronel commandante superior da antiga guarda nacional da comarca de Pacatuba, no estado do Ceará, João Carlos da Costa Pinheiro.

— Foram concedidas as honras do posto de coronel ao tenente-coronel da guarda nacional da comarca de Iguatú, no estado do Ceará, Carlos Antonio Pereira e Silva.

— Foi transferido para a reserva, ficando aggregado ao 13º batalhão, o major-fiscal do 28º batalhão, de infantaria da guarda nacional da comarca de Quixeramobim, no estado do Ceará, Antonio Severiano de Queiroz Totó.

— Foi mandado aggregar ao estado-maior do respectivo commando superior, o tenente-coronel commandante do 10º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Itabaiana, no estado de Sergipe, Manoel Fernandes Gonçalves Lima.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 16 de agosto do anno passado, na parte em que nomeou os seguintes officiaes para a guarda nacional:

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Caçapava

17º batalhão de infantaria

Major-fiscal, Candido Marcondes do Amaral Junior.

72º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Francisco José Marques de Carvalho Braga.

Major-fiscal, Pedro Jorge Travassos;
Tenente quartel-mestre, Manoel José de Carvalho.

57º regimento de cavallaria

2º esquadrão — Capitão, José Francisco da Silva.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Dia 17 de fevereiro de 1892

Por portaria desta data, foi concedido um anno de licença, para tratar de negocios de seu interesse, ao alferezes do 5º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital, Guilherme de Vasconcellos Noronha Menezes.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ter o conveniente destino, a carta rogatoria dirigida pelo pretor da 9ª pretoria ás Justicas do reino de Portugal, para avaliação de bens pertencentes ao espolio do finado Cypriano José Gomes de Araujo;

Ao governador do estado de Pernambuco, para que sejam tomadas na consideração que merecer, os requerimentos em que os senhores Floriano Minervino de Souza e José Francisco Pereira 2º pedem perdão das penas que se acham cumprindo no presidio de Fernando de Noronha;

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, afim de ter o devido cumprimento, sendo opportunamente devolvida, a carta precatória expedida pelo juiz de direito da comarca da Matta, no estado da Bahia, para intimação de José Seraphim de Sá.

Ao chefe de policia desta capital:

Para que mande proceder a inquerito, os papeis relativos ao desfalque e mais irregularidades encontrados no almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brazil e que são attribuidos ao ajudante do respectivo fiel;

Afim de que proceda na forma da lei contra os accusados, os papeis referentes ao facto de haverem alguns empregados da marinha mercante falsificado a rubrica exarada nas respectivas matriculas pessoais.

— Recomendou-se ao pretor da 2ª pretoria que informe com urgencia si dos respectivos autos de arrecadação do espolio de Archangelo Soria consta que tenha sido recolhido ao Thesouro Federal, pelo ex-currador de ausentes, o producto do mesmo espolio.

— Pela directoria geral, foram transmittidos:

Ao pretor da 4ª pretoria, para que informe, o requerimento em que o escrivão da mesma pretoria, José Pinto de Magalhães, pede seis mezes de licença, para tratar de sua saúde;

Ao commandante superior da guarda nacional do municipio da Escada, no estado de Pernambuco, para informar, os requerimentos em que os officiaes da referida guarda José Cesar de Menezes Cysneiro e Antonio Cesar de Menezes Cysneiro, allegando terem fixado residencia no municipio do Cabo, pedem guia de passagem de conformidade com o art. 45 do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

Directoria da Instrução

Expediente do dia 15 de fevereiro de 1892

Communicou-se:

Ao Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas, em resposta ao aviso n. 13 de 8 do corrente, que nesta data passa á disposição deste ministerio o professor Rodolpho Bernardelli, director da Escola Nacional de Bellas Artes, afim de seguir para os Estados Unidos da America do Norte como membro da secção brazileira de Bellas Artes, na Exposição de Chicago. — Deu-se conhecimento ao director da Escola Nacional de Bellas Artes.

Ao Ministerio da Fazenda que, tendo passado nesta data o director da Escola Nacional de Bellas Artes, Rodolpho Bernardelli, á disposição do Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas, ficará na direcção daquella escola, com os vencimentos que lhe competirem, o professor Rodolpho Amoedo, nomeado vice-director, por decreto, de 11 do corrente.

— Remetteu-se:

Ao presidente do Tribunal de Contas, em resposta ao officio n. 5 de 10 do corrente, cópias dos contractos celebrados em 22 de maio e 31 de dezembro de 1892, pelo director do Instituto Nacional de Musica com Arthur Cassani, para exercer o lugar de adjunto do curso de canto do mesmo instituto, nos exercicios passado e vigente.

Ministerio da Fazenda

Requerimentos despachados

Francisco Joaquim da Oliveira e sua mulher D. Julia Francisca de Oliveira, e Carlos Schumack e sua mulher D. Jacobina Francisca Schumack, pedindo licença para transferir a Vieira Vaz & Comp., depois de pago o respectivo laudêmio, umas prtes de terras da imperial fazenda do Corrego de Antas, no municipio de Nova Friburgo, de que são foreiros. — Ractificado os aforamentos feitos em cujo gozo estão os requerentes, devendo pagar os fôros vencidos e em atraso, segundo os contractos existentes, sendo estipulados novos mediante o processo e formalidades recommendadas na lei. Carlos Schumack deve satisfazer as exigencias do parecer, relativa á divergencia notada no nome.

Dr. Marcelino Pinto Ribeiro Duarte e Antonio Schroeder dos Santos, pedindo que lhes seja passada carta de arrendamento do lote de terreno n. 12 da fabrica de polvorão da Estrella, denominado Sitio do Bonet Vermelho que lhes foi transferido por Clemente José Ferreira de Almeida. — Officiei-se ao Ministerio da Guerra pedindo-se-lhe que informe sobre o valor das benfeitorias que possam existir no referido terreno, no caso de julgar inconveniente a renovação do arrendamento.

Maria Luiza Bormann de Lima, pedindo o pagamento do vencimento, que o seu finado marido Patricio Augusto da Camara Lima deixou de receber como lançador aposentado da Recebedoria do Rio de Janeiro, e relativo ao periodo decorrido do 1 de outubro até 2 de novembro de 1892 em que elle falleceu. — Pague-se.

Firmino Carolino da Cunha, continuo do Thesouro Federal, com exercicio na 2ª sub-directoria da directoria geral de contabilidade, pedindo que, a exemplo do que tem sido feito a outros collegas seus, lhe seja concedida uma gratificação pelos serviços de que se acha incumbido. — Indeferido.

Francisco de Souza Motta, ajudante do guarda-mór da Alfandega de Pernambuco, addito á do Rio de Janeiro, com exercicio na guarda-moria, pedindo o pagamento dos vencimentos como ajudante interino do guarda-mór, visto estar substituindo o serventuario Honorio José da Cunha Gurgel do Amaral, desde o dia 6 de janeiro proximo findo. — Pague-se pela verba — Eventuaes — a differença entre o vencimento de ajudante do guarda-mór de Pernambuco e o de ajudante da alfandega desta capital.

D. Anna Neves Bruno, pedindo que se lhe passem os titulos declaratorios do montepio e do meio sollo a que tem direito na qualidade de viuva do 1º tenente machinista de 1ª classe reformado da armada nacional, José Antonio Bruno. — Passe-se o titulo de montepio.

Dr. Domingos de Araujo Silva, pedindo que se passem os titulos declaratorios do montepio a que tem direito as suas filhas Balbina, Marianna, Francisca e Rifa de Araujo Silva na qualidade de irmãs do finado 1º tenente de artilharia Gabriel Mamede de Araujo Silva. — Passem-se os titulos.

Salvador Eugenio Cique, pedindo por aforamento 33 metros de terreno á rua Sete de Setembro, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, que se achavam arrendados ao commendador Lino Rodrigues Nobrega. — Deferido, ficando o requerente obrigado a pagar a importância do arrendamento devido pelo commendador Lino Rodrigues Nobrega, e sujeitando-se ao cumprimento das instrucções de 30 de outubro de 1891; o contracto celebrado com este fica considerado caduco, por falta de pagamento da renda.

Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins, concessionaria da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, pedindo ser admittida á matricula a que se refere o decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, afim de gozar de isenção de direitos de importação. — Deferido nos termos do parecer da Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Federal.

RECTIFICAÇÃO

O nome do membro do conselho fiscal da caixa economica do estado do Rio Grande do Norte, nomeado por titulo de 16 de fevereiro, é Eneas Leocracio de Moura Soares e não Ernesto Leocracio de Moura Soares, como foi publicado no *Diario Official* de 17 do corrente.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 17 de fevereiro de 1893

Maximo Atahyde Moncorvo e outro—Transfira-se.

Candido Espindola de Mello.—Item.

André da Silva & Filho.—Item.

Bernardino de Paiva G. Sparinho e outro.—Item.

Maciél & Silva.—Rectifique-se.

Banco Rural e Hypothecario.—Restituam-se 1:125\$000.

Gonçalves & Moreira.—Como se informa.

Guilherme Bastos & Comp.—Item.

Thomaz de Aquino Rosa.—Rectifique-se para 540\$000.

Maria Eugenia de Almeida Aréas.—Pague o imposto e volte.

Domingos Agrella.—Transfira-se.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 9 do corrente, concederam-se a Julio Henrique de Oliveira, mestre da officina de limadores do Arsenal de Marinha do Pará, seis mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2ª secção—N. 217—Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1893.

Ao Sr. chefe do estado-maior general da armada—Tenho presente o officio n. 1165 de 21 de dezembro ultimo, em que demonstra ter havido engano na redacção do art. 31 do decreto n. 918 de 5 de novembro de 1890, estabelecendo para os artífices militares a contribuição de um dia de vencimentos, afim de se retirarem do Asylo de Invalidos, quando para as outras brigadas o desconto é de um dia de soldo. Não se podendo, porém, alterar a mesma disposição sem que o autorise o Congresso, porquanto trata-se de um decreto, com força de lei, deve o artigo supracitado ser cumprido nos termos em que está concebido, até que o governo para as necessarias providencias ao mesmo Congresso.

Saude e fraternidade.—Custodio José de Mello.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 15 do corrente, concederam-se ao 2º official da Contadoria Geral da Guerra Tancredo Clodomiro Rodrigues de Vasconcelos, em serviço na commissão da estrada estrategica no Paraná, trinta dias de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde nesta capital.

Por outra de 16 do corrente, concederam-se tres mezes de licença, com quatro quintas partes do respectivo ordenado, ao adjunto do Observatorio do Rio de Janeiro Nuno Alves Duarte Silva, para tratar de negocios de seu interesse, onde lhe convier.

Expediente do dia 15 de fevereiro de 1893

Ao presidente do Tribunal de Contas:

Declarando, em resposta ao seu officio n. 4 de 9 do corrente, que fica providenciado para que, a partir de hoje, sejam numerados os avisos dirigidos a esse tribunal por este ministerio.

Remettendo, para ser tomado em consideração, o officio n. 11 de 2 do corrente, do delegado fiscal do Thesouro Federal no estado do Paraná, relativo ao pedido de credito para a colonia de Iguassú, visto que, por aviso de 25 de dezembro ultimo, solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que fosse distribuido ás thesourarias de fazenda os respectivos creditos, afim de ocorrerem aos pagamentos que se tem de effectuar por conta do actual exercicio.

Solicitando providencias afim de que:

A Napoleão Magno de Abreu, aposentado no lugar de 1º official da Secretaria do Arsenal de Guerra desta capital, se faça carga da quantia de 7\$697, proveniente de medicamentos que lhe foram fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar em outubro e novembro ultimos, escripturando-se a mesma importancia em receita como despesa a annular no § 11—Hospitales e enfermarias—Medicamentos—do exercicio de 1892;

Seja pago ao quartel-mestre da Escola Superior de Guerra a quantia de 187\$500, proveniente das despesas miúdas da mesma escola, durante o mez de janeiro findo.

—Ao Quartel-Mestre General, declarando, para os fins convenientes, que a commissão de linhas telegraphicas de Uberaba a Curitiba devem ser fornecidas 24 barracas, forradas de baeta, para official.

—Ao director geral de obras militares, determinando que providencie para que seja examinada a face da frente da fortaleza occupada pela fabrica de armas, na qual appareceu uma filtração de liquidos, afim de se verificar se essa filtração é devida á caixa de agua das obras publicas ou á que abastece a mesma fabrica, providenciando outrossim para que sejam canalizadas as aguas servidas que sahem das officinas e são lançadas no fosso da frente da referida fortaleza.

—Ao director do Arsenal de Guerra da Capital, declarando, para os fins convenientes, que nesta data se concede um mez de licença, sem vencimentos, ao soldado do corpo de operarios militares desse arsenal Pelagio Felipe de Mattos, para tratar de seus interesses na cidade de Campos, conforme pediu Idalina de Mattos, mãe do mesmo soldado.

—Ao commando do Collegio Militar, mandando admitir nesse collegio como alumnos externos contribuintes, até que haja vagas de internos e satisfeitas as exigencias regulamentares, os menores Luiz Verney Campello e Jayme Verney Campello, conforme pede Luiz Chaves Campello, pai dos mesmos menores.

—A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer á fortaleza de S. João, a escola militar desta capital e ao Arsenal de Guerra do estado de Mato Grosso os artigos constantes dos pedidos, que se enviam, rubricados pelo quartel-mestre general.

—Ao director da Contadoria Geral da Guerra, mandando fazer carga ao capitão do 5º batalhão de artilharia Jeronymo Villela Tavares da importancia da passagem que, em janeiro findo, lhe foi concedida do estado da Bahia para esta capital, e ao alferes do 3º regimento de cavallaria Celso Freire, que foi dispensado a seu pedido do cargo de terente do esquadrao de cavallaria do regimento policial do estado do Rio de Janeiro, da quantia de 260\$, que lhe foi allibonada para compra de arpeamento, conforme pede o secretario dos negocios interiores e justiça do referido estado.

—A' Repartição de Ajudante General:

Determinando que expêça ordem ao commandante da fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro para que intime as embarcações sahiras do porto de Marselha, a contar de 1 do corrente, com destino ao do Rio de Janeiro, directamente ou por escala, a se dirigirem primeiramente ao lazareto da ilha Grande, afim de receberem alli o necessario tratamento sanitario, visto ter sido considerado infeccionado de cholera-morbus aquelle porto;

Dispensando da fiscaliação das obras do novo Observatorio Astronomico em Petropolis o capitão do corpo de engenheiros Augusto Ximeno de Villeroy;

Fixando, provisoriamente, em 1\$580 o valor da etapa para as praças da guarnição do estado do Ceará e para os alumnos da escola militar do mesmo estado, devendo ser enviada á Contadoria Geral da Guerra a respectiva tabella com a demonstração dos preços, para fixação definitiva.

Transferindo para a escola militar desta capital a licença que, por portaria de 11 de janeiro findo, foi concedida ao soldado Emilio Oscar Knüppel para se matricular na do estado do Ceará.

Concedendo as seguintes licenças:

De duas mezes, ás praças do batalhão academico Dr. Eduardo José Guedes e Hermonzenes Pinheiro para tratarem de seus interesses, o primeiro no estado do Amazonas e o segundo no do Pará;

De 90 dias, ao capitão do 5º batalhão de artilharia Jeronymo Villela Tavares para tratar de sua saúde nesta capital, á vista do termo de inspecção a que foi submettido, no estado da Bahia, em 23 de janeiro findo.

Ao capitão do quadro extranumerario da arma de artilharia Alexandre Carlos Barreto, professor do Collegio Militar, para gozar as férias, onde lhe convier;

Ao 1º tenente de artilharia José de Assis Brazil para proseguir em seus estudos na Escola Superior de Guerra.

Para, no corrente anno, se matricularem na escola militar desta capital, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares: alferes Jonathas Gonçalves Barbosa do 3º batalhão de infantaria e Thomaz Epiphany Guimarães do 15º da mesma arma, que deverá prestar previamente exame vago da aula de noções de sciencias physicas e naturaes, e paizanos Affonso Bernardo Guimarães, Eduardo Rabello Junior e Manoel Rabello, devendo estes assentar praça previamente e ficar desde já á disposição do commandante da escola.

Mandando:

Acceptar, si estiver nas condições de satisfazer o respectivo contracto com a necessaria proficiencia, o substituto que por si apresentar o mestre da musica do 13º batalhão de infantaria Salvatori Rizzo;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o major reformado do exercito Thomaz Augusto.—Fizeram-se as necessarias communicações.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente do dia 2 de fevereiro de 1893

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os pagamentos seguintes:

De 124.902\$80 á Companhia Metropolitana, cessantaria do contracto para localisação de imigrantes, celebrado com A. Fiorita & Comp., por ter localisado mais de 53 familias de imigrantes europeus, fornecendo-lhes casas etc., de accordo com o mesmo contracto;

De 2244-7-6 á mesma companhia, de passagens de imigrantes viudos no vapor *Mattapan*;

De 1:104\$400 a José Rodrigues Neves, de reconstrução de calçamento levantado para assentamento do ramal da 3ª linha do encaçamento de agua;

De 1624464, de fornecimento de objectos feito no mez de dezembro ultimo, ao escriptorio da 3ª divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas;

De 5:103\$638, importancia de diversas contas de fornecimentos feitos durante os mezes de maio a novembro do anno passado á commissão brasileira da Exposição em Chicago;

De 378\$ a Bastos & Brito, de transporte de materiaes feito em dezembro ultimo, para o serviço de lavagem de galerias de aguas pluvias;

De 84\$ ao Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas por ordem deste ministerio, nos mezes de outubro a novembro ultimos;

De 624\$500, importancia da folha do pessoal do rio do Macaco, relativa ao mez de novembro ultimo.

Dia 3

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os pagamentos seguintes:

De 9.866\$900, importancia de despezas feitas nos mezes de novembro e dezembro ultimos, pela commissão brasileira da Exposição de Chicago;

De £ 632—16—3, de passagens do 112 imigrantes vindos em diversos vapores, e introduzidos por A. Egoria & Comp., por conta do contracto celebrado com a Sociedade Promotora de Immigração de S. Paulo;

De £ 5.897—16—3 ao Banco Metropolitano, successor do Banco Italo-Brazileiro, de passagens de imigrantes vindos no vapor *Colombo* entrado em Santos em 23 de dezembro ultimo;

De £ 121—10—0 a Companhia Metropolitana, de passagens de imigrantes vindos no vapor *Duca di Galiera*;

Dia 6

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os pagamentos seguintes:

De 360\$, importancia da folha dos serventes da Directoria Geral de Estatística, do mez de janeiro ultimo;

De £ 4713—3—9, a Companhia Metropolitana, de passagens de imigrantes vindos no vapor *Aquitaine*;

De £ 1598—1—3, a mesma companhia, idem idem vindos no vapor *Tret*;

De £ 2473—17—6, a mesma, idem idem vindos no vapor *Arno*;

De £ 151—17—6, a mesma, idem idem vindos no vapor *Rei de Portugal*;

De 175\$500, ao Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas por ordem deste ministerio, nos mezes de setembro e outubro do anno passado;

De 903\$369, importancia de certificados de calcamentos levantados em dezembro ultimo, para reparos e melhoramentos do serviço de distribuição de agua;

De 1.790\$466 a Theotônio Augusto de Faria, de fornecimento de generos alimenticios a hospedaria de imigrantes de Pinheiros, durante o mez de novembro ultimo;

De 10.718\$405, importancia da folha do pessoal do mez de janeiro findo, da hospedaria de imigrantes da Ilha das Flores.

Directoria Geral de Viação

Expediente do dia 17 de fevereiro de 1893

Declarou-se a directoria da Estrada de Ferro Central em Pernambuco que este ministerio resolveu indeferir o pedido de uma diaria feito pelo fiel do almoxarife da mesma estrada, Alfredo de Paixa Martins, no requerimento in'ormado pela mencionada directoria, em officio n. 24 de 6 de janeiro findo.

—Respondeu-se o officio de 15 de setembro proximo passado, da Camara Municipal da cidade de Itajubá, com a informacão prestada pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, relativamente a transferencia para a estação do Cruzeiro do cruzamento de trens no trecho da ex-estrada S. Paulo e Rio de Janeiro, e ao transporte dos trilhos com destino a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, que se achavam na estação maritima da Gambôa.

—Declarou-se a directoria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco que, a vista do que expoz em seus officios, ns. 1549 e 2134 de 20 de setembro e 27 de dezembro proximos passados, resolveu este ministerio approvar provisoriamente as alteraçoes propostas nas tarifas em vigor naquella estrada, segundo as duas relações que acompanharam o primeiro dos citados officios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—2ª secção—N. 23—Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1893.

Deferindo o pedido feito pela *Alafdas Railway Company, Limited*, e de accordo com a informacão que prestastes por officio n. 31 de 13 de janeiro findo, tenho resolvido autorisar o abono por uma só vez da gratificacão, equivalente a 10% sobre os vencimentos do anno passado, aos escripturarios, agentes de estações, telegraphistas e conductores de trem das estradas de ferro pertencentes a referida companhia.

Saude e fraternidade.—A. P. Limpo de Abreu.—Ao inspector geral das estradas de ferro.

Requerimentos despachados

Dia 17

Ju'io Alberto Peixoto, pedindo por certidão o teor da portaria que o dispensou, em 1880, do cargo de administrador da hospedaria de imigrantes. — Autorisou-se a Inspectoria Geral das Terras e Colonisacão a passar a certidão publica.

Sebastião Maggi Salomon, recorrendo do acto pelo qual suscitou questào de prioridade na substituição do logar de contador dos correios de Minas Geraes. — Nego provimento ao recurso.

Manoel Alfredo de Carvalho Figueiredo, praticante da administração dos correios de Pernambuco, pedindo abono de um mez de vencimentos, para tomar posse do seu cargo. — Deferido, descontando-se a importancia em quatro prestações.

Dr. Giacomo Uberti, pedindo indemnisação de um mez de ordenado ou reintegração na commissão de immigração na Europa.—Quanto a primeira parte não ha que deferir; quanto a segunda o governo não dispõe de logar em que possam ser aproveitados os serviços do requerente.

Companhia Alliança Mercantil, pedindo approvação das modificações feitas nos respectivos estatutos. — Apresente os estatutos primitivos.

Joaquim Castano Pinto Junior.—Selle o requerimento.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

Foram nomeados para a commissão de levantamento da carta cadastral:

Ajudantes: Arthur Orosimbo Xavier de Azevedo e Tobias Corrêa do Amaral.

Auxiliares de 1ª classe: João Evangelista de Lima, Januario dos Santos Nora, Henrique E. Canto Fernandes, Alberto d. Silva Nazareth, Trajano Pereira Brazil e Joaquim Pereira Queiroz Catani.

A proposito da noticia de uma das folhas diarias relativamente a demolição do tapamento feito pela Companhia de S. Christovão na rua Nova do Alcantara, apresentou o Sr. director de obras municipais ao Sr. Dr. prefeito os documentos abaixo:

Directoria de Obras da Prefeitura do Districto Federal, 17 de fevereiro de 1893.

O *Jornal do Commercio* de hoje, sob o titulo — Violencia desnecessaria — refere-se por modo tal a demolição de uma cerca com que a Companhia de S. Christovão havia fechado a rua Nova do Alcantara que, a bem da verdade e para que sejam feitas as accusações a quem as merecer e não injustamente a essa Prefeitura, julgo conveniente relatar-vos tudo quanto occorreu depois de intimada a

companhia para, em cumprimento de seu dever e nos termos da obrigação tomada perante a municipalidade, retirar a cerca com que havia trancado o transitio em uma rua publica exclusivamente em seu proveito particular.

A 7 do corrente intimei a directoria da companhia a retirar, em 48 horas, de accordo com o termo de obrigação assignado, em 1874 na secretaria da municipalidade, e que junto por cópia, a cerca que fechava a rua Nova do Alcantara.

Logo depois, no dia 9 ou 10, encontrando-me casualmente no largo de S. Francisco de Paula, com o Dr. Baptista, director-gerente da companhia, disse S. S. que, reconhecendo o direito da Intendencia, estava prompto a retirar a cerca, mas que, para fechar as cocheiras, lhe concedesse mais dous ou tres dias de prazo.

Declarei-lhe, em resposta, que a Prefeitura estava resolvida a fazer as demolições por administração unicamente depois de provada a desobediencia ás intimações previamente feitas, e que, portanto, eu mesmo não punha duvida em fazer-lhe a concessão pedida. Pasmel, a vista disso, quando passados não dous ou tres, mas oito dias, ainda se mantinha intacta a cerca que fechava terrenos de logradouro publico.

A vista disso e convencido de que a companhia não pretendia retirar o tapamento ordenei a demolição da cerca que hontem (oito dias depois da intimação, prazo sufficiente para fechar as cocheiras) foi demolido com a maior calma e não com alarde e ostentação de força como affirma o jornal.

Por essa simples exposiçao vereis que houve a maior correccão por parte dos agentes da Prefeitura e que, si alguém andou irregularmente, foi a directoria da Companhia de S. Christovão que, uma vez intimada, devia requerer o que julgasse de seu direito e não limitar-se, na impossibilidade de fallar-vos, a conversar com um dos empregados da Prefeitura, como diz o *Jornal do Commercio*.

Não houve, pois, uma violencia, e sim observancia de um contracto e respeito a lei, pois felizmente já não estamos no tempo em que se faziam leis unicamente para enriquecer as prateleiras do archiva.

Estava terminada esta informacão quando chegou ao meu conhecimento que o Sr. Dr. Eduardo José de Moraes, quando intendente de obras, intimou a companhia a retirar o tapamento que ainda hontem lá permanecia affrontando ás autoridades, o que me dá direito de acreditar que tal fechamento de cocheiras a que se apegava a companhia não era mais do que um pretexto para que, ainda desta vez, não fosse demolido a cerca. E quanto me cumpre dizer-vos.

Saude e fraternidade.—Carlos Augusto do Nascimento Silva, director.

CÓPIA DO TERMO DE OBRIGAÇÃO A QUE ALLUDE O OFFICIO SUPRA

Aos 27 dias do mez de fevereiro do anno de 1874 na secretaria da Ilma. Camara desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, compareceu José Dias Delgado de Carvalho, presidente interino da Companhia de Carris de Ferro de S. Christovão, e pelo mesmo foi dito que, tendo a mesma companhia, para evitar despejos de immundicies, fechado seus terrenos nos fundos da cocheira do Mangue, comprehendeu na mesma tapagem de taboas, com licença da Ilma. camara passada, um terreno que lhe não pertence e que faz parte da continuacão da rua do Alcantara (portanto, servidão publica) e por isso se obriga como representante da dita companhia e em virtude do despacho do Ex. Sr. presidente da Ilma. Camara Municipal, com data de hoje, concedendo a continuacão da licença para a companhia fechado o dito terreno, logo que seja pela mesma Ilma. camara exigido sem pleito judicial, dando desde já principio ao mencionado atterro; e de como assim se obriga e prometeu cumprir se lavrou este ter-

mo que de... Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1871. — José Dias Delgado de Carvalho, presidente interino da Companhia de S. Christovão. Acha-se colada uma estampilha de duzentos réis, devidamente inutilizada. Directoria de Obras, 17 de fevereiro de 1893. Contador. — A. Machado. Visto. — Nascime to Silva.

EXPEDIENTE DOS DIAS 16 E 17 DE FEVEREIRO DE 1893

Offícios expedidos

Ao Ministerio da Fazenda, pelo lito a remessa dos papeis referencias ao abastecimento dos terrenos que margeiam a lagoa de Rodrigo de Freitas.

Ao capitão do porto, remetendo, para informar, os requerimentos de Benjamin Freitas Almeida, Manoel José Pereira Salgado e José Rodrigues Pinto.

Ao Ministerio do Interior, communicando já ter a Prefeitura providenciado relativamente ás vallas que vão lançadas ao mar em frente ao Hospicio Nacional de Alienados.

Ao gerente da City Improvement Company, United, communicando, em resposta ao seu officio, ser a obra exigida em officio de 13 do corrente a mesma reclamada pela Santa Casa de Misericordia.

Ao inspector geral de instrucção publico, remetendo, para informar, o requerimento do professor da Casa de S. José, João Antonio de Azevedo.

Ao director do Asylo de Mendicidade, declarando dever ser a Prefeitura informada do que constar no regulamento do mesmo estabelecimento, com relação á ausencia sem participação de empregados, afim de poder resolver sobre o officio em que o mesmo participa á ausencia do pharmaceutico Honorato Caetano de Azevedo.

Ao fiscal de Inhauma, communicando ter sido indeferido o requerimento de Anna Maria Benedicto, pedindo licença para estabelecer-se com kiosque.

Ao fiscal do Espirito Santo, communicando o indeferimento do requerimento de Domingos Guadanha, para abrir casa de quitanda.

Ao 1º procurador dos feitos da fazenda municipal, remetendo o auto de infracção lavrado contra a Companhia Commercio de Lenha e Mater-aes.

A' Inspectoria de Hygiene, remetendo para informar o requerimento da Sociedade Hippodromo Nacional para dar sua corrida no dia 19 do corrente.

Ao inspector geral de hygiene, remetendo o requerimento do bacharel Julio Augusto da Cunha, afim de ser sustada a intimação que foi feita para fechamento da estalagem n. 49 da praça da Acclamação, devendo ser feita nova victoria.

Ao mesmo, remetendo-se os papeis referentes ao mercado de Candelaria, afim de ser informado.

Ao director da Casa de S. José, consentindo no desligamento do menor Amelio de Souza, nos termos do regulamento que impõe a indemnização das despesas ao mesmo asylo.

Ao director do Asylo de Meninos Desvalidos, communicando-se ter sido ordenada á Contadoria a entrega da quantia de cinco contos (5000\$000).

A' Contadoria identica communicação Ao fiscal da Gloria, communicando ter sido levantada a suspensão que lhe foi imposta.

A' Contadoria, communicando a demissão do servente João de Oliveira Pacheco.

Ao director do Matadouro, communicando a licença concedida ao magarefe Cypriano Fernandes da Cunha.

Aos fiscaes, determinando que, com urgencia, remetam á secretaria da Prefeitura as urnas, livros, etc, que serviram na ultima eleição.

Ao chefe do serviço em S. Diogo, determinando que suspenda o fornecimento de carne aos açougueiros Francisco Ferreira

de S. Luiz Gonzaga n. 284, João Luiz á mesma rua n. 226, José Mendes Junior á rua de D. Anna Nery n. 15, Christiano Antonio Teixeira á rua Vieira da Silva n. 1, Alberto da Rocha Tavares á mesma rua n. 10, João Carvalho & Marques á rua Magalhães Castro n. 1 e Manoel Antonio da Silva á rua dos Coqueiros n. 7, caso tenham assignado o termo de obrigaçáo sobre a venda da carne.

Ao fiscal de Campo Grande (2º districto), communicando a exoneração do guarda João José do Agulves, a seu pedido.

Aos fiscaes de Inhauma e S. José (1º districto), communicando as licenças concedidas aos guardas João do Rego e Silva, Manoel Pinto Romualdo e José Francisco Lopes.

Ao inspector de hygiene, communicando terem sido concedidos tres mezes de licença aos desinfectadores Thomaz Dall'orto, Arthur Gonçalves de Oliveira e Antonio Teixeira.

Ao mesmo, sollicitando com urgencia o inventario do material recebido para as obras da lagoa de Rodrigo de Freitas.

Ao engenheiro fiscal das obras do canal da Pavuna, communicando dever ser por intempo-lo da Directoria de Obras as relações officiaes entre o mesmo e a Prefeitura.

Ao fiscal do 2º districto de S. José Antonio Monteiro Gomes, e communicando a sua suspensão a bem do serviço publico.

Item á Contadoria. Ao Dr. procurador dos feitos da fazenda municipal remetendo diversos autos de infracção de postura.

Ao fiscal de Santa Rita, communicando ter sido indeferido o requerimento de Joaquim Fernandes de Amorim, pedindo licença para seus negocios de casa de pasto e taverna á travessa do Oliveira n. 15, e coasurando-o pela informação falsa de 1 de outubro de 1892, conforme se verifica da informação do medico, de 1 do referido mez e anno.

Despachos proferidos

Nos officios: Ao fiscal da freguezia de Santa Rita, de 11 do corrente, communicando estar da posse sciente da circular n. 141 relativamente ás informações que tinha de dar á Directoria de Obras. — Inteirado. Communique-se ao Sr. Dr. director de obras.

Do administrador dos jardins municipaes, de 8 do corrente, dando parte de doente. — Inteirado.

Do fiscal do 2º districto da freguezia do Engenho Velho, de 25 do mez passado, acompanhando uma relação dos estabulos existentes naquella districto — Inteirado. A' secretaria para relacionar os estabulos constantes dessa relação.

Do fiscal da freguezia de Santa Rita, de 2 do corrente, sollicitando providencias relativamente a diversos individuos que, intitulado-se auxiliares da Prefeitura, andam praticando actos de bastante gravidade para os creditos e boa ordem da fiscalização. — Adopte as providencias que julgar opporunas.

Do mesmo e da mesma data, communicando ter fechado todos os kiosques-barraes existentes naquella freguezia. — E' applicavel ao caso a postura que regula sobre o atravancamento das ruas.

Nos requerimentos: De Silvestre de Oliveira Maia & Comp. — Queixe a Inspectoria Geral de Hygiene. De Honorata Candida de Castilhos — Como requer.

De Francisco da Silva Braga. — Verificado que o fiscal só tem conhecimento da infracção da postura municipal constante de sua informação supra pela Prefeitura, quando o contractor devia a entender, e que por tal facto de momento a desidia com que se desumpenha de seus deveres, suspendendo-o a bem do serviço publico. Ao Sr. Dr. procurador para proceder nos termos da lei contra o infractor.

De Antonio Pres ano. — Como requer, não estacionando. De Antonio Manoel da Silva. — Informe o Sr. director do Matadouro.

De João Pinto de Rozende — Como requer, nos termos da lei.

De Manoel da Costa Pinto — Pague a licença do anno passado.

De Mac do Seria & Comp. — De accordo com as informações in-leitro a petição.

De José Victorino Alves. — Cumpra ao supplicante refazer a licença precisa para a reconstrução que pretende fazer.

De Humberto Guerra. — Requeira em termos.

De Antonio Napoleão Azevedo e de Manoel de Avilla Goulart. — Como requerem.

De Ludovina Gonçalves, Avelino Moura & Comp., Joaquim Manoel Pimentel e Joaquim Fernandes de Amorim. — Informe o fiscal.

Da Companhia Mercenaria Brasileira. — A' repartição competente.

De Antonio Joaquim Lauro Ferreira, F. Raposo & Arantes, Ernesto de Albuquerque Diniz, Arthur Amancio Mendes e a Companhia Nacional Navegação Costeira. — A' Contadoria.

De America Carolina de Figueirado. — Aguarde opportunidade.

De Francisco José Moreira. — Indeferido.

De Antonio Augusto Leite da Silva, Banco Credito Popular de Minas e Barão de Drummond. — Certifique-se.

Nos pedidos: Do Dr. Toledo Dodsworth, ajudante do serviço da vacinação; do fiscal da freguezia de Santa Rita; do dr. de S. Christovão; do do 2º districto do Engenho Velho e do fiscal da freguezia do Espirito Santo. — Forneça-se.

Na conta: DO PAZ. — A' secretaria para informar.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Table with 2 columns: Description of revenue period and amount. Includes 'Rendimento dos dias 1 a 16 de fevereiro de 1893' and 'Em igual periodo de 1892'.

RECORDEDORIA

Table with 2 columns: Description of recorded revenue and amount. Includes 'Rendimento dos dias 1 a 16 de fevereiro de 1893' and 'Em igual periodo de 1892'.

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Table with 2 columns: Description of state revenue and amount. Includes 'Rendimento do dia 17 de fevereiro de 1893' and 'Idem dos dias 1 a 17'.

NOTICIARIO

Casamento civil—Na 17ª pretoria, em Paqueta, foram affixados no dia 15 do corrente os primeiros proclamas de casamento de Manoel Carlos Pereira com Antonia Brocardia do Espirito Santo.

Pagadoria do Thesouro—Pagase no dia 19 a folha do pessoal do Instituto Benjamin Constant.

Local dos escriptorios — Fiscaes dos inflammaveis: 1º districto, escriptorio Ponte Auxiliar (largo da Prainha). 2º districto, escriptorio Estação Maritima da Gumbá.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoie pelos seguintes paquetes: Po. Industrial, para Santos, Iguape, São Francisco e Laguna, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Jupiter*, para Paraná, Santa Catharina e Montevideo, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7½, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 idem.

Pelo *Argentina*, para Bahia, Pernambuco, Lisboa e Hamburgo; recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7½, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 idem.

Pelo *Tajus*, para Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay; recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2½, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3; objectos para registrar até ás 2 idem.

Pelo *Northumbria*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Justina Nicholson*, para Nova York, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

Amanhã:
Pelo *Bento Gonçalves*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Matadouro de Santa Cruz
Concorreram hontem á matança:

Domingos Theodoro Azevedo Junior & Filho, abatendo.....	150	rezes
Joseph Alkaim, idem.....	63	»
Arêas & Colip, idem.....	62	»
Carlos Pimenta & Comp, idem.....	1	»
Camuffano, idem 4 vitellas e 35 carneiros.		
Custodio Barros Silva, idem.....	35	porcos

Total da matança:..... 276 rezes
Peso total vendido 16, 60, 070 Kilos.

O preço da carne em S. Diogo será de \$700 o kilo. O preço da de vitella \$900, da de carneiro \$750 da de porco \$900 réis.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomado pelos retalhistas com a administração municipal, será de \$300 o kilo.

Hospitais militares — O movimento diario dos dias 15 para 16 do corrente foi:

Hospital Central:	Existiam.....	Entraram.....	Sahiram.....	Falleceram.....	Existem.....
	214	16	18		212
Hospital do Andarahy:	Existiam.....	Entraram.....	Sahiram.....	Falleceu.....	Existem.....
	135	2	8		120
Dia 16 para 17:					
Hospital Central:	Existiam.....	Entraram.....	Sahiram.....	Falleceu.....	Existem.....
	212	14	10	1	215
Hospital do Andarahy:	Existiam.....	Entraram.....	Sahiram.....	Falleceu.....	Existem.....
	129	11	10		130

Repartição Central Meteorologica — Resumo meteorológico da Estação do Morrô de Santo Antonio:

Dia 13 de fevereiro de 1893

Temperatura á sombra.....	maxima.....	30,0
	minima.....	22,2
	media.....	26,1
Humidade relativa.....	maxima.....	46,0
	minima.....	15,4
Pressão ao sol.....	maxima.....	60,0
vaporação á sombra 2ª. 0.		

Observatorio Astronomico — resumo meteorológico dos dias 13 e 14 de fevereiro de 1893.

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 0	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSAO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
1	13	7 hs. da noute..	755,97	23,5	16,78	78 0
2	14	1 manhã..	756,11	23 7	17 56	81 0
3	7		755,83	22 7	17,23	84,0
4	1	tarde..	756 05	22 2	19,72	91,0

Thermometro desabrigado ao meio-dia : enegrecido 50,0, prateado 31,5.
Temperatura maxima 25,8
Temperatura minima 20,4.
Evaporação 1,0.
Ozone 4.

Chuvia, dia 13 ás 7 hs. da noute 0ª. 34.
Velocidade media do vento em 24 horas 7ª. 1.

Estado do céu

- 1) 0,9 encobertos por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento SE 2ª. 6;
- 2) 0,8 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e cumulus, vento nullo.
- 3) 10, encobertos por nevoeiro denso, vento SE 2ª. 2.
- 4) 0,5 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e nevoeiro, vento SE 7ª. 1.

Observações simultaneas — Bahia — Dia 13 — Barom. 756,60 — Therm. cent. 27,5 — céu claro, vento NE fraco

Santa Casa da Misericordia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 14 de fevereiro de 1893, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	671	733	1.407
Entraram.....	15	27	42
Sahiram.....	21	34	55
Falleceram.....	4	6	10
Existem.....	664	720	1.384

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 235 consultantes, para os quaes se aviaram 305 receitas.

Fizeram-se 15 extracções de dentes.

EDITAES E AVISOS

Primeiro Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

De ordem do Sr. director deste externato faço publico que no proximo mez de março serão admittidos a prestar exames de preparatorios os candidatos á matricula nos cursos superiores, a quem faltarem, para este fim, os ultimos exames.

A inscripção para os referidos exames, que regular-se-hão pelas instrucções mandadas observar por aviso de 16 de novembro ultimo, acha-se aberta, nesta secretaria, á rua Larga de S. Joaquim, todos os dias uteis das 10 ás 2 horas da tarde, até 10 de março proximo futuro.

Secretaria do Primeiro Externato do Gymnasio Nacional, 17 de fevereiro de 1893. — O secretario, Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

Corpo de Engenheiros Navaes

EXAMES PARA MACHINISTAS DE BARCAS A VAPORE DO COMMERCIO

Resultado dos exames effectuados no dia 17 de fevereiro corrente, na secretaria do corpo, para machinistas de barcas a vapor do commercio:

Fritz Muller e José Veiga approvados para machinistas de 3ª classe e José da Fonseca, approvado para machinista de 4ª classe.

Secretaria do Corpo de Engenheiros Navaes, 17 de fevereiro de 1893. — O 1º tenente *Bartholomeu P. de Souza e Silva*, sub-engenheiro naval de 1ª classe, secretario.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

CONCURRENCIA

(2ª chamada)

Não tendo se habilitado proponentes á concorrência para o dia 16 do corrente, de ordem do Sr. major director, faz-se publico que, no dia 21 do corrente, ás 10 horas da manhã, a commissão de compra do mesmo laboratorio receberá propostas fechadas e em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, nem emendas, para o fornecimento de plantas e outros productos medicinas do paiz até ao fim do corrente semestre.

Os proponentes deverão, até á vespera da concorrência, habilitar-se, na forma das disposições vigentes, com o certificado de pagamento em dia do imposto da sua industria, e, o de haver feito no cofre da Contadoria Geral da Guerra o deposito da quantia de 200\$ (duzentos mil réis), para garantia da assignatura do contracto e sua execução, caso sejam approvadas suas propostas.

Na directoria deste laboratorio serão fornecidas listas dos artigos a contractar.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1893. — No impedimento do escripturario, *Francisco José Barbosa*.

E. de Ferro Central do Brazil

RECEBIMENTO DE MERCADORIAS

De ordem da directoria, se declara, para conhecimento do publico, que, nas segundas e quintas-feiras, será recebida á despachio na estação maritima, fornecida com destino ás estações do Ramal de Serraria, linha central da Leopoldina e ramaes de Muriaeh e Pirapitinga.

Igualmente se declara que, de amanhã em diante, será recebido a despacho o sal com destino ás estradas de ferro Minas e Rio, Sapucahy e Muzambinho.

Escriptorio do trafego, 17 de fevereiro de 1893. — *Andrade Pinto*, chefe interino do trafego.

Prefeitura do Districto Federal

AO PUBLICO

O prefeito convida os habitantes do Districto Federal a franquear suas casas aos engenheiros encarregados da medição do cadastro.

Para evitar abusos, os engenheiros exhibirão suas nomeações assignadas pela prefeitura. Districto Federal, 16 de fevereiro de 1893. — *C. Barata Ribeiro*.

Pela secretaria, se faz publico que o cidadão Dr. prefeito do Districto Federal, no interesse do commercio e do serviço publico, resolveu que de ora avante fossem entregues directamente aos agentes fiscaes, nos respectivos escriptorios, todos os requerimentos dependentes de informações dos mesmos, cabendo a estes dirigir-os em protocolos á secretaria, depois de devidamente informados.

Secretaria da Prefeitura Municipal, 15 de fevereiro de 1893. — O secretario interino, *Antonio Candido do Amaral*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTRIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director de obras, por esta repartição se faz publico que no dia 20 do mez de fevereiro proximo futuro, ás 11 horas da manhã, se recebem propostas, que serão entregues e abertas em presença dos proponentes, no gabinete desta directoria, para a construção de chalets-latrinas e mictorios, de accordo com os orçamentos e desenhos existentes nesta repartição, onde os proponentes poderão tomar os esclarecimentos precisos.

Os proponentes para garantir sua proposta e assignatura do contracto, deverão depositar nos cofres desta prefeitura a quantia de 2:000\$000.

As propostas devem conter os preços em globo, escripto por extenso e em algarismos, bem como a indicação da morada dos proponentes.

Os proponentes deverão observar e cumprir as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras da Prefeitura do Districto Federal, 19 de janeiro de 1893. — O 1º official, *Euclides Braz*.

Directoria de Obras

Faço publico que, de ordem do cidadão Dr. prefeito, fica suspensa até segunda ordem a concorrência annunciada para construção de mictorios, latrinas e chalets-latrinas.

Directoria de Obras da Prefeitura Municipal, 17 de fevereiro de 1893.

DIRECTORIA DA AFERIÇÃO

De ordem do Dr. prefeito do Districto Federal, previne-se aos Srs. commerciantes da freguezia de S. José que o prazo para a aferição, revista dos pesos, medidas e balanças da dita freguezia principia no dia 1 de fevereiro e termina no dia 28 do mesmo mez, incorrendo na multa da respectiva postura aquelle que deixarem de se apresentar no referido prazo.

Directoria da Aferição, 1 de fevereiro de 1893.—O director, *Antonio Trovão*.

Directoria da Instrucção

Relação dos estudantes approvados; nos exames geraes de preparatorios que, de accordo com as instrucções que acompanharam o decreto n. 1041 de 11 de setembro do anno proximo findo, se effectuaram no Atheneu do estado de Sergipe, em dezembro e janeiro ultimos

Portuguez

Distincção, Antonio Garcia Rosa.
Plenamente: Narciso Marques Freire, Carlos Emmanuel de Sant'ago, Joaquim Mauricio Cardoso, Affonso Ramos Gomes e Octaviano Vieira de Mello.

Simplemente: Mario de Menezes, Manoel Dias Sobral, Manoel Barbosa de Siqueira, Pedro Franco Lima, Antonio de Moura Mascarenhas, Geonísio Curvello de Mendonça e Irineu Ferreira da Silva.

Frances

Plenamente, Antonio Garcia Rosa.
Simplemente: Narciso Marques Freire, Pedro Franco Lima, Ruben da Silveira, Francisco Simeão da Motta, Raymundo Esteves de Freitas, Carlos Emmanuel de Sant'ago, Irineu Ferreira da Silva, José Alvaro de Oliveira Valladão e Octaviano Vieira de Mello.

Ingles

Plenamente: Ascendino Ezequiel de Barros, Manoel Marcillat Motta, Jose Firmino de Mello, Agenor de Souza Telles, Octaviano Vieira de Mello e Adolpho Accioli do Prado.
Simplemente: Jose Alvaro de Oliveira Valladão e Oséas de Oliveira Cardoso Junior.

Latin

Distincção, Antonio Guimarães Chaves.
Plenamente: Rodolpho Ramos Fontes e Adolpho Accioli do Prado.

Alle.n.7o

Plenamente, Augusto Pereira.
Simplemente, João Rodrigues de Miranda Junior.

Geographia

Distincção: Adolpho Accioli do Prado e Agenor de Souza Telles.

Plenamente: Augusto Pereira, Antonio Guimarães Chaves, Manoel Marcillat Motta, Ascendino Ezequiel de Barros e Mario de Menezes.

Simplemente: João Pungitori, Oséas de Oliveira Cardoso Junior, Arthur Semião da Motta e Francisco Semião da Motta.

Historia

Plenamente: Antonio Guimarães Chaves e João Baptista de Barros Pimentel Filho.
Simplemente, João Pungitori.

Arithmetica

Simplemente: Ascendino Ezequiel de Barros, Agenor de Souza Telles, José Paes de Azevedo Sá e Antonio Garcia Rosa.

Algebra

Simplemente: Antonio Garcia Rosa, Alfredo Lobão e Agenor de Souza Telles.

Geometria e trigonometria

Simplemente, Alfredo Accioli do Prado.

Trigonometria

Simplemente: José Ferrandis de Barros e Alfredo Lobão.

Physica e chimica

Simplemente: Genesio Antonio da Rocha, João Baptista de Barros Pimentel Filho, Alfredo Lobão e Alfredo Accioli do Prado.

Historia natural

Plenamente, Rodolpho Ramos Fontes.
Simplemente: João Baptista de Barros Pimentel Filho, Alfredo Lobão e Alfredo Accioli do Prado.

Segunda Escola Publica Primaria do 2º grão para o sexo masculino

Do dia 17 ao dia 23 do corrente, das 9 horas da manhã ao meio dia, no edificio da rua da Harmonia n. 62, estarão abertas as matriculas para a 1ª classe desta escola.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893.
O director, *Dr. Servulo Lima*.

Freguezia de S. Christovão

O abaixo assignado, fiscal desta freguezia, faz publico, para conhecimento dos interessados, que, por ordem do cidadão Dr. prefeito, achase installado no escriptorio desta fiscalisação, á rua da Igrejinha n. 12, o posto vaccinico a cargo dos Drs. Guahyba, Mello Moraes e Miranda, os quaes vaccinarão gratuitamente todos que para esse fim se procurarem.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1893.—O fiscal, *J. J. da Silva Monteiro*.

Parochia de Santa Rita

FISCALISAÇÃO MUNICIPAL

Vaccinação contra a variola

O fiscal abaixo assignado em observancia á lei e demais posturas municipaes, convida aos habitantes desta parochia a, não só comparecerem, como trazerem diariamente seus filhos ao escriptorio desta fiscalisação, á rua de Urugayana n. 171, das 8 ás 10 horas da manhã, affim de serem pelo medico municipal vaccinados contra a epidemia da variola.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1893.—O fiscal, tenente *Docteciano M. Cyr*.

Freguezia de S. José

O fiscal abaixo assignado, em observancia á lei e de ordem do Sr. Dr. prefeito do Districto Federal, faz publico que achase installado o posto vaccinico no escriptorio desta fiscalisação, á travessa do Payo n. 10, a cargo dos Srs. Drs. Souza Lobo, Paulino Werneck e Oliveira Salazar, o qual funcionara diariamente, das 8 ás 10 horas da manhã; convida os habitantes desta parochia, não só a comparecerem como a trazer seus filhos para serem vaccinados.

Fiscalisação da freguezia de S. José (1º districto), 15 de fevereiro de 1893.—O fiscal, *Federico José Vas Pinto*.

Freguezia da Candelaria

O fiscal abaixo assignado faz publico que se achase installado em seu escriptorio, á praça do Mercado n. 12, um posto vaccinico, das 8 horas ás 10 da manhã, convidando a todas as pessoas desta freguezia a comparecer com suas familias, para serem vaccinadas, conforme observava a postura municipal de 22 de setembro de 1891.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1893.—O fiscal, *Homenbom Justo Cavalcanti*.

Freguezia de Sant'Anna

VACCINAÇÃO

O fiscal abaixo assignado faz publico que, de ordem do Sr. Dr. prefeito do Districto Federal, achase installado no escriptorio do Sr. fiscal desta freguezia o posto vaccinico, a cargo dos Drs. Emilio Miranda Gonçalves Coelho e Itego Barros, delegados de hygiene das respectivas circumscrições sanitarias da parochia, a qual funcionará diariamente, das 8 ás 10 horas da manhã.

Fiscalisação da freguezia de Sant'Anna, 13 de fevereiro de 1893.—O fiscal, *J. S. Pereira Ramos*.

Fiscalisação

O fiscal abaixo assignado faz publico que mudou o seu escriptorio para os fundos do collegio de S. Sebastião á rua do Senador Euzébio, onde despacha todos os dias uteis das 10 ás 4 horas da tarde.—O fiscal, *J. S. Pereira Ramos*.

Freguezia da Gavoa

FISCALISAÇÃO MUNICIPAL

Vaccinação contra a variola

O fiscal abaixo assignado, em observancia á lei e demais posturas municipaes, convida os habitantes desta freguezia, não só a comparecer, como trazer diariamente seus filhos ao escriptorio desta fiscalisação, á rua Jardim Botânico n. 59, das 8 ás 10 horas da manhã, affim de serem pelo medico municipal vaccinados contra a variola.

Capital Federal, 13 de fevereiro de 1893.—O fiscal, *João Manoel da Fonseca*.

EDITAES

13ª pretoria

O Dr. Aaulfo Napoles de Paiva, juiz de 13ª pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber que corre por este juizo, carta rio do escrivão Lima Torres, que este subscreeve, uns autos crimes em que a justiça autora, e réos José Monteiro dos Santos, José Augusto, José Gonçalves, Luciano Cordeiro Jacob Solha, Vicente de Freitas e fuão Baptista, pelo crime previsto nos arts. 303 124, § 2º do Codigo Penal, e como não sejam os mesmos réos encontrados, como se verife das certidões constantes dos autos, e como e achem dies em lugar incerto e não sabido pelo que, me sentio os auto: conclusos, pre feri nullo o seguinte despacho: *Le-se vist novamente ao Dr. promotor publico adjunt. E sendo por este requerido a intimação de res: per editaes, foi por mim deferido, pel*

maneira seguinte: — Na fôrma requerida pelo Dr. promotor publico adjunto a fis. 27. Rio, 15 de fevereiro de 1893. — *Ataulfo*. Em virtude do que, passei o presente, com o prazo de 20 dias, para o que chamo, cito e requiero aos ditos réos, para comparecer neste juizo, á rua Goyaz, numero, estação Meyer, no dia 15 de março, ás 11 horas da manhã, para responderem ao respectivo summario e subsequente julgamento, na fôrma do art. 62 B do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890. Dado e passado na 13ª pretoria em 17 de fevereiro de 1893; E eu, Antonio Gonçalves de Lima Torres, escrivão, que o subscrevi. — *Ataulfo Napoleão de Paiva*.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação dos credores da liquidação forçada da Companhia Internacional Rio e Santos para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, á rua da Constituição n. 47, no dia 1 de março proximo futuro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do parecer de verificação de creditos, e, depois de approvados, deliberarem sobre a concordata, si for apresentada a respectiva proposta ou sobre a liquidação definitiva

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que, não se tendo deliberado, por falta de numero, sobre os fins da reunião convocada para 21 de janeiro proximo passado, e tendo mandado que subissem os autos á minha conclusão, nelles proferi o despacho do teor seguinte: — Convoquem-se novamente os credores da massa, para os effeitos do art. 181 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891. Rio, 24 de janeiro de 1893. — *Salvador Moniz*. Em cumprimento deste despacho mandei passar o presente edital, por cujo teor convoco novamente os credores da liquidação forçada da Companhia Internacional Rio e Santos, para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, á rua da Constituição n. 47, no dia 1 de março proximo futuro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do parecer de verificação de creditos e, depois de approvado, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou sobre a liquidação definitiva, sob pena de revelia e de se deliberar com qualquer numero sobre os fins da presente convocação. Para constar, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 9 de fevereiro de 1893. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côte Real, escrivão, o subscrevi. — *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*.

De citação, com o prazo de 60 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido Luiz Augusto Ferreira de Almeida para ver propor-se-lhe uma acção ordinaria

O Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, com o prazo de 60 dias, virem que, por parte de Luiz Juvencio da Silva Leivas, subscriptor de acções de uma denominada Empresa Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul, e em virtude de designação do presidente desta camara, em substituição do Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, que jurou suspensão, foi-lhe apresentado os respectivos autos, nos quaes se vê a petição com distribuição, acompanhada de uma procuração e subestabelecimento, do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Luiz Juvencio da Silva Leivas, subscriptor de

acções de uma denominada Empresa Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul, supposta sociedade anonyma, com sede nesta capital, querendo pelos meios judiciais competentes, promover a decretação da nullidade da constituição da mesma sociedade anonyma e a apuração das responsabilidades legais em que se acham incurso os respectivos fundadores ou incorporadores, requer que se digne V. Ex. designar juiz certo desta M. Camara Commercial e perante o qual e primeira audiencia que se realizar sejam citados a Empresa Industrial Constructora do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu actual presidente Sebastião de Pinho e Luiz A. Ferreira de Almeida, como incorporadores que foram da mesma empresa, afim de na referida primeira audiencia verem o supplicante propor uma acção ordinaria, com os fins acima declarados, offerendo artigos em que melhor exporá a sua intenção e direito. — Nestes termos, peço a V. Ex. deferimento. Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1893. — O advogado *Joaquim Xavier da Silveira Junior*. (Estava collada uma estampilha de duzentos réis inutilizada.) — Distribuição: D. ao Sr. Dr. Montenegro. Rio, 10 de janeiro de 1893. — *Pitanga*. — Sobre o qual foi proferido o seguinte despacho: D. Cite-se. Rio, 10 de janeiro de 1893. — *Montenegro*. — Distribuição: D. a Côte Real. 11 de janeiro de 1893. — *J. Conceição*. — Em consequencia do que, sendo dado pelo supplicante a prova testemunhal por duas testemunhas contestes sobre a ausencia do supplicado Luiz A. Ferreira de Almeida em logar incerto e não sabido, o escrivão fez-lhe os autos conclusos e nelles proferiu a sentença seguinte: Vistos estes autos, etc. Julgo por sentença a justificação constante dos depoimentos de f e f para o effeito de mandar que se passem editaes com o prazo de 60 dias, para ser citado o réo Luiz Augusto Ferreira de Almeida, que se acha em logar incerto e não sabido. Custas pelo justificante. — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1893. — *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*: Pelo que se passou o presente, pelo teor do qual é citado o ausente Luiz Augusto Ferreira de Almeida, com o prazo de 60 dias, para, expirado este, vir á primeira audiencia deste juizo, as quaes continuam a ser ás segundas e quintas-feiras, á 1 hora, assistir aos termos de uma acção ordinaria, na fôrma da petição acima transcripta, sob pena de lançamento. Para constar, passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 17 de fevereiro de 1893. Eu, Francisco de Borja Almeida Côte Real, escrivão, o subscrevi. — *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*.

CAMARA COMMERCIAL

De notificação aos accionistas da Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas abaixo designados, para, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazerem as respectivas entradas que devem, correspondentes ás suas acções, sob as penas da lei.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, e em virtude de distribuição do presidente desta camara commercial, foi-lhe apresentada a petição com designação do teor seguinte: — Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal — Dize a Companhia Industrial e de Construcções Hydraulicas, com sede nesta capital, á rua General Camara n. 65, que, na assembléa geral extraordinaria realçada no dia 13 de junho do anno passado, foi deliberado fazer uma chamada aos accionistas da segunda serie das suas acções, 64.000, não integralizadas, na proporção de 5 % ou

5% por acção de cem mil réis, marcando-se-lhes o prazo para a entrada até ao dia 30 do mesmo mez. Na fôrma do art. 9º dos estatutos da companhia, passaram-se os tres mezes concedidos aos accionistas para fazerem essas entradas, sujeitas á multa de 2 % por mez de atrazo, prazo que expirou a 30 de setembro passado. Entretanto, os accionistas constantes da relação junta não cumpriram as determinações dos estatutos, estando por isto sujeitos á pena de commissão para suas acções, na fôrma do art. 9º dos mesmos. A vista do exposto, vem a supplicante requerer que V. Ex. se digne de nomear o juiz que ha de funcionar, afim de ordenar esta a notificação dos accionistas mencionados na relação junta, afim de, no prazo de um mez, que será contado da data da publicação do respectivo edital, virem realisar as entradas ali especificadas, sob pena de, expirado o prazo, e lançados, serem as respectivas acções vendidas em leilão por conta e risco dos respectivos donos, á cotação do dia e, não havendo compradores, serem as acções consideradas perdidas e as entradas apropriadas pela companhia, na fôrma do art. 4º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, levado o producto ao fundo de reserva e autorizada a companhia a reemitir as acções, na fôrma do art. 9º, já citado, dos estatutos. P. D. e a desta o deferimento. Sobre uma estampilha do valor de 200 réis. Rio de Janeiro, de 1893. — O advogado, *Francisco de Paula Leite Oiticica*. — Despacho: Ao Sr. Dr. Salvador Moniz. — Rio, 31 de janeiro de 1893. — *Pitanga*. Sobre o que proferiu este juizo o despacho do teor seguinte: D. A. Notifique-se. Rio, 1 de fevereiro de 1893. — *Salvador Moniz*. Distribuição: D. a Lopes Domingues, em 1 de fevereiro de 1893. No impedimento do distribuidor, *F. A. Martins*. A lista a que se refere a petição é do teor seguinte: Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas. Relação dos accionistas que deixaram de effectuar a 2ª entrada de 5 % ou 5\$ por acção: Antonio Gonçalves Morgado Rios, 40 acções, 200\$; Manoel José Teixeira, 80 acções, 400\$; Avelino José Leite Bastos, 4 acções, 20\$; Albino da Costa Lima Braga, 800 acções, 4.000\$; Banco Fluminense, 800 acções, 4.000\$; André Braz Chalrêo Junior, 100 acções, 500\$; Argemiro Moreira de Carvalho, 200 acções, 1.000\$; D. Amelia Victorina Hamelin, 200 acções, 1.000\$; Barão de Mendes Totta, 680 acções, 3.400\$; Banco Industrial e Mercantil, 80 acções, 400\$; Bernardo R. Maranhães Bastos, 40 acções, 200\$; Balthazar Alves Costa, 80 acções, 400\$; Camillo Dantas Horta, 160 acções, 800\$; Coelho & Navarro, 80 acções, 400\$; Banco Mercantil dos Varejistas, 800 acções, 4.000\$; Custodio Olivio de Freitas Ferraz, 800 acções, 4.000\$; Cyro Pessoa, 265 acções, 3/5 1.328\$; Eduardo José de Moraes, 3.400 acções, 17.000\$; Gustavo Estienne, 180 acções, 900\$; Banco dos Operarios, 160 acções, 800\$; Guilherme F. Kemp, 496 acções, 2.480\$; Ignacio Marcondes de Moura, 40 acções, 200\$; Iguassú & Comp., 160 acções, 800\$; Joaquim Antonio Pereira Gonçalves, 1.800 acções, 9.000\$; Joaquim Bernardino Alves da Costa, 40 acções, 200\$; Banco Sul Americano, 3.200 acções, 16.000\$; José Alfredo da Cunha Vieira, 168 acções, 840\$; José Barros da Fonseca, 80 acções, 400\$; José Gomes Barbosa, 8 acções, 40\$; José Camillo Fontelle, 112 acções, 560\$; João Baptista de Sampaio Ferraz, 400 acções, 2.000\$; Jules Bernard, 80 acções, 400\$; Joseph Ritter, 80 acções, 400\$; Banco Auxiliario, 7.620 acções, 38.100\$; M. S. Gonçalves Vianna, 40 acções, 200\$; Manoel Caetano de Albuquerque e Mello, 400 acções, 2.000\$; Nuno Barbosa, 120 acções, 600\$; Pacifico Esteves Valladares, 80 acções, 400\$; Thomaz Whyte, 160 acções, 800\$; Theodoro Carlos de Faria Souto, 80 acções, 400\$; Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, 40 acções, 200\$; Alceu Guimarães de Azevedo, 160 acções, 800\$; Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 40 acções, 200\$; Sommando 24.353 acções 3/5, 121.768\$. Pelo que são notificados os accionistas acima descriptos, para sciencia do que, dentro do prazo de um

mez, que correrá da primeira publicação deste edital, são obrigados a satisfazer á Companhia Industrial e de Construcões Hydraulicas, a segunda entrada de suas acções que se acham devendo, á razão de 5 % ou 5\$ por acção, visto não o terem feito por occasião da respectiva chamada, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus débitos á mesma companhia, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas por falta, de comprador, declarar-as perdidas, tudo nos termos da petição acima transcripta e lei vigente. Para constar, passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados por dez vezes durante um mez no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital, sede da companhia supplicante, e affixados, na forma da lei; de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 3 de fevereiro de 1893.—Eu, José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino, o escrevi.—*Salvador A. Moniz Barreto de Azevedo.*

CAMARA COMMERCIAL

Da notificação dos accionistas abaixo transcriptos do Banco do Brasil e Londres; para dentro do prazo de um mez que correrá da primeira publicação desse edital, satisfazerem as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei na forma abaixo

O Dr. Celso Apriégio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, no impedimento do Dr. Affonso Lopes de Miranda, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faz saber aos que o presente edital de notificação virem que por parte do Banco do Brazil e Londres e em virtude de distribuição do presidente deste tribunal e camara foilhe apresentada a petição do teor seguinte: Petição—Ilm. e Exm. Sr. presidente da Camara Commercial.—Diz o Banco do Brazil e Londres, com sede nesta capital á rua dos Benedictinos n. 2 A que, tendo os accionistas constantes da relação (documento n. 1) deixado de satisfazerem as entradas do capital subscripto, nos prazos marcados, uns de 10 % e outros de 20 %, apesar dos convites feitos por annuncios nos jornaes desta capital e das prorogações concedidas (documento n. 2, 3 e 4) e se acham assim incursos nas penas do art. 11 ultima parte dos estatutos do mesmo banco e havendo a assemblea geral de 8 de outubro de 1892 deliberado que se promovesse acção judicial, nos termos dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, requer a V. Ex. se digné distribuir esta a um dos illustres juizes desta camara, que ordené, na forma do citado decreto, a notificação dos ditos accionistas, para no prazo de 30 dias, a contar da presente intimação por edital, realisarem as entradas em atraso, sob pena de lançamento e julgada a notificação por sentença, serem vendidas as acções em leilão, por conta e risco dos mesmos accionistas, e na falta de compradores, applicar-se o disposto no art. 34 do citado decreto e estatutos. Nestes termos, pede a V. Ex. deferimento.—E. R. M.—Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1893.—O advogado, Antonio Pinheiro Lobo de Menezes Jurumenna.—Está inutilizada uma estampilha de 200 réis. Despacho—Ao Sr. Dr. Celso Guimarães, Rio, 3 de fevereiro de 1893.—*Pitanga.* Despacho—D. Notifique-se na forma do art. 33 do decreto citado. Rio, 3 de fevereiro de 1893.—*Celso Guimarães.* Distribuição—Dê a Leite, 3 de fevereiro de 1893.—*J. Conceição.* A lista dos accionistas a que se refere a petição supra, é do teor seguinte: «Relação dos accionistas do Banco do Brazil e Londres, com 10 % realizados que deixaram de effectuar a 2.ª e 3.ª entrada—Antonio de Medeiros Passos, 100

acções, 10 %, 2:000\$; Antonio da Silva Azevedo, 100 acções, 10 %, 2:000\$; Antonio Augusto Coelho, 20 acções, 10 %, 400\$; Antonio Gonçalves Dias, 5 acções, 10 %, 100\$; Alfredo de Magalhães Marques, 100 acções, 10 %, 2:000\$; Bernardino Pereira da Costa Pires, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Carlos Ribeiro de Castro, 100 acções, 10 %, 2:000\$; Carlos Augusto Guimarães, 150 acções, 10 %, 3:000\$; Caelano Gonçalves Roxo, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Daniel Ribeiro Gomes, 100 acções, 10 %, 2:000\$; Eduardo Augusto Moreira da Silva, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Francisco de Assis Carvalho, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Francisco Antonio de Souza Campos Junior, 10 acções, 10 %, 200\$; Francisco Bacellar, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Francisco José de Oliveira Brito, 50 acções, 10 %, 1:000\$; João Lourenço Barbosa, 5 acções, 10 %, 100\$; João José de Araujo Vianna, 200 acções, 10 %, 4:000\$; José dos Santos Azevedo, 200 acções, 10 %, 4:000\$; José Gonçalves Morgado Rijs, 50 acções, 10 %, 1:000\$; José Affonso Fontainha Sobrinho, 100 acções, 10 %, 2:000\$; José Pinto Ribeiro Jardins, 50 acções, 10 %, 1:000\$; José Rodrigues da Silva Loureiro, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Luiz Antonio de Meirelles, 10 acções, 10 %, 200\$; Manoel Ferreira de Andrade Costa, 15 acções, 10 %, 300\$; Manoel Ribeiro Salgado, 225 acções, 10 %, 4:500\$; Marcellino Fernandes Teixeira, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Pedro de Alcub Pereira Lima, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Samuel Figueiredo, 100 acções, 10 %, 2:000\$; Serafin Jorge da Silva, 50 acções, 10 %, 1:000\$; Lafayette Ribeiro Pinto, 100 acções, 10 %, 2:000\$—2.240 acções—44:800\$000. Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1893. Pelo Banco do Brazil e Londres.—*Barão do Lario.* Estava inutilizada uma estampilha de 200 réis. Relação dos accionistas com 20 % realizados que deixaram de fazer a 3.ª entrada do capital: Antonio Gomes da Costa, 50 acções, 20 %, 2:000\$; Antonio de Oliveira Bastos, 25 acções, 20 %, 1:000\$; Banco Industrial e Mercantil, 200 acções, 20 %, 8:000\$; Bento José da Costa Braga, 5 acções, 20 %, 200\$; Francisco Leonardo Gomes, 10 acções, 20 %, 400\$; Francisco Gomes da Silva, 150 acções, 20 %, 6:000\$; J. Mestey, 50 acções, 20 %, 2:000\$; João Thomaz M. de Mattos, 200 acções, 20 %, 8:000\$; Joaquim P. da Costa Guimarães, 10 acções, 20 %, 400\$; José Fernandes Granja, 300 acções, 20 %, 12:000\$; José de Moura Alfredo, 50 acções, 20 %, 2:000\$; Julio A. Moura da Silva, 200 acções, 20 %, 8:000\$; Luiz A. Lisboa, 50 acções, 20 %, 2:000\$; Manoel José Fernandes, 10 acções, 20 %, 400\$—1.300 acções, 52:400\$000. Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1893.—Pelo Banco do Brazil e Londres.—*Barão do Lario.* Estava inutilizada uma estampilha de 200 réis. Pelo que são notificados os accionistas acima e especificados, para sciencia de que, dentro do prazo de um mez, a contar da data da publicação deste edital, são obrigados a satisfazer ao Banco do Brazil e Londres as entradas que se acham devendo, correspondentes ás suas acções, visto não o terem feito por occasião das respectivas chamadas, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação, na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus débitos ao mesmo banco, podendo este, caso não sejam ellas vendidas por falta de comprador, declarar-as perdidas, apropriando-se das entradas feitas, ou exercer contra os notificados, os direitos derivados de suas responsabilidades, todos nos termos da petição acima transcripta e da lei vigente a respeito. Para constar passou-se esta e mais tres de igual teor que serão publicados por 10 vezes durante um mez no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital (sede do mencionado banco) e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios, lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 6 de fevereiro de 1893.—Eu, Joaquim da Costa Leite, o escrevi.—*Celso Apriégio Guimarães.*

PARTE COMMERCIAL

Rio, 17

Cambio

Os bancos adoptaram as taxas de 13 1/8 e 13 1/4 d. sobre Londres, e estas regularam nas tabellas durante o dia.

Houve pouco movimento e o mercado mostrou certa indecisão, que resultou em transacções em papel particular de 13 1/4 d. quando os bancos saçavam a esta mesma taxa; liquidações eram a causa a qual se attribuiram estas operações. O verdadeiro negocio realiado foi em letras bancarias a 13 1/4 d. contra banqueiros e contra caixa matriz, em papel repassado a 13 1/4 13 5/16 d., e em papel particular aos extremos de 13 5/16 a 13 3/8 d.

A' ultima hora o London & Brazilian Bank ainda saçava a 13 1/4 d. contra caixa matriz, mas havia compradores para o papel particular a 13 5/16 d., e o mercado fechou estavel, mas sem animação.

As taxas officiaes affixadas pelos bancos foram as seguintes:

Londres, por l\$.	13 1/8 a 13 1/4 d. a 90 d/v
Pariz, por franco	719 a 726 rs., a 90 d/v
Hamburgo, por marco	888 a 896 rs., a 90 d/v
Italia, por lira	719 a 738 rs., a 3 d/v
Portugal, por escudo	350 a 360 % a 3 d/v
Nova-York, por dollar	3:800 a 3:820, á vista.

Cotações Officiaes

Soberanos

Soberanos..... 18\$400

Aplices

Aplices conv. de 1:000\$, 5 %	1:015\$000
Ditas genaes de 1:000\$, 5 %	1:016\$000
Ditas mudas, 5 %	1:015\$000
Conv. de 1:000\$ 4 %	1:100\$000
Ditas idem idem	1:110\$000

Bancos

Banco Commercial	235\$000
Dito de Credito Móvel, vista	39\$000
Dito da Republica	80\$500
Dito do Brazil, 1.ª serie	180\$000

Companhias

Comp. de Seguros Fidelidade	180\$000
Dita Prongamento Sorocabano	34\$000
Dita Argos Fluminense	265\$000
Dita St. Christovão	211\$000
Dita idem	215\$000

Debentures

Debs. do Lloyd Brasileiro	160\$000
Ditas do Banco Viacão	19\$500

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1893.—O presidente, *Tomas Rabello.*—O secretario, *J. Aquino.*

E. de Ferro Central do Brazil

Marcharias extraas no dia 16 de fevereiro de 1893 nas estações de S. Diogo, Central e Maritima

Desde 1 do mez

Aguardiente	10 pipas
Café	460.288 4.704.818 kilos.
Carvão vegetal	19.675 737.585 »
Fumo	4.640 91.726 »
Queijos	1.980 60.780 »
Toucinho	4.127 44.164 »
Diversas	1.240 22.905 »